


EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR RENAN CARLOS LEÃO PEREIRA DO NASCIMENTO, DIGNÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DE RONDONÓPOLIS – ESTADO DE MATO GROSSO

Autos de Recuperação Judicial 1007480-20.2023.8.11.0003
Recuperação Judicial Grupo Dias Pereira


PANSIERI ADVOGADOS, pessoa jurídica de direito privado inscrita sob CNPJ n. 07.810.223/0001-63, situada na Rua Senador Xavier da Silva, n. 167, Centro Cívico, Curitiba/PR, representada neste ato por **FLÁVIO PANSIERI**, advogado devidamente inscrito nos quadros da OAB/PR sob n. 31.150, OAB/DF sob n. 33.648 e OAB/RJ sob n. 233.731, Administrador Judicial devidamente habilitado perante o e. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, honrados com a nomeação por este r. Juízo, vem perante Vossa Excelência apresentar o **RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DO GRUPO DIAS PEREIRA**, consoante determinado em decisão de id. 114034070.

Permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Brasília, 02 de maio de 2023.



FLÁVIO PANSIERI¹
OAB/PR 31.150
OAB/DF 33.648
OAB/RJ 233.731



OTÁVIO BAPTISTA²
OAB/PR 86.785

¹ 1. Professor Adjunto de Direito Econômico da Pontifícia Universidade Católica do Paraná. 2. Pós-doutor em Direito Econômico pela Universidade de São Paulo. 3. Doutor em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina. 4. Mestre em Direito do Estado pela Universidade de São Paulo. 5. Presidente do Conselho Fundador da Academia Brasileira de Direito Constitucional. 6. Conselheiro Estadual da Ordem dos Advogados do Brasil Seccional do Paraná (2008-2013). 7. Conselheiro Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (2014/2021). 8. Diretor da Escola Judiciária Eleitoral do Tribunal Superior Eleitoral (Gestão 2018/2020). 9. Sócio da Pansieri Advogados. 10. Membro do Conselho de Economia e Finanças da Associação Comercial do Paraná (Gestão 2014/2016). 11. C-Level Conselhos de Administração da Fundação Getúlio Vargas (2023-atual).

² 1. Mestrando em Economia pela Universidade Federal do Paraná. 2. Especialista em Direito Constitucional pela Academia Brasileira de Direito Constitucional. 3. Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná. 4. MBA em Auditoria Contábil. 5. MBA em Economia Mercado e Finanças. 6. Membro da Associação Brasileira de Direito e Economia. 7. Membro da Comissão da OAB/PR em Recuperação Judicial e Falências.

RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO

Requerente: Grupo Dias Pereira (Jairo Dias Pereira e outros)

Autos n. 1007480-20.2023.8.11.0003

Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Rondonópolis – Estado de Mato Grosso

SUMÁRIO

I. INTRODUÇÃO	3
I.1 RELATO PROCESSUAL.....	3
I.2 ESCOPO DO RELATÓRIO CIRCUNSTACIADO INICIAL	5
II. DEFINIÇÃO DO GRUPO ECONÔMICO	7
II.1 COMPOSIÇÃO.....	12
II.2 SITUAÇÃO SOCIETÁRIA.....	13
II.3 ATIVIDADE.....	17
II.4 DO REGISTRO DE JAIRO DIAS PEREIRA PECUÁRIA.....	20
III. DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	23
III.1 CAUSAS DA CRISE	23
III.2 CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL	25
III.3 CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL.....	26
IV. REQUISITOS LEGAIS	30
IV.1 PRIMEIRA MATRIZ – ART. 47	30
IV.2 SEGUNDA MATRIZ – ART. 48.....	35
IV.3 TERCEIRA MATRIZ – ART. 51.....	37
V. AÇÕES JUDICIAIS EM CURSO.....	48
VI. PASSIVO – RELAÇÃO DE CREDORES.....	53
VII. ANÁLISE DAS INFORMAÇÕES CONTÁBEIS	61
VII.1 AVALIAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES COMBINADAS.....	63
VIII.2 PASSIVO FISCAL.....	77
IX. DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO	79
X. CONCLUSÃO	81

I. INTRODUÇÃO

I.1 RELATO PROCESSUAL

1. Em 29/03/2023 o Grupo Dias Pereira apresentou pedido de recuperação judicial (id. 113887867) perante o Juízo da 4ª Vara Cível de Rondonópolis, Estado de Mato Grosso, com fundamento no art. 47 da Lei 11.101/2005 (LRF), oportunidade em que qualificados os integrantes do grupo, indicadas as causas da crise financeira, e concluindo pela capacidade de reestruturação do grupo.

2. Em sede de decisão inicial (id. 114034070), o r. Juízo concluiu pela viabilidade do litisconsórcio ativo, dado que os Devedores integram um mesmo grupo econômico, deferindo o processamento da recuperação judicial para todos os efeitos legais.

A decisão nomeia na qualidade de Administrador Judicial o escritório Pansieri Advogados, representada pelo Dr. Flávio Pansieri, administrador judicial devidamente cadastrado e habilitado junto ao e. TJMT, fixando remuneração nos termos do art. 24 da LRF.

Na oportunidade, evitando eventuais prejuízos às atividades dos Devedores, o r. Juízo concluiu pela dispensa do laudo de perícia prévia, determinando, contudo, a apresentação do presente relatório circunstanciado inicial, no prazo de 10 (dez) dias.

3. Em sede de id. 114298446 o Dr. Sandro Ticianel, credor nos presentes autos, comunicou a interposição de recurso de agravo de instrumento, qual tem por objeto tão somente o questionamento da forma de contagem dos prazos na presente recuperação judicial.

4. Em sede de id. 114546991 as Recuperandas opuseram recurso de embargos de declaração, questionando, em síntese, a autorização da consolidação substancial das Recuperandas, bem como o valor fixado a título de honorários ao Administrador Judicial, parâmetro outro de remuneração, que não aquele fixado pelo Juízo.

5. Este Administrador Judicial, buscando a celeridade do expediente, promoveu análise preliminar no primeiro dia de desempenho de suas atividades, oportunidade em que apresentou requerimento a este r. Juízo no sentido de requerer documentação complementar (id. 114654379), o que restou prontamente atendido consoante decisão tomada naquele mesmo dia (id. 114703866).

6. Em sede de id. 114982558 o Dr. Laercio Faeda, credor nos presentes autos, opôs recurso de embargos de declaração, juntado documentos, questionando, em síntese, a impossibilidade de deferimento da recuperação judicial, pelas razões de direito apontadas.

7. Em sede de id. 115230509 a pessoa de Sival Pohl Moreita de Castilho comunicou o juízo quanto à oposição de recurso de agravo de instrumento no qual, em síntese, suscita a existência de supostos indícios de má-fé na propositura do pedido de recuperação judicial pelas Recuperandas.

8. Em sede de id. 115378507 a pessoa de Sival Pohl Moreita de Castilho apresenta manifestação junto ao juízo, apresentando manifestação em sentido idêntico àquela levada a conhecimento do TJMT através de agravo de instrumento (referido em id. 115230509).

9. Em sede de id. 115397525 fora promovida a juntada de documentação complementar pelas Recuperandas.

10. Em sede de id. 115487936 o Banco Bradesco requereu sua habilitação.

11. Em sede de id. 115530112 RE Agro Ativos Ltda. requereu reconsideração da decisão que determinou o processamento da recuperação judicial, juntado documentação relativa à adjudicação de fazendas de propriedade do Grupo Dias Pereira.

12. Em sede de id. 115772136 este Administrador Judicial requereu a dilação de prazo até a data de 02/05, para avaliação da documentação complementar e realização da visita *in loco*.

13. O r. Juízo deferiu o pedido apresentado, oportunidade ainda que determinou ao Administrador Judicial que se manifeste em relação aos pontos lançados em sede de petições de id. 11498258, 115378507 e 115530112, bem como em relação aos aclaratórios de id. 114546991 – ressaltando, desde já, que o fará em manifestações anexas ao presente relatório, para fins de facilitar a visualização do relatório.

14. Sobreveio novo pedido de habilitação processual pelo Banco Bradesco (id. 116221250).

15. Por fim, as Recuperandas apresentaram manifestação em relação às petições ora citadas, bem como novos documentos.

16. É considerando este *status* processual que o Administrador Judicial apresenta o relatório circunstanciado.

I.2 ESCOPO DO RELATÓRIO CIRCUNSTACIADO INICIAL

1. Consoante decisão inicial prolatada por este r. Juízo, o escopo do relatório circunstanciado inicial tem como finalidade suprir a realização de perícia prévia, tendo por objeto, portanto, conduta bastante similar àquela exigida ao ato pericial.

2. Consignou assim a r. decisão que:

Dito relatório deverá abranger a atividade daqueles que estão em recuperação judicial (produtos vendidos, serviços prestados, mercado de atuação, etc) e os aspectos legais, comerciais, operacionais, administrativos e contábeis da sua atuação (quadro de funcionários, controles internos, endividamentos não sujeitos ao processo de recuperação judicial, bens físicos e estoques), dentre outros.

3. Remetendo ainda a artigo do ilustre Dr. Daniel Carnio, trata-se de *constatação informal*, destinada a “averiguar a regularidade da documentação técnica que acompanha a petição inicial, bem como as reais condições de funcionamento da empresa requerente”, visando a correta aplicação do instituto da recuperação judicial.

A LRF estabelece, em seu art. 51-A, §5º, que tal análise consistirá na “verificação das condições reais de funcionamento da empresa e da regularidade documental”, estabelecendo ainda nos §§6º e 7º a determinação de verificação de “indícios de utilização fraudulenta de recuperação judicial”, bem como a análise do principal estabelecimento do devedor, com a finalidade de verificação “se situa na área de competência do juízo”.

4. Considerando o avanço doutrinário sobre o tema, e considerando ainda o escopo determinado na decisão inicial, opta-se pela utilização no presente relatório circunstanciado do **Modelo de Suficiência Recuperacional (MSR)**³, tal qual exposto por Carnio e Fazan.

Referido modelo traduz os requisitos legais essenciais, consignados nos arts. 47, 48 e 51 da LRF, segmentando os requisitos em três matrizes diversas:

i) primeira matriz. “Constatação das dimensões preconizadas pelo art. 47, onde há a análise de elementos mais amplos, embora sumários, acerca da atividade e operação da empresa postulante, sendo que o resultado das análises efetuadas resultará no Índice de Suficiência Recuperacional (ISR)”. Divido, por sua vez, em 4 dimensões: **a)** manutenção da fonte produtora e condições de superar a crise econômica; **b)** manutenção do

³ COSTA, Daniel Carnio; FAZAN, Eliza. *Constatação prévia em processos de recuperação judicial de empresas: o modelo de suficiência recuperacional (MSR)*. Curitiba: Juruá, 2019.

emprego; **c)** função social e estímulo à atividade econômica; **d)** interesse dos credores.

ii) segunda matriz. “Verificação objetiva dos requisitos essenciais ao pedido, listados no art. 48 da Lei 11.101/2005 e sua correspondência com a realidade fática verificada na empresa, sendo que o resultado das análises efetuadas resultará no Índice de Adequação Documental Essencial (IADe)”.

iii) terceira matriz. “Verificação objetiva dos requisitos essenciais ao pedido, listados no art. 51 da Lei 11.101/2005 e sua correspondência com a realidade fática verificada na empresa, sendo que o resultado das análises efetuadas resultará no Índice de Adequação Documental Útil (IADu)”⁴.

5. Apesar de este Administrador Judicial não promover averiguação exauriente de requisitos propriamente afetos à viabilidade econômica do negócio, função esta que cumpre ao mercado⁵, é dever do auxiliar da justiça apresentar elementos aptos a viabilizar a avaliação judicial do feito.

6. Desta forma, em resumo, o escopo do trabalho realizado por Pansieri Advogados envolverá análise fundada em três elementos: **i)** a constatação do real e efetivo funcionamento da empresa; **ii)** a verificação da correspondência existente entre os dados e documentos apresentados, e os livros de escrituração contábil e comercial; **iii)** verificação de completude e conformidade da documentação que instrui a inicial, e cumprimento dos requisitos legais.

7. Para desenvolvimento do encargo fora apresentado logo no dia 10/04 requerimento de complementação de documentação pelos Devedores (id. 114654379), o que prontamente deferido pelo r. Juízo (id. 114703866), sendo apresentada documentação complementar pelas Recuperandas (id. 115397525).

8. Ademais, realizadas reuniões e diligências *in loco* pelos prepostos auxiliares nesta administração judicial, oportunidade em que realizados pedidos de esclarecimentos e avaliados novos documentos e informações prestadas pelos Devedores, bem como promovido registro fotográfico da estrutura produtiva, anexados ao presente relatório.

⁴ *Idem.*

⁵ O art. 51, §5º da LRF estabelece que é “vedado o indeferimento do processamento da recuperação judicial baseado na análise de viabilidade econômica do devedor”.

9. Desta forma, apresenta-se o presente **Relatório Circunstanciado Inicial**, com a conclusão da análise preliminar. O presente trabalho não qualifica, propriamente, auditoria, mas sim avaliação preliminar de completude e conformidade das informações apresentadas pelas Recuperandas a este r. Juízo.

II. DEFINIÇÃO DO GRUPO ECONÔMICO

1. A noção de grupo econômico pode ser definida a partir da doutrina e jurisprudência pela existência de poder de ingerência mútuo entre as sociedades que o compõem, de modo que a administração, controle e direção acabam não podendo ser individualizados. Trata-se de uma estrutura complexa, formada por inúmeros membros, mas por tão somente um agente ou núcleo/órgão controlador.

2. A Lei de Sociedades Anônimas conceitua grupo econômico nos art. 265 e §§ c/c art. 271 da Lei nº 6.404/1976 como um conjunto de sociedades que combinam recursos e esforços entre si para o desenvolvimento de objetos sociais e/ou participação conjunta em empreendimentos sinérgicos, preservando em cada sociedade patrimônio próprio e estruturação específica.

De modo similar a IN 271/2009-RFB estabelece em seu art. 494 que “caracteriza-se grupo econômico quando 2 (duas) ou mais empresas estiverem sob a direção, o controle ou a administração de uma delas, compondo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica”.

3. Analisando tais definições normativas, temos que a hermenêutica de tais hipóteses se relacionam ao aspecto convencional/formal sobre o que seria “grupo econômico”, também denominado como “grupo econômico de direito”, sendo que tal caso sempre será formalmente constituído entre a sociedade controladora e as sociedades por ela controladas, por meio de convenção devidamente arquivada perante o registro do comércio.

Estes registros formais sempre se encontraram em convenção expressa (atas de reuniões de sócios/assembleias de acionistas/ estatutos ou documentos similares) definindo expressamente a formação/convenção desta sociedades como grupo econômico. Quando não constar expressamente a convença nestes documentos, a definição – ainda formal de direito – passará certamente pela constatação da própria estrutura societária, que obrigatoriamente contará com interligação de uma sociedade compondo o quadro social de

outra, perfectibilizando assim a ideia de centralização de controle por meio da própria propriedade de quotas/ações de uma ou outras sociedades, caso último, que traduz a definição, quando não a visualização prática, do conceito de *holdings*.

4. Todavia, não raras as vezes, identificamos casos nos quais há concentração/núcleo diretivos, porém não se constata quaisquer outros aspectos/documentos societários formais, ou ainda também não se vislumbra existência de estrutura de propriedade de quotas ou ações de uma ou de outras sociedades que possam formar a definir como grupo econômico de direito, mas que ainda assim, existem na realidade um verdadeiro núcleo diretivo (controle), assim como a combinação de recursos e esforços entre si para consecução de suas atividades fins. Neste último caso, quanto todas as definições materiais/práticas estão presentes, mas só não se constata o aspecto formal de registro, temos a construção doutrinária e jurisprudencial da figura do que seria o “grupo econômico de fato”.

A legislação societária nada revela sobre definição de grupo econômico de fato, que, como já dito, é existente na realidade mas não formalizado por nenhuma convenção ou ato entre as sociedades que o compõem. A legislação apenas explicita o que entende por sociedades, e quando estas são controladoras de uma ou outros, ainda se estão de certa forma controladas e/ou coligadas entre elas, dispondo apenas aspectos vedação de participação recíproca e previsão de responsabilização dos administradores por descumprimento de obrigação legalmente ou contratualmente impostas (artigos 1.097 a 1.101 da Lei nº 10.406/2002; e artigos 243 a 246 da Lei nº 6404/1976).

5. Contudo, seguindo uma lógica doutrinária a jurisprudência vem reconhecendo a existência não só dos grupos econômicos de direito como também dos grupos econômicos de fato para fins de delimitação de responsabilidade das sociedades componentes do grupo e de seus respectivos administradores, ainda que alguns destes não estejam presentes formalmente no quadro social, mas na realidade gerenciam empresas dos quais a primeira vista (aspectos formais) não detenham participação. Neste sentido:

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que [...] ao analisar o conteúdo fático-probatório dos autos [Tribunal de origem], consignou expressamente que "o grupo econômico de fato restou configurado a partir do entrelaçamento de participações societárias e de situações fáticas que conectam uma empresa à outra.", assentando, em seguida, que "Tais fatos revelam a ocorrência de confusão de atividades, de quadro societário e administração centralizada, bem como de patrimônio entre as empresas.", concluindo, em

seguida, que "restou exaustivamente demonstrado pela Exequente no processo de origem que há fortes indícios de que a Executada se vale de diversas sociedades empresárias que exploram a mesma atividade comercial, com os mesmos sócios e endereços idênticos, a fim de se esquivar do pagamento da vultosa dívida contraída junto ao Fisco [...] acórdão recorrido encontra-se alinhado com a jurisprudência do STJ. Nesse sentido destacam-se: (AgInt no REsp n. 1.907.874/SC, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 21/3/2022, DJe de 25/3/2022, AgInt no REsp n. 1.928.740/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14/3/2022, DJe de 17/3/2022 e AgInt no AREsp n. 1.851.186/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/10/2021, DJe de 4/11/2021.)⁶

6. A doutrina reforça a possibilidade da responsabilização do grupo econômico de fato, pautando-se na tese da desconsideração da personalidade jurídica, teoria essa que pode ser aplicada como forma de justificar e possibilitar ao judiciário estender a responsabilidade quanto ao cumprimento das obrigações contraídas por uma sociedade integrante do grupo econômico às demais componentes.

Leia-se que a responsabilização de outras sociedade do grupo independe de haver a configuração de fraude ou da intenção da causar prejuízos a terceiros na forma do que estabelece o art. 50 do Código Civil⁷.

7. Neste diapasão, cumpre destacar que, inobstante o caso em escopo esteja avaliando uma formação voluntária de grupo econômico de fato, vale ponderar que ainda que não se esteja tentando imputar uma responsabilização de passivos por ativos de outras sociedades, (hipóteses de responsabilidade patrimonial/civil) por fraude, é notório que se há possibilidade de interpretação de responsabilização quando existe dano ou por prejuízo, é lógico que essa interpretação de formação deve ser aceita quando em benefício voluntários do devedor para com seus credores. Isto é, deve ser aceita quando voluntariamente o devedor reconhece a formação para viabilizar seu pedido de recuperação judicial sob uma ótica de unificação do patrimônio/ativos para fazer frente a estabilização dos meio produtivos, logicamente desde que não haja algum aspecto de vedação de comunicabilidade (legal ou facultativa pretérita) de determinado ativo ou obrigação.

⁶ AgInt no REsp n. 2.010.157/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 19/12/2022.

⁷ Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica

8. Desta forma, a desconsideração da personalidade jurídica ou extensão destes mesmos efeitos para outras sociedades podem ser aplicadas, independentemente de outras formalidades, quando houver unidade de comando empresarial, patrimonial e gerencial. Nesse sentido discorre Modesto Carvalhosa:

Três critérios deveriam nortear essa desconsideração da personalidade jurídica de sociedades do grupo. O primeiro resulta da *interprise theory*, ou seja, do regime de unidade de comando empresarial. [...] Trata-se de um critério objetivo de convencimento, ou seja, de presunção, em cada caso, da responsabilidade comum em virtude da unidade de comando empresarial, patrimonial e gerencial. Essa unidade, em maior ou menor grau, leva à desconsideração da autonomia das sociedades convenientes, com relação ao fato, ao ato ou ao negócio jurídico do pedido de reparação por terceiros. [...] Ainda outro critério é o da culpa extracontratual. Se uma sociedade conveniente causa dano a terceiro, ou à comunidade, ainda que no exercício regular de seus negócios e atividades, a presunção é de que tais negócios e atividades visavam ao interesse do grupo e não ao dela individualmente. Não há porque negar, no caso, a desconsideração, visto que não apenas os benefícios são recolhidos pelo grupo, mas também os prejuízos que devem igualmente ser por ele suportados. Ai também cabe a desconsideração da personalidade jurídica das demais – todas ou algumas – sociedades convenientes⁸.

9. Veja que o raciocínio formado para grupo econômico de direito pode ser empregado aos atos praticados pelas sociedades integrantes de um grupo econômico de fato. Isso porque ainda que não detenham os aspectos formais para sua constituição, o mero fato destas sociedades relacionarem-se materialmente em benefício mútuo (potencialização de lucros), permite dizer que também podem suportar entre si os custos de uma possível condenação contra terceiros. Nas palavras de Modesto Carvalhosa:

[...] basicamente, como o grupo de direito caracteriza-se pela comunhão de recursos e esforços para o desenvolvimento de empreendimentos ou atividades comuns, presume-se que os atos praticados por determinada sociedade dele participante visavam a atender aos interesses do grupo, não aos daquela sociedade individualmente. Logo, se os benefícios de tais atos são compartilhados pelo grupo, também os prejuízos dele decorrentes deveriam ser conjuntamente suportados. Assim, na hipótese do entendimento acima referido eventualmente prevalecer numa demanda levada ao Poder Judiciário, poderia ser decretada a desconsideração da personalidade jurídica das sociedades integrantes do grupo,

⁸ CARVALHOSA, Modesto. *Comentários à Lei de Sociedades Anônimas*. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 336-337

reconhecendo-se a responsabilidade solidária das demais participantes por obrigações de uma delas, ainda que não se caracterize fraude ou intenção de causar prejuízos. Em decorrência da aplicação da teoria da aparência, tal consequência, que, em princípio, seria aplicável apenas aos grupos de direito, poderia ser também estendida aos grupos de fato que se apresentem ao público como se estivessem formalmente constituídos como grupo de direito.⁹

10. Em decorrência da ausência de previsão legal que estabeleça a existência de solidariedade entre as sociedades, seja de grupo econômico direito ou de fato, a extensão da responsabilidade pelo cumprimento das obrigações contraídas devem ser levadas a apreciação deste Douto Juízo para acautelar e mitigar prejuízo de terceiros que potencialmente resultaram de uma falência, ao mesmo tempo que a aplicabilidade da teoria de desconsideração para permitir o reconhecimento de um grupo econômico informal, pode se o divisor de águas, para fim de viabilizar a manutenção dos meios de produção e geração de receitas em prol a Recuperanda, notoriamente e reflexamente dentro dos interesses dos próprios credores. Neste sentido:

A ausência de solidariedade presumida em nossa lei societária – que a rejeita consoante os ambíguos termos da norma ora em estudo – deixa esse encargo fundamental à magistratura. Esta deve construir jurisprudência capaz de remediar a falta de solidariedade legal, tanto nos casos de culpa contratual como nos de culpa extracontratual. Nada impede, outrossim, que a própria convenção preveja essa solidariedade. Dessa forma, se não for reconhecida e regulada na convenção a solidariedade (art. 269, III), apenas, restará ao Judiciário utilizar a figura da desconsideração da personalidade jurídica das sociedades do grupo envolvido no negócio ou no ato ilícito praticado por uma delas, para assim integrá-las na reparação¹⁰.

Portanto, como se demonstrou, é possível admitir a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica para interpretar um aspecto de responsabilização e/ou avaliação patrimonial conjunta de toda uma estrutura societária, ainda que esta conte com individualização formal de suas personalidades jurídicas.

11. Em suma, a jurisprudência judicial e administrativa elenca elementos que viabilizam a classificação de grupos econômicos de fato, sendo os principais:

⁹ EIZIRIK, Nelson. *A Lei das S/A Comentada*. V. 3. São Paulo: Quartier Latin, 2011, P. 530-531

¹⁰ CARVALHOSA, Modesto. *op. cit.*, p. 335.

- i) Identidade de membros na gestão (mesmos administradores ou diretores);
- ii) Identidade do endereço da sede ou compartilhamento de estrutura administrativa;
- iii) Identidade na empresa que presta serviços de contabilidade (mesmo contador);
- iv) Procuradores em comum para exercer poderes de gestão, principalmente acesso a movimentações bancárias;
- v) Mútuos entre as sociedades de forma estranha às condições de mercado;
- vi) Colaboradores em comum;
- vii) Pagamentos realizados de uma empresa em favor da outra.

12. Conforme se verá a seguir, em que pese não exista estrutura formalmente reconhecida apta à caracterização de um grupo econômico em sentido formal, verifica-se que as empresas apontadas na inicial realmente qualificam um grupo econômico de fato.

II.1 COMPOSIÇÃO

1. Ao que se nota a composição do Grupo Dias Pereira se dá pelas seguintes sociedades:

CEREALISTA PARANATINGA COMÉRCIO DE CEREAIS – LTDA., pessoa jurídica inscrita no CNPJ/ME sob o nº 00.170.225/0001-96, estabelecida na Rodovia BR 364, Km 203, s/nº, Distrito Industrial, em Rondonópolis/MT, CEP 78.745-800, contrato social registrado e arquivado na Junta Comercial do Estado de Mato Grosso sob nº 512000811111;

TRANSPARANATINGA TRANSPORTADORA LTDA., pessoa jurídica inscrita no CNPJ/ME nº 01.303.700/0001-18, com sede na Rodovia BR 364, S/N, KM 203, Bairro Distrito Industrial, Rondonópolis-MT, CEP 78.710-129, com contrato social arquivado na Junta Comercial de Mato Grosso sob o nº 51200150971;

PARANATINGA ARMAZÉNS GERAIS LTDA., pessoa jurídica inscrita no CNPJ/ME nº 01.318.534/0001-23, com sede na Rodovia MT 130, SN, KM 04, Bairro Distrito Industrial, Paranatinga – MT, com contrato social arquivado na Junta Comercial de Mato Grosso sob o nº 51200155549;

PARANATINGA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., pessoa jurídica inscrita no CNPJ/ME nº 33.033.333/0001-76, com sede na Avenida Senador Atílio Fontana, 438, Distrito Industrial, Rondonópolis, MT, CEP 78745-800, com contrato social arquivado na Junta Comercial de Mato Grosso sob o nº 51200321465, cuja situação encontra-se como **inapta ante a omissão de declarações**;

PARANATINGA COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA., pessoa jurídica inscrita no CNPJ/ME nº 26.794.891/0001-99, com sede na Avenida Ítório Correia da Costa, nº 2130, Jardim Belo Horizonte, CEP 78.705-540, Rondonópolis-MT, com contrato social arquivado na Junta Comercial de Mato Grosso sob o nº 51200401337, cuja situação encontra-se como **inapta ante a omissão de declarações**;

AGROPECUÁRIA GRANDE NORTE LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 02.310.149/0001-00, com sede na Fazenda Grande Norte, localizada na Rodovia MT-130, km 212, zona Rural, CEP 78.870- 000, Paranatinga/MT, com contrato social arquivado na Junta Comercial de Mato Grosso sob o nº 51200660758 contrato social arquivado na Junta Comercial de Mato Grosso sob o nº 51200660758;

JAIRO DIAS PEREIRA PECUÁRIA, personificação de Jairo Dias Pereira, produtor rural, devidamente inscrito na Junta Comercial do Estado de São Paulo, sob o CNPJ nº 48.353.615/0001-28, que se qualificava como brasileiro, casado à época do óbito, portador da Carteira de Identidade RG 1279439-2 SSP/MT, inscrito no CPF nº 117.227.621-87, com último domicílio na Rua João Pessoa, nº 668, apartamento 500, centro, CEP 78700-082, Rondonópolis – MT.

2. Abaixo será avaliada a situação societária de cada uma das pessoas jurídicas acima referidas, bem como a avaliação da atividades destas, e também de questões atinentes ao registro e à representação destas.

II.2 SITUAÇÃO SOCIETÁRIA

1. Ao que se pode averiguar a estruturação do Grupo Dias Pereira, seguindo a regra do agronegócio nacional, não remete um grupo empresarial formalmente adequado do ponto de vista societário, qualificando, porém, um grupo informal.

2. Inexiste uma *holding* adequadamente formatada. Todas as empresas foram sendo constituídas ao longo dos anos mediante caráter de vínculo pessoal à pessoa do fundador do grupo, Sr. Jairo Dias Pereira, que, ao se tem nota, administrou formalmente o grupo até seu falecimento, em 2021.

3. Da documentação juntada aos autos verifica-se em síntese o seguinte quadro:

Sociedade	Composição	Documento
Jairo Dias Pereira Pecuária	Jairo Dias Pereira – 100%	Id. 113888647, p. 6
Cerealista Paranatinga Comércio de Cereais Ltda.	Jairo Dias Pereira – 95% Ivane de Campos Mello Pereira – 5%	Id. 113888647, p. 22
Transparanatinga Transportadora Ltda.	Jairo Dias Pereira – 95% Ivane de Campos Mello Pereira – 5%	Id. 113888647, p. 66
Paranatinga Armazéns Gerais Ltda.	Jairo Dias Pereira – 75% Jaivo Dias Pereira – 25%	Id. 113888647, p. 37
Paranatinga Comércio e Representações Ltda.	Jairo Dias Pereira – 95% Ivane de Campos Mello Pereira – 5%	Id. 113888647, p. 57
Paranatinga Comércio de Derivados de Petróleo Ltda.	Jairo Dias Pereira – 95% Ivane de Campos Mello Pereira – 5%	Id. 113888647, p. 41
Agropecuária Grande Norte Ltda.	Jainne Mello Pereira – 100%	Id. 113888647, p. 13

4. Em atenção às cláusulas introduzidas em alguns dos contratos sociais, há indicação expressa de que a sociedade se dissolverá com o falecimento de um dos sócios. Este é o caso, por exemplo, de Cerealista Paranatinga (id. 113888647, fls. 19-26). Inobstante isto, tem-se que, em se tratando de hipótese iminentemente de direito privado, a eventual concordância do sócio remanescente, com a sucessão pelos herdeiros não se mostra impossível.

5. Não há indicação nos autos, ao menos não indicação completa, de como se deu a reestruturação do quadro societário de Agropecuária Grande Norte Ltda., à medida que, pelas informações parciais colacionadas nos autos tem-se a seguinte progressão:

Data	Composição	Documento
26/11/1997	Fernando Severo da Silva – 50% Izaque Pereira dos Santos – 50%	Id. 113888647, p. 9
27/10/2021	Jainne Mello Pereira – 100%	Id. 113888647, p. 13

Necessário observar que a alteração ocorrida em 27/10/2021 indica que a sociedade fora composta, em momento anterior, pelas pessoas de Jainne Mello Pereira (99%) e Marcio Dias Pereira (1%), oportunidade em que transferidas as quotas à acionista majoritária. Não há, contudo, indicação de quando e como Jainne adentrou na sociedade, tampouco se, em algum momento do tempo, o Sr. Jairo Dias Pereira teria feito parte do quadro societário, a indicar a concorrência de quadro societário. Em sede de visita *in loco*, contudo, restou esclarecido que, de fato, o Sr. Jairo Dias Pereira não fez parte, em qualquer momento, do quadro societário, tendo, porém exercia o controle decisório acerca das atividades do grupo quando em vida. Ademais, pelo que notado, os serviços desenvolvidos pelas empresas do grupo implicavam, também, na prestação de serviços entre a estrutura de Agropecuária Grande Norte Ltda. e as demais empresas do grupo econômico, de modo profundamente interligado.

6. Ainda no que toca à composição societária, verifica-se que a empresa Paranatinga Armazéns Gerais, é também, ao menos formalmente, administrada pelo Sr. Jaivo Dias Pereira que, que deu aceite na propositura de recuperação judicial, consoante denota-se de id. 113888605, fls. 6.

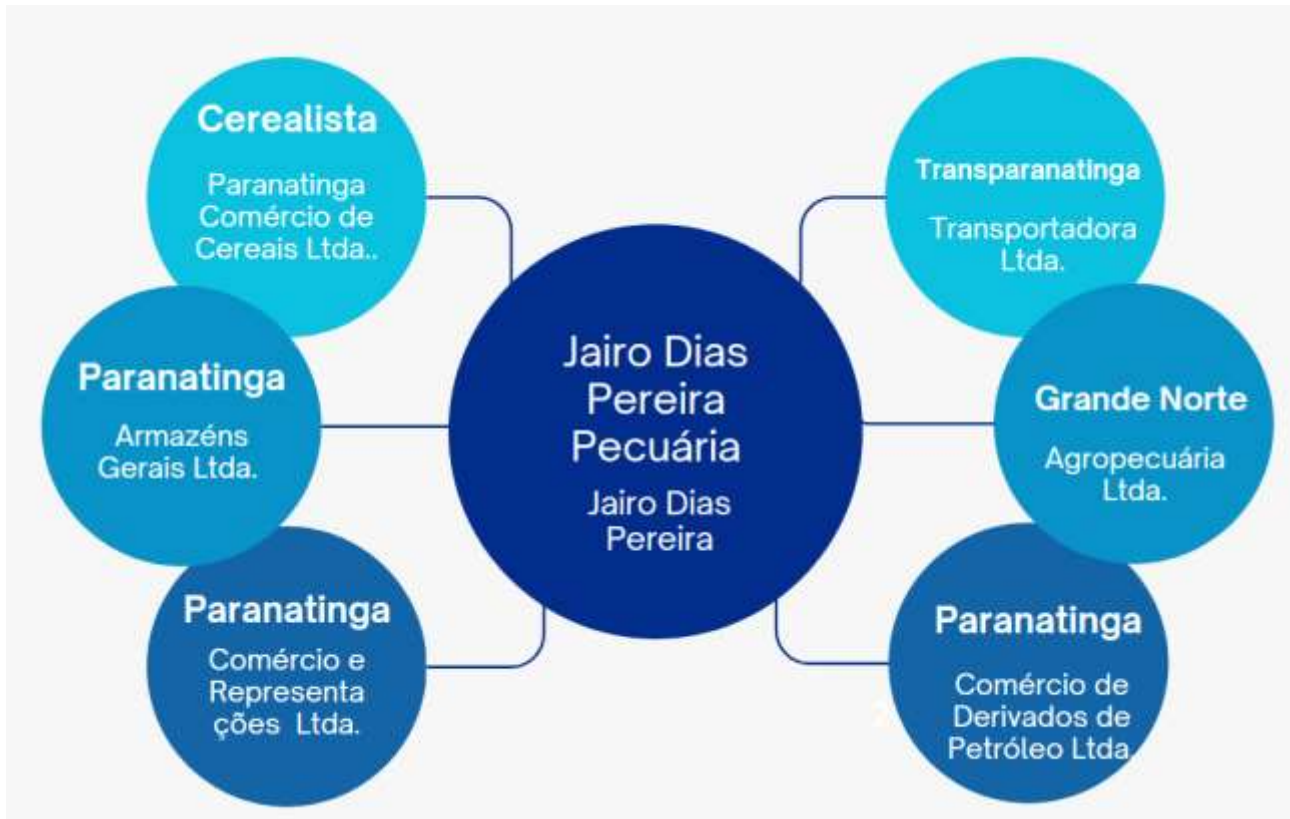
O mesmo deve ser dito em relação às empresas Cerealista Paranatinga Comércio de Cereais Ltda., Transparanatinga Transportadora Ltda., Paranatinga Comércio e Representações Ltda., Paranatinga Comércio de Derivados de Petróleo Ltda., Agropecuária Grande Norte Ltda., em que é administradora remanescente a Sra. Ivane de Campos Mello Pereira, viúva do falecido Sr. Jairo Dias Pereira, que concordou com a propositura da recuperação judicial, consoante documentos de id. 113888605.

7. Ao que se denota das procurações juntadas (id. 113887880), presume-se que a administração das empresas recaiu às filhas do Sr. Jairo Dias Pereira, Sra. Jacqueline Pereira de Melo Bitencourt (inventariante) e à Sra. Jainne Mello Pereira. Reitera-se, no que concerne à inventariante, que este Administrador Judicial requereu a apresentação de documentação complementar por esta, para fins de demonstrar a regularidade dos atos constitutivos e de nomeação dos administradores, requerendo-se o termo de nomeação do inventariante e a autorização judicial para a administração das empresas, na forma do art. 51, V e 617 do CPC, bem como art. 974 do Código Civil.

Em sede de id. 115400150 fora apresentado o termo de compromisso da inventariante. Contudo não se verifica, ainda, o cumprimento da obrigação do art. 974, §1º, consistente na “autorização judicial, após exame das circunstâncias e dos riscos da

empresa, bem como da conveniência em continuá-la, podendo a autorização ser revogada pelo juiz”.

8. Desta forma, é possível estruturar organograma relativo ao Grupo Dias Pereira:



9. Todas as empresas do Grupo Dias Pereira integram a presente recuperação judicial, sendo cada qual responsável pelo desenvolvimento específico de atividade determinada, mas todas voltadas à consecução da atividade principal no setor agropecuário.

10. Reitera-se, ademais, a necessidade de complementação de documentos pelas Recuperandas, para fins de melhor instruir os presentes autos, e demonstrar, de forma mais acurada, a progressão societária das empresas – particularmente no que concerne à eventual substituição de Jairo Dias Pereira, em suas sociedades, pela empresa Jairo Dias Pereira Pecuária que, salvo melhor juízo, funcionará como uma *holding* no desenho societário aparentemente proposto pelas Recuperandas.

II.3 ATIVIDADE

1. A inicial (id. 113887867) relata brevemente as atividades do Grupo Dias Pereira, oportunidade em que afirmou:

Os Requerentes atuam no ramo do agronegócio no Estado de Mato Grosso, trabalhando em conjunto e de forma organizada entre si no ramo da agropecuária e de produção e comercialização de soja, milho e arroz, com lavouras cultivadas em áreas rurais localizadas em Rondonópolis, Paranatinga, Juscimeira e Chapada dos Guimarães.

O histórico da atividade econômica dos Requerentes inicia-se com o Sr. Jairo Dias Pereira, que herdou o conhecimento agrícola familiar passado de geração em geração na Família Dias Pereira, com atuação desde muito jovem.

Em meados de 1980 o senhor Jairo Dias Pereira, na época com 28 anos, começou seu pequeno negócio como comerciante na cidade de Paranatinga – MT. No início, buscava em Cuiabá e em São Paulo materiais de construção para vendê-los posteriormente na cidade de Paranatinga – MT.

No ano de 1984, após alguns anos na área comercial, com muito trabalho e dedicação, Jairo Dias Pereira conseguiu comprar sua primeira fazenda, denominada Fazenda Três Irmãos. Nas terras da Fazenda Três Irmãos, Jairo Dias iniciou a sua vida de agricultor plantando arroz e, posteriormente, soja, em seguida, investiu no ramo da pecuária adquirindo as suas primeiras cabeças de gado.

Com o sucesso no plantio e a alta nas vendas, o Sr. Jairo Dias fundou a empresa Cerealista Paranatinga Comércio de Cereais LTDA. para beneficiamento dos grãos e, na sequência, a empresa Transparanatinga Transportadora LTDA. para realizar o transporte rodoviário de carga dos grãos beneficiados.

Com a expansão dos negócios, em 1984, a empresa Paranatinga Armazéns Gerais LTDA. foi fundada, com a finalidade de estocagem de grãos.

Mesmo após anos de experiência, Jairo Dias Pereira e as empresas que já existiam até então sofreram com a primeira grande crise nos negócios em razão da ferrugem asiática, doença que causou prejuízos de grande proporção, além de o país estar sofrendo com a alta inflação em meados de 1986, com frustradas tentativas do governo em contê-la.

Apesar das dificuldades amargadas, o Grupo Dias Pereira, com a dedicação de seus componentes, se manteve no mercado agropecuário e, em 1989, a empresa Paranatinga Comércio e Representações LTDA. foi fundada com o objeto social de explorar o ramo comercial de produtos alimentícios, agropecuários, bem como fertilizantes e herbicidas para o beneficiamento de grãos.

Em seguida, considerando a frota de transporte da empresa Transparanatinga Transportadora LTDA., além do maquinário que era utilizado na atividade econômica do Grupo, foi fundada a empresa Paranatinga Comércio de Derivados de Petróleo LTDA., com o escopo de explorar o comércio de combustíveis e lubrificantes.

No entanto, com a criação do Plano Collor, em 1990, como notoriamente sabido, as economias existentes nas contas bancárias das pessoas jurídicas e dos seus respectivos sócios, foram confiscadas.

Em razão das contas bancárias confiscadas Jairo Dias Pereira e as empresas foram compelidas a contratar empréstimos bancários para honrar seus compromissos, naquela ocasião, Jairo Dias Pereira realizou seu primeiro grande financiamento, a securitização no Banco Bradesco e logo após no Banco do Brasil, com intuito de equilibrar financeiramente os negócios e quitar suas dívidas.

No entanto, com o passar dos anos e após muitas instabilidades, além de atravessar várias crises do mercado econômico, em 1997, na tentativa de impulsionar as atividades econômicas dos Requerentes e a fim de garantir sua adequada manutenção no mercado agropecuário, foi fundada a empresa Agropecuária Grande Norte LTDA., com a finalidade de comercializar sementes de pastagens, voltando o foco para a pecuária.

Diante de toda essa trajetória, os Requerentes se tornaram referência nas cidades de Paranatinga e Rondonópolis, nas quais estão localizadas as principais Fazendas de produção dos Requerentes e geram inúmeros empregos diretos e indiretos, arrecadando impostos e atraindo novos investidores, favorecendo o crescimento populacional e econômico da região.

Comprova-se a capacidade dos Requerentes, sobretudo do falecido Jairo Dias Pereira, como empreendedor rural e administrador, por já ter enfrentado crises e revezes em sua atividade econômica – realidade constante para os produtores brasileiros -, tendo vencido todas as dificuldades e soerguido sua atividade ao longo do tempo.

2. Consoante documentação juntada aos autos (id. 115400148 e 115400149) e declaração das Recuperandas (id. 115397525) verifica-se que apenas duas delas possuem funcionários.

3. Indica-se, ademais, que as empresas **PARANATINGA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA** e **PARANATINGA COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA** encontram-se com seu CNPJ indicado com inapto, pela omissão nas declarações competentes.

4. Considera-se que fora em tal item que as Recuperandas buscaram suprir o requisito pertinente à descrição das atividades da sociedade do grupo societário de fato, o que, contudo, mostra-se insuficiente à efetivação do disposto no dispositivo legal, particularmente pelo confronto à documentação contábil apensada e às relações de funcionários indicadas, que indicam, sobremaneira, inatividade corrente de parte das integrantes do grupo societário.

5. Inobstante a aparente o baixo grau de atividade de alguns membros do grupo econômico, verifica-se que estes, de fato, compunham a estrutura operacional, inclusive tendo receitas e despesas, conforme é possível visualizar nos demonstrativos de fluxo de caixa, indicando que, ao menos de forma lateral, tais empresas continuaram desempenhando funções ligadas ao Grupo Dias Pereira.

6. Conforme apurado mediante visita *in loco* restou esclarecido que apesar de formalmente distintas essas empresas funcionam materialmente como uma apenas. Elas são meros instrumentos de organização empresarial, mas que são apenas braços destinados a apoiar a atividade da empresa principal.

Desta forma, o que se pode observar é que aquele quadro de 12 funcionários, indicado como pertencente à estrutura de Jairo Dias Pereira Pecuária e de Paranatinga Armazéns Gerais, é, em realidade, partilhado por toda a estrutura operacional de empresas e fazendas, sendo que os funcionários que prestam serviços à pessoa de Jairo Dias Pereira Pecuária são também os mesmos que prestam serviços à Transparanatinga Transportadora, que é encarregada do transporte de curta distância da produção; são os mesmos que prestam serviços à Cerealista Paranatinga que por sua vez é responsável pela moagem e transformação dos cereais (soja e milho) em ração, ração esta que, por sua vez, é reinvestida na própria produção pecuária do Grupo Econômico.

7. Ou seja, em uma pequena analogia, o Grupo Dias Pereira é comparável a um polvo. São inúmeros braços empresariais, cada qual com sua individualização mas que, no plano geral, servem tão somente a servir ao organismo central, ao verdadeiro corpo empresarial, que era efetivamente executado na pessoa física de Jairo Dias Pereira, atualmente incorporado na pessoa jurídica de Jairo Dias Pereira Pecuária, de forma que as atividades de algumas das entidades recuperandas seja questionável do ponto de vista contábil, fato é que as atividades de fato são desenvolvidas, porém na lógica de serviços auxiliares à atuação principal do grupo econômico.

II.4 DO REGISTRO DE JAIRO DIAS PEREIRA PECUÁRIA

1. Questão levantada em sede de embargos de declaração, pelo credor Dr. Laercio Faeda (id. 114982558) diz respeito a possível fraude no registro empresarial de Jairo Dias Pereira Pecuária, na Junta Comercial de São Paulo.

2. Verifica-se que o arquivamento do ato declaratório se deu na data de 20/10/2022, consoante id. 113888647, p. 2. Consoante documento de id. 114987020, p. 1, o requerimento de constituição fora expedido em 14/10/2022 e protocolizado em 17/10/2022, contando ainda com assinatura de Jairo Dias Pereira.

NÚMERO EXIGÊNCIA (S) SEM EXIGÊNCIA ANTERIOR	CNPJ - SEDE	NIRE - SEDE
IDENTIFICAÇÃO DO SIGNATÁRIO/ASSINANTE DO REQUERIMENTO CAPA NOME: JAIRO DIAS PEREIRA - Empresário DATA ASSINATURA: ASSINATURA: <i>Jairo Dias Pereira</i>		VALORES RECOLHIDOS DARE R\$ 78,97 DARF Isento
DECLARO, SOB AS PENAS DA LEI, QUE AS INFORMAÇÕES CONSTANTES DO REQUERIMENTO/PROCESSO SÃO EXPRESSÃO DA VERDADE.		
JUCESP SEDE PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (INCLUSIVE VERSO)		
Nº GUICHÊ 03 CAMBIO PROTOCOLO ★ 17 OUT 2022 ★	OBSERVAÇÕES:	
DOCUMENTOS EM RETARDAMENTO DA DISPONIBILIDADE SERÃO DESCARTADOS - ART. 57, §5º, DECRETO 1.800/96		
PROTOCOLO		
14/10/2022		Página 1 de 1

O contrato social, por sua vez, fora elaborado em 14/10/2022, sendo aparentemente assinado naquela mesma data (id. 11497020, p. 3):

E, por estar assim constituído, assino o presente instrumento.

São Paulo, 14 de outubro de 2022.

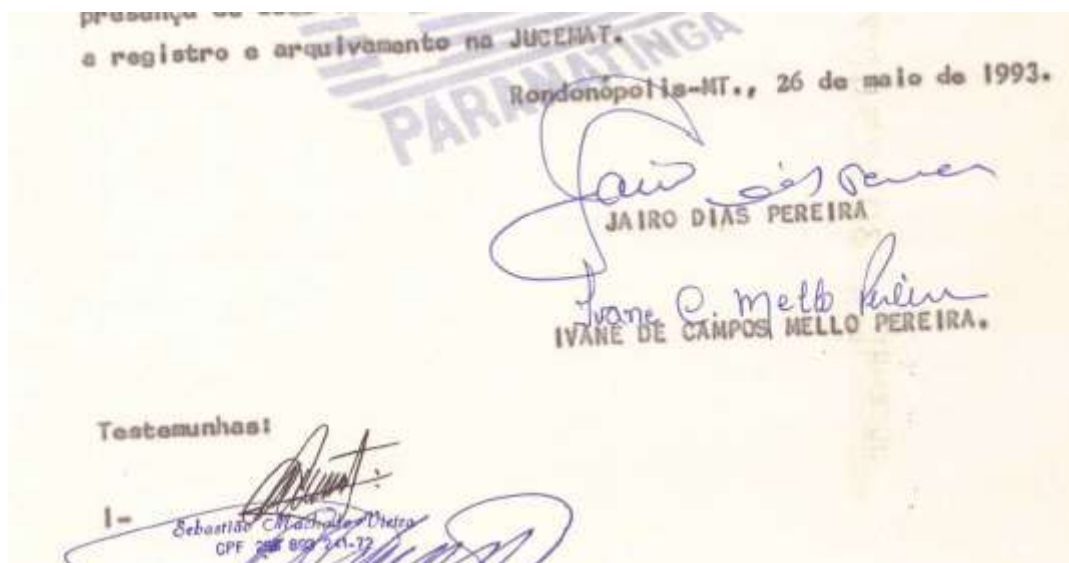
Jairo Dias Pereira

JAIRO DIAS PEREIRA (Empresário)

Em realidade, nenhum dos atos, aparentemente restou realizado mediante representação da inventariante, em nome do espólio. Tratando-se, em realidade, de efetivo ato *in nomine* de Jairo Dias Pereira, como se o próprio fosse.

3. A narrativa inicial (id. 113887867, p. 13), bem como a certidão de óbito juntada aos autos pelo ilustre advogado (id. 114987024) dão conta do falecimento do Sr. Jairo Dias Pereira na data de 07/07/2021, ou seja, mais de um ano antes da assinatura dos atos acima indicados.

4. Há nos autos também contratos assinados por Jairo Dias Pereira ainda em vida, demonstrando particularmente a divergência nas assinaturas (id. 113888647, p. 46):



5. Sobreveio manifestação das Recuperandas (id. 116453710), oportunidade em que suscitando mero erro material, à medida que o procedimento de abertura de EPP “é realizado de forma especial e simplificada e prescinde até mesmo do uso da firma e da assinatura, o que explica e justifica o simples preenchimento dos documentos com o nome *do de cujus*”.

Por sua vez, conforme se verifica do documento juntado em id. 116453713, quase imediatamente após o ajuizamento da presente recuperação judicial, a inventariante Jacqueline de Melo Pereira Bittencourt promoveu o devido registro do espólio, junto à qualificação empresarial da pessoa jurídica, o fazendo adequadamente na qualidade de representante, o que restou deferido pela JUCESP:

DADOS CADASTRAIS			
ATO: Inclusão de Espólio de Empresário;			
NOME EMPRESARIAL: JAIRO DIAS PEREIRA PECUARIA			PORTE: EPP
LOGRADOURO: Rua Xavier de Castro	NÚMERO: 57	COMPLEMENTO:	CEP: 05208-200
MUNICÍPIO: São Paulo	UF: SP	TELEFONE:	EMAIL:
NÚMERO EXIGÊNCIA (S): 1	CNPJ - SEDE: 48.353.615/0001-28	NIRE - SEDE: 3514165427-8	
IDENTIFICAÇÃO SIGNATÁRIO ASSINANTE REQUERIMENTO CAPA		VALORES RECOLHIDOS	SIG. DOC.
NOME: JACQUELINE DE MELO PEREIRA BITTENCOURT (Representante)		DARE: R\$,00	1 / 1
ASSINATURA:		DATA: 03/04/2023	DARF: R\$,00
<small>DECLARO, SOB AS PENAS DA LEI, QUE AS INFORMAÇÕES CONSTANTES DO REQUERIMENTO/PROCESSO SÃO EXPRESSÃO DA VERDADE.</small>			
PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (INCLUSIVE VERSO)			
			
ANEXOS:		EXCLUSIVO SETOR DE ANÁLISE	PROJETAS DE REGISTRO + CARIMBO

RESPONSABILIDADE SERÃO DESCARTADOS - ART. 57, § 5º, DECRETO 1.800/96

 JUCI
 GL
 05
 PRC

6. Desta forma é possível atribuir a irregularidade formal noticiada como, de fato, sendo mera irregularidade, não comprometedor materialmente da devida tramitação do pedido de recuperação judicial. Eventual indeferimento, ou quiçá até mesmo a comunicação criminal parece, à toda evidência, medida draconiana, particularmente pelo fato de que i) fora promovida a regularização; ii) a inventariante, que presume-se ter praticado os atos de registro, sempre teve competência para promover o registro na própria qualidade de inventariante, levantando o elemento de ausência de motivação na irregularidade; iii) ainda que fosse irregular, a eventual regularização *a posteriori*, com um novo registro empresarial, dada sua qualidade declaratória, quedaria apta a viabilizar o processamento do feito.

7. Desta forma, considerados os elementos coligados aos autos, particularmente os esclarecimentos de id. 116453710 e documento da JUCESP de id. 116453713, tem-se por sanada a irregularidade formal.

III. DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

1. O pedido de recuperação judicial fora instruído mediante inicial (id. 113887867) e documentação anexa.

2. A Lei 11.101/2005 estabelece, em seu art. 51, que a petição inicial de recuperação judicial será instruída com “a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira”.

3. Quanto a tais requisitos, podem estes ser apurados individualmente, consoante será demonstrado.

III.1 CAUSAS DA CRISE

1. Consoante já indicado no capítulo “II” do presente relatório, as atividades do Grupo Dias Pereira gravitam em torno do agronegócio, sendo a estrutura societária constituída de empresas auxiliares voltadas a viabilizar a prática do negócio principal próprio de agropecuária.

2. Dito isto, verifica-se da inicial que foram elencadas causas exógenas a justificar a crise econômico-financeira enfrentada pelo grupo, que podem ser elencadas nos seguintes tópicos.

3. Primeiro há menção às dívidas históricas das Recuperandas, indicadas como forma de viabilizar a expansão dos negócios:

Importante destacar que, o plano de expansão das atividades do Grupo Dias Pereira, com a constituição de novas empresas, só foi possível com a captação de receitas oriundas de programas governamentais existentes à época. Foi preciso, também, buscar outras linhas de crédito e de financiamento junto aos bancos – mediante elevadíssimas taxas de juros – para atingir a finalidade de maximizar o desenvolvimento social e econômico que já vinham sendo gerados.¹¹

Tal narrativa não destoia das informações financeiras apresentadas, sendo relevante citar que, dentre o rol de devedores inicialmente apresentado, a dívida bancária anotada equivale a 28,5% do montante global.

4. Segundo há menção a fatos específicos atingindo a atividade agropecuária das Recuperandas:

¹¹ Id. 113887867, p. 10.

[...] grave abalo da situação econômico-financeira de todas as empresas Requerentes, que foi agrava, em decorrência do abate expressivo de matrizes/fêmeas nos anos de 2018/2019, ocasionado em razão dos custos elevados da pecuária, frente ao baixo preço da arroba do boi.

Além disso, a severa estiagem ocorrida no ano de 2020 culminou na redução das áreas de pastagens e o aumento dos custos de suplementação e da produção bovina, bem como impactou no preço de venda de animais vivos, diminuindo a oferta de animais aptos ao abate, culminando no efeito cascata de aumento dos custos diretos e indiretos de produção.¹²

Quanto a isto fora possível averiguar da documentação contábil confirmação razoável da alegação, à medida que as despesas operacionais sofreram incremento substancial no ano de 2020, normalizando no período seguinte.

5. Terceiro diz respeito aos impactos da pandemia sars-cov-2, que teria aumentado o desequilíbrio no preço da arroba do boi, já bastante elevado pelo aumentos dos custos de produção, e que culminaram na diminuição do mercado consumidor potencial ante a elevação do preço médio do produto final. Somado a isto, medidas restritivas no comércio internacional também teriam prejudicado a receita:

[...] Soma-se a isso o decreto de *lock-down* instituído em praticamente todo o país, do fechamento dos comércios e da restrição de circulação de pessoas, houve uma disparada no preço da arroba, com um aumento de mais de 100% (cem por cento no preço).

Tais medidas foram desencadeadas no final de 2019 em razão da pandemia da *Covid-19*, quando a China suspendeu temporariamente a importação de carne, fechando todos os seus portos para recebimento de produtos estrangeiros.

Após a China, outros países da Europa, Ásia e Oriente Médio também diminuíram muito as importações de carnes em razão da pandemia, aumentando a oferta do mercado interno, que resultou em novo achatamento das margens de lucro.

Quanto a isto, porém, não se verifica razoavelmente a hipótese, ao que se pode avaliar da documentação contábil apresentada. Isto à medida que a receita operacional entre os anos de 2020-2021 seguiu razoavelmente a margem anterior à qual teve acesso este Administrador Judicial (2019), sendo que a pandemia sars-cov-2 somente se desenvolveu – e isoladamente na China – a partir de meados de dezembro, não interferindo, por certo, em períodos anteriores. O que, como se verá da análise contábil, é

¹² Id. 113887867, p. 11.

que o resultado operacional restou impactado pelo aumento extraordinário, e pontual no ano de 2020, da despesa operacional, não havendo, ao que se verifica, impacto significativo do lado da receita.

6. Consoante já indicado no capítulo “II” do presente relatório, as atividades do Grupo Dias Pereira gravitam em torno do agronegócio, sendo a estrutura societária constituída de empresas auxiliares voltadas a viabilizar a prática do negócio principal próprio de agropecuária.

7. Como consequência deste cenário, e da dificuldade na negociação individualizada com os credores originários, os Devedores concluíram pela opção da recuperação judicial, com a finalidade de viabilizar a continuidade das atividades, e buscando a negociação coletiva dos débitos.

III.2 CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL

1. O presente pedido de recuperação judicial, consoante já explanado na estruturação do grupo societário, fora ajuizado por todos os 7 integrantes do Grupo Dias Pereira, em litisconsórcio ativo.

2. No que concerne ao processamento de recuperação judicial de grupos econômicos, a LRF, alterada pela Lei 14.112/2020, incorporou uma série de avanços jurisprudenciais e doutrinários, passando a tratar especificamente de dois temas bastante relevantes: a consolidação processual, que será tratada neste tópico; e a consolidação substancial, que será avaliada no item IX deste parecer.

3. Nesse sentido, o art. 69-G da LRF estabelece que “os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual”.

4. Requisito necessário à consolidação processual “textualmente incorporada nos arts. 69-G a 69-I da LRF. Como condição para a admissão da consolidação processual exige-se que os devedores ‘integrem grupo sob controle societário comum’ (art. 69-G, *caput*)”¹³.

¹³ ÁVILA, Henrique. *Recuperação Judicial de Grupos Econômicos: Consolidação Processual e Consolidação Substancial*. In. CARNIO, Daniel Costa; TARTUCE, Flávio; SALOMÃO, Luís Felipe (Orgs.). *Recuperação de Empresas e Falência: Diálogos Entre a Doutrina e a Jurisprudência*. 1ª ed. Barueri: Atlas, 2021, p. 283.

Isto implica que cada um dos devedores deve, de modo individual, atender a todos os requisitos exigidos pela LRF, apresentando toda a documentação legalmente exigida. Como pontua Sacramone: “exige-se na consolidação processual que todos os requisitos exigidos pela LREF sejam preenchidos por cada um dos autores, os quais, ademais, deverão apresentar individualmente a documentação exigida no art. 51 dessa lei para se permitir a análise individualizada da crise e dos meios para seu soerguimento pelos seus respectivos credores”¹⁴.

5. Trata-se propriamente de forma processual que visa a coordenação de ações, evitando a realização de atos desnecessários, ou ainda a prolação de decisões contraditórias.

III.3 CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL

1. Restou requerido na inicial o deferimento da consolidação substancial, oportunamente justificado sob a seguinte afirmação:

Assim, diante do litisconsórcio ativo descrito acima que enseja na consolidação processual, a consolidação substancial também deverá ser deferida, uma vez que, no presente caso, constata-se a interconexão entre os Requerentes e a confusão entre o ativo e passivo dos devedores, requisitos objetivos fundamentado no artigo 69 – J da Lei 14.112/2020.¹⁵

2. A consolidação substancial é providencia absolutamente excepcional, a ser avaliada pelo r. Juízo independentemente da realização da AGC, na forma do art. 69-J da LRF.

3. Trata-se de hipótese em que há “confusão patrimonial, a unidade de gestão e de empregados, bem como a atuação conjunta em prol de um interesse comum do grupo, em detrimento dos interesses de cada personalidade, podem ser reveladas, no caso concreto, nas circunstâncias de as sociedades integrantes do grupo possuírem um caixa único com pagamentos sem contrapartida, garantia cruzada entre seus integrantes, administrador único para todas as sociedades, semelhança ou identidade entre os sócios, atuação num

¹⁴ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*. 4ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023, p. 365.

¹⁵ Id. 113887867, p. 18.

mesmo ramo de atividade, utilização de bens das outras sociedades de empregados sem contraprestação, identificação perante os credores como grupo etc.”¹⁶

4. Como decorrência da consolidação substancial, os ativos e passivos do grupo econômico serão tratados como se pertencentes a um único devedor, quedando na extinção imediata de garantias fidejussórias e de créditos detidos pelos devedores entre si, sem, contudo, impactar a garantia real de qualquer dos credores.

Isto implicará na unificação da lista de credores, para todo o grupo, na apresentação de plano unitário de recuperação judicial, bem como em deliberação única pelos credores.

5. Em que pese a consolidação substancial não seja subterfúgio a viabilizar a não apresentação da documentação legalmente exigível de cada empresa, individualmente, trata-se mais propriamente de uma alternativa a ser avaliada pelo juízo, com o auxílio técnico especializado apresentado pelo Administrador Judicial.

Isto porque as demonstrações financeiras, como aquelas exigidas pelo art. 51 da LRF, tem a finalidade precípua de fornecer informações úteis à avaliação econômica, tanto por parte do auxiliar da justiça, quanto por parte do juízo, quanto por parte do próprio mercado, representada na hipótese pela assembleia geral de credores, não tendo o propósito de atender à necessidade específica do grupo econômico, sendo na verdade um instrumento garantidor de transparência operacional.

6. A análise individualizada das informações contábeis, no caso concreto, embora necessária ao atendimento do requisito legal, quedará inócua ao desenvolvimento do escopo do presente relatório circunstanciado, dado que no caso do Grupo Dias Pereira, após a análise das informações contábeis apresentadas, bem como da inspeção *in loco* realizada, que há profunda confusão empresarial, havendo partilha de caixa comum, de funcionários, de estrutura decisória.

Essa completa confusão patrimonial é razoável na estruturação propostas pelo grupo econômico, particularmente considerando que há tão somente uma empresa produtora principal, Jairo Dias Pereira, detentora das terras e que, por tal condição, promovem diretamente a atividade produtiva agropecuária, enquanto as demais (transportadora, armazém, combustíveis) funcionam/funcionavam como verdadeiros

¹⁶ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*. 4ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023, p. 368.

acessórios, destinados à prestação de serviços ao próprio grupo econômico, realizando poucos ou nenhum negócio com terceiros e, como consequência, não possuindo receita operacional concreta.

Tome-se por exemplo o seguinte cenário. A atividade agropecuária necessita do transporte de grãos (utilizados para ração), colhidos de determinada fazenda. Essa atividade é desenvolvida por Transparatinga, que recebe os grãos colhidos e os encaminha a um silo de estocagem, este de propriedade de Paranatinga Armazéns. Em tese estas duas empresas receberiam pelos serviços de transporte e estocagem, implicando em alterações condizentes de ativo e passivo reflexos. Sequer isto, que seria contabilmente exigível, ocorre no caso concreto. Torna-se tão mais claro que essa movimentação, troca de serviços, não representa qualquer alteração efetiva de ativo e passivo. Queda assim em clara incidência da definição do art. 50, §2º, II, do Código Civil¹⁷.

Desta forma somente é possível avaliar a situação financeira do Grupo Dias Pereira mediante a combinação das demonstrações contábeis, sendo de pouca utilidade a apuração individualizada de cada uma das demonstrações financeiras, sendo razoável, portanto, a avaliação das demonstrações consolidadas, na forma da NBC TG 36 (R3), o que, necessário dizer, seria adequadamente realizado caso houvesse uma *holding*, o que não se verifica no caso concreto, dado o alto grau de informalidade estrutural do grupo econômico, ao que então adequadamente substituíveis pelas demonstrações combinadas, na forma da NBC TG 44.

7. A norma do art. 69-J viabiliza a consolidação substancial quando “constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses: I – existência de garantias cruzadas; II – relação de controle ou de dependência; III – identidade total ou parcial do quadro societário; IV – atuação conjunta no mercado entre os postulantes”.

¹⁷ Tal constatação é relevante, à medida que parte da doutrina o elenca como requisito essencial à consolidação substancial. Conforme Fábio Ulhoa Coelho: “o art. 69-J da LF só pode ser aplicado quando os fatos mencionados nos incisos I a IV configurarem simultaneamente os pressupostos da desconsideração da personalidade jurídica previstos no art. 50 do CC”. COELHO, Fábio Ulhoa. *Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas*. 14. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

8. Verifica-se do caso concreto, além da exposição já realizada, a clara presença de identidade parcial do quadro societário (à exceção da Grande Norte, cujos esclarecimentos já foram solicitados). A gestão operacional e financeira, ao que se tem notícia, sempre coube à pessoa de Jairo Dias Pereira, controlador¹⁸, tendo passado com seu falecimento à responsabilidade de Jacqueline Pereira de Melo Bitencourt e Jairo Dias Pereira Filho¹⁹. As sociedades partilham de mesmo núcleo de tomada de decisão, utilizam dos serviços da mesma contabilidade. Indagados, na visita *in loco*, os funcionários sequer sabiam em qual das empresas estavam efetivamente registros ou, quando perguntados, respondiam que trabalhavam para a Dias Pereira.

9. A atuação conjunta no mercado entre os postulantes já se encontra devidamente caracterizada, havendo relação simbiótica a ponto de se tornar verdadeiramente impossível discernir entre os ativos, passivos, receita e atividades de cada uma das integrantes do Grupo Dias Pereira. Há uma simbiose tão grande que não é possível vislumbrar o grupo econômico senão como sendo uma entidade única, caracterizando aqui também a relação de dependência mútua, haja vista que o funcionamento sinérgico da operação, em que pese desmembrada em diversos entes, demonstra ser cada qual uma engrenagem necessária ao desenvolvimento do *core business* – inexistindo dados até o momento, e também não fazendo parte do objeto do presente estudo, a avaliação de se tal escolha é ou não a mais eficiente no cenário concreto do Grupo Dias Pereira.

10. Em resumo, presente o que se pode qualificar como clara disfunção societária, isto é, hipótese em que é “inútil ou ineficaz a existência de múltiplas organizações societárias, na medida em que elas não se apresentam como centros verdadeiramente autônomos”²⁰, razão pela qual é razoável e necessário tratá-las como ente conjunto, concluindo-se, portanto, pela viabilidade da consolidação substancial das Recuperandas.

11. As Recuperandas apresentaram demonstrações contábeis combinadas, visando viabilizar a possibilidade de transparência, em que pese limitada, que este tipo de modelo contábil permite, viabilizando, ainda que de modo quiçá superficial, a avaliação da situação financeira, desempenho, geração e consumo de fluxo de caixa.

¹⁸ Itens 10 a 14 da NBC TG 36; Itens 5 a 19 da NBC TG 3.

¹⁹ Jaine Mello Pereira, em que pese seja em tese administradora da Agropecuária Grande Norte é, em realidade, *chef de cozinha*, não tratando das questões operacionais, que permanecem no controle dos irmãos – que sucederam de fato o pai.

²⁰ CERZETTI, Sheila Christina Neder. Grupo de Sociedades e Recuperação Judicial: O indispensável encontro entre direitos societário, processual e concursal. *In*: YARSHELL, Flávio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setoguti J. (Coords.). *Processo Societário II*. Vol II. São Paulo: Quartier Latin, 2015. p. 774

12. Quanto aos documentos combinados é possível aferir a seguinte análise, relativa a cada um dos requisitos legais, demonstrativos do estado geral das atividades do grupo econômico, consoante se verá na sequência.

IV. REQUISITOS LEGAIS

1. Consoante já relatado no concerne ao trâmite processual, em análise preliminar fora constatada a necessidade de emenda da inicial, para apresentação de documentação complementar, conforme alertado por este Administrador Judicial (id. 114654379) e prontamente determinado pelo r. Juízo (id. 114703866).

2. As Recuperandas promoveram a juntada de documentação complementar consoante id. 115397525.

3. Para a formulação do presente relatório foram analisados os documentos analisados por cada uma das empresas, conforme requerimento apresentado, para verificar não apenas a eventual viabilidade da consolidação substancial, como para propriamente avaliar o cumprimento dos requisitos mínimos à recuperação judicial.

4. Consoante indicado, segue-se no presente trabalho o método desenvolvido no Modelo de Suficiência Recuperacional (MSR), cujos requisitos serão avaliados a seguir.

IV.1 PRIMEIRA MATRIZ – ART. 47

1. A primeira matriz é enunciada com fulcro no art. 47, consistindo na apuração de elementos mais gerais e não-exaurientes acerca das atividades da empresa Recuperanda, avaliando critérios gerais como a existência de receitas, capacidade de superação da crise, a geração e manutenção de empregabilidade, função social da empresa, e o interesse dos credores, quedando no Índice de Suficiência Recuperacional (ISR). Divido em 4 dimensões: **a)** manutenção da fonte produtora e condições de superar a crise econômica; **b)** manutenção do emprego; **c)** função social e estímulo à atividade econômica; **d)** interesse dos credores.

2. As questões atinentes ao ISR, em relação a cada uma das 4 dimensões, são as seguintes:

a) Primeira Dimensão

i) Existe receita operacional vinculada à atividade empresarial?

10/10 – Há questões em aberto apuradas nas demonstrações contábeis, que exigem melhor digressão. Contudo, da documentação apresentada até o momento, é possível afirmar que há receita operacional de parte do grupo, sendo que a constatação *in loco* apurou a efetiva existência de atividade econômica, conforme será demonstrado em capítulo específico.

ii) Globalmente, a estrutura física utilizada pela entidade é suficiente para a consecução de seus negócios?

10/10 – A estrutura física não apenas permite não as atividades como, ao que se verá, há subutilização dos ativos, o que se verifica do ROC apurado. Maiores informações acerca da estrutura operacional encontra-se no capítulo pertinente à apuração *in loco*.

iii) A entidade dispõe de ativos em quantidade suficiente para continuar a produzir?

10/10 – Os ativos atualmente existentes são suficientes a manter as atividades produtivas, particularmente eis que decorrentes de ativos fixos, no caso, a propriedade rural. Ao que verificado *in loco*, a receita operacional advém primariamente do arrendamento, havendo ainda receitas menores com aluguel, prestação de serviços, venda de gado e cessão de pastagem. Isto indica que o ativo existente não apenas é suficiente para manter a atividade atual, como também implica, em realidade, em custo no longo prazo, à medida que há descasamento entre o ativo existente, e o ativo suficiente à atividade, razão pela qual provavelmente há necessidade de se desfazer de parte desse ativo, para retomar o equilíbrio na apuração do custo oportunidade.

iv) Os ativos destinados à produção/desenvolvimento da atividade principal estão em estado adequado?

10/10 – A manutenção dos ativos encontra-se adequadamente realizada. Tratando-se de atividade agrícola, verifica-se que o histórico de produtividade encontra-se adequado à região, consoante dados da autoridade estadual, indicando práticas agrícolas adequadas. Os ativos pertinentes ao bloco gravitacional do grupo econômico encontra-se em condições também adequadas e razoáveis de depreciação, não sendo constatados elementos a demonstrar hipótese de depreciação extraordinária.

b) Segunda Dimensão

v) O número atual de funcionários permite que a entidade continue a vender/prestar serviços ou vender mercadorias com vistas a retomar a normalidade de suas operações?

10/10 – Conforme já indicado, a atividade econômica do grupo atualmente é reduzida, razão pela qual, à toda evidência, o número de funcionários é suficiente à continuidade das atividades.

vi) O potencial de empregabilidade é significativo?

0/10 – Como indicado acima, a razão empregabilidade x produção no grupo econômico não indica a necessidade de número significativo de funcionários. Desta forma, o desenvolvimento pleno da atividade econômica em nível ótimo de eficiência demonstra o potencial de empregabilidade baixo.

vii) A empregabilidade é relevante na região onde atua?

0/10 – O grupo econômico gravita diretamente em Rondonópolis/MT e adjacências (Paranatinga/MT). O total de funcionários é de apenas 12. Considerados os dados do IBGE relativamente à PEA (população economicamente ativa), decorrentes do último censo publicado (2010)²¹, tem-se um mercado ativo de 111.936 trabalhadores. Isto implica que a razão de empregos/PEA é de 1/9.328. Desta forma o impacto na empregabilidade na região, considerados empregos diretos, é baixo.

viii) A empresa gera empregos indiretos?

0/10 – Tal quesito merece maior digressão de caráter técnico. A doutrina selecionada²² não promove análise técnica do conceito econômico “empregos indiretos”, indicando, em realidade, conceituação atécnica. Desta forma é possível inferir que a indicação de “empregos indiretos” pode ser composta por dois elementos diversos, quais sejam, “empregos indiretos” e “emprego efeito-renda”, utilizando do modelo de geração de empregos do BNDES²³. Tradicionalmente o setor agropecuário é o segundo maior contribuinte, considerados dados proporcionais, na relação a empregos (diretos, indiretos e efeito-renda)²⁴, sendo a proporção intrasetorial de cada espécie equivalente respectivamente a 47,4%, 13,2% e 39,4%. Desta forma há geração de empregos indiretos/efeito-renda hipoteticamente relevante no setor. Considerando, porém, a proporcionalidade dos dados, tem-se que o número total de empregos diretos corresponde a 47,4% do efeito de empregabilidade, sendo a variável restante equivalente a 52,6%. Isto implicaria, considerado o número 12 de funcionários, a geração de empregos

²¹ <https://www.ibge.gov.br/apps/snig/v1/?loc=510630,510760&cat=-1,1,2,-2,-3,128&ind=4726>

²² COSTA, Daniel Carnio; FAZAN, Eliza. *op. cit.*

²³ Empregos diretos: origem na necessidade direta de novos postos de trabalho no setor em que será alocado o investimento; Empregos indiretos: origem nos empregos adicionais acrescentados aos outros setores que compõem a cadeia produtiva das atividades desempenhadas pelo setor que recebe o investimento; empregos efeito-renda: origem na transformação da renda dos novos empregados e empresários em consumo, com novos postos como consequência.

²⁴ https://web.bndes.gov.br/bib/jspui/bitstream/1408/13494/1/Td-72%20Modelo%20de%20gera%C3%A7%C3%A3o%20de%20emprego%20%20metodologia%20e%20resultados._P._BD.pdf

indiretos/efeito-renda equivalente a aproximadamente 13. Desta forma, em que pese haja geração potencial de empregos indiretos/efeito-renda, não qualificam percentual relevante.

c) Terceira Dimensão

ix) A entidade é um player relevante em seu segmento de atuação?

5/10 – Tal quesito implica em hipótese de avaliação de risco sistêmico. Considerados os níveis de emprego, produção, e contribuição regional e nacional à produção, bem como analisada a competitividade intrasetorial, em que pese inexista risco sistêmico a ser apurado, por certo é possível concluir que a empresa possui certa relevância em seu mercado de atuação, mas que certamente não implica em qualquer fração de risco sistêmico ao mercado em que inserida.

x) Os produtos/serviços produzidos pela entidade não possuem substitutos no mercado?

0/10 – O conceito de substituição é puramente econômico. Dois bens são perfeitamente substituíveis entre si se a taxa marginal de substituição de um no lugar do outro é constante, independentemente do quanto de cada um indivíduo consome. No caso verifica-se que o mercado agrícola é composto por *commodities*, como soja, arroz, boi gordo. A característica das *commodities* é que são produtos estandardizados, ou seja, padronizados, inexistindo diferença no produto dos diversos fornecedores, havendo perfeita substituição entre os produtos destes, tratando-se de hipótese de competição perfeita, em que a ausência de um produtor determinado não causa por si só efeitos no mercado – caso apenas em que é necessário reavaliar a destinação dos ativos organizados. Desta forma os produtos possuem substitutos perfeitos, razão da nota indicada.

d) Quarta Dimensão

xi) É possível calcular a moeda de liquidação (ativo/passivo total sujeito e não sujeito à recuperação judicial) na data do pedido? Informar a moeda de liquidação.

10/10 – Sim, é possível aferir a moeda de liquidação. Os dados apresentados no balancete combinado indica a existência de número determinado. O ativo corresponde à quantia de 44.479.422,68; o passivo total corresponde a 1.074.606.690,62, concluindo-se em:

$$\frac{44.479.422,68}{1.074.606.690,62} = 0,0413913$$

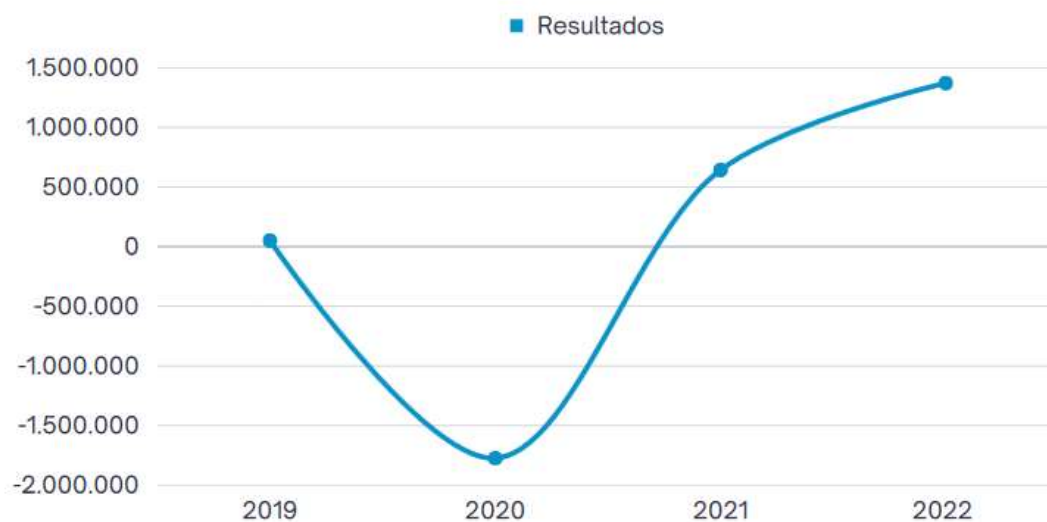
Contudo, da avaliação da documentação apresentada, particularmente da lista de ativos imobiliários, é possível indicar que há um alto nível de subvalorização do ativo imobilizado. Questionadas as Recuperandas sobre isto, foi indicado que, quando da apresentação do plano de recuperação judicial, será promovida a apresentação de nova valoração, para aferição pela Assembleia Geral de Credores.

xii) É possível aferir a rentabilidade média dos ativos? (Lucro operacional ajustado/ativo total). Informar a rentabilidade média dos ativos.

10/10 – Sim, é possível aferir a rentabilidade média dos ativos. Contudo reiteram-se a ponderações já apresentadas, no que concerne a i) subvalorização do ativo imobilizado; ii) à existência de *deadweight* na relação entre o ativo e sua rentabilidade média, à medida que, à toda evidência, a atual atividade simplesmente não exige todo o ativo.

Dessa forma, considerando o total de ativos (44.479.422,68), há ainda de se considerar o lucro operacional médio do período analisado (2019-2022):

EVOLUÇÃO DO RESULTADO OPERACIONAL



O período foi de muita instabilidade, gerando resultado operacional médio de 72.661,75, o que, por sua vez, leva a um **ROA** (*return on assets*) pouco confiável: 0,1633%; caso utilizado apenas o resultado de 2022 (1.370.840) o resultado é de 3,0819%.

Isto indica, novamente, a existência de ativos subutilizados na estrutura empresarial, razão pela qual seria razoável ou a liquidação desses ativos ou o seu emprego de forma mais intensiva na atividade empresarial, à medida que, permanecendo na atual situação, estes qualificam meramente custo oportunidade na estrutura das atividades. Ou seja, o ativo, na estrutura operacional hoje existente, traz retornos incompatíveis – baixos – em relação a outras atividades (como, por exemplo, a conversão do ativo em dinheiro, com posterior aplicação).

Ressalta-se, novamente, que o ROA acima indicado deverá, certamente, sofrer alteração uma vez que revalorado o ativo imobilizado, quando da apresentação do plano de recuperação judicial.

3. O ISR constitui-se pela avaliação da pontuação geral dos 12 quesitos (120 pontos potenciais). Ao avaliar um pedido de recuperação judicial, é preciso analisar o Índice de Suficiência Recuperacional (ISR) obtido na primeira etapa de avaliação (conforme o artigo 47), de forma independente. Caso a soma dos pontos seja inferior a 40, o pedido é indeferido e os resultados obtidos nas etapas seguintes não são considerados.

Se o ISR for igual ou superior a 40 pontos, é necessário analisar também os resultados obtidos nas etapas seguintes (conforme os artigos 48 e 51) de forma conjunta. Essa análise conjunta dos elementos do pedido de recuperação judicial é importante para se chegar a uma interpretação adequada da situação.

4. Consideradas as conclusões indicadas acima, respondidos os quesitos para avaliação do ISR, constata-se o *score* de 75/120 pontos, valor este superior ao necessário, sendo razoável portanto a avaliação dos demais testes necessários (IADe e IADu).

IV.2 SEGUNDA MATRIZ – ART. 48

1. A segunda matriz é enunciada com fulcro no art. 48, consistindo na “verificação objetiva dos requisitos essenciais ao pedido, listados no art. 48 da Lei 11.101/2005 e sua correspondência com a realidade fática verificada na empresa, sendo que o resultado das análises efetuadas resultará no Índice de Adequação Documental Essencial (IADe)”²⁵.

2. As questões atinentes ao IADe são as seguintes:

Comprovante de que desenvolve a atividade regular há mais de 2 (dois) anos?

10/10 – Descartado o indício de irregularidade do registro empresarial de Jairo Dias Pereira Pecuária, já indicado no item II.4. O grupo econômico atua, de fato, há mais de 2 anos, não havendo controvérsia quanto a isto. Após o falecimento de Jairo Dias Pereira, houve continuidade das atividades enquanto grupo, mas não necessariamente de cada uma das empresas, conforme se verifica da documentação financeira analisada e da visita *in loco*, sendo impossível separar materialmente a atividade de cada uma dessas empresas, que se consolidam efetivamente sob a forma de Grupo Empresarial.

Conforme se constata da visita *in loco*, as empresas atuam em verdadeira unidade de desígnios, havendo **profunda** confusão patrimonial entre as empresas. Quer isto dizer que o regular funcionamento desta, como se verá na avaliação da consolidação substancial, é completamente vinculado à atividade principal de

²⁵ *Idem*.

pecuária, em específico aquela vinculada à pessoa de Jairo Dias Pereira, atividade esta notória no Estado de Mato Grosso, e comprovada *in loco* e documentalmente, apesar de, atualmente, bastante limitada.

Comprovante de não ter sido falida e, se o foi, comprovante de que as responsabilidades decorrentes da falência estejam declaradas extintas por sentença transitada em julgado?

10/10 – Foram devidamente apresentadas as certidões comprobatórias, não havendo verificação de procedimentos de falência prévios, consoante id. 113887881.

Comprovante de não ter obtido concessão de recuperação judicial há menos de cinco anos, seja no rito normal, seja no rito especial para microempresas e empresas de pequeno porte.

10/10 – Foram devidamente apresentadas as certidões comprobatórias, não havendo verificação de procedimentos de recuperação judicial prévios, consoante id. 113887881.

Comprovante de que a entidade não foi condenada por nenhum crime previsto na Lei 11.101/2005?

10/10 – Foram devidamente apresentadas as certidões comprobatórias, não havendo verificação de existência de procedimentos relativos à LRF, tampouco condenação e ou processamento criminal embasado nesta lei, consoante id. 113887881.

Ressalta-se que um dos credores suscitou a existência de diversos inquéritos policiais, tendo por indiciado Jairo Dias Pereira (id. 115530112, 11553173 e 115532752), contudo, considerando tratem-se tão somente de inquéritos policiais, é impossível tomar-se em prejuízo no caso concreto, sob pena de violação do princípio da presunção de não-culpabilidade (art. 5º, LVII) consoante pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Comprovante de que os administradores não tenham sido condenados por nenhum crime previsto na Lei 11.101/2005?

10/10 – Foram devidamente apresentadas as certidões comprobatórias, não havendo verificação de condenação criminal dos administradores das empresas, tampouco da inventariante.

3. Consideradas as conclusões indicadas acima, respondidos os quesitos para avaliação do IADe, constata-se o *score* de 50/50 pontos, sendo desnecessária a emenda à inicial em tal ponto.

IV.3 TERCEIRA MATRIZ – ART. 51

1. A terceira matriz é enunciada com fulcro no art. 51, consistindo na “Verificação objetiva dos requisitos essenciais ao pedido, listados no art. 51 da Lei 11.101/2005 e sua correspondência com a realidade fática verificada na empresa, sendo que o resultado das análises efetuadas resultará no Índice de Adequação Documental Útil (IADu)”²⁶.

2. Inicialmente relevante indicar que, em se tratando de produtor rural até então sem personalidade jurídica, “na reforma da lei, o §6º do inciso II do art. 51 estabeleceu que os documentos exigidos pelo inciso II do *caput* foram substituídos por aqueles do §3º do art. 48. Isso significa que o empresário individual rural está obrigado apenas a apresentação do Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), da Declaração de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e do Balanço Patrimonial”²⁷.

Aduziram as Recuperandas, porém, não ser exigível a apresentação do LCDPR, dado que dispensável em sua faixa de receita, nos termos do art. 23-A, da Instrução Normativa SRF 83/2001.

Inobstante isto, é importante ressaltar que isto não a isenta de apresentar o livro-caixa utilizado para a elaboração da DIRPF, particularmente em se tratando de documento verdadeiramente essencial à avaliação das atividades do produtor rural que requer presente a recuperação judicial²⁸. Fora, de fato apresentada a DIRPF qual, porém, não condiz com o histórico do pecuarista, à medida que foram declaradas, continuamente, 38 cabeças de gado (de estoque inicial e final), gerando dúvidas acerca de eventual sub-representação deste ativo perante o fisco.

3. Desta forma, em conclusão, podem ser respondidos os quesitos para avaliação do IADu, consoante seguinte tabela:

4. As questões atinentes ao IADu são as seguintes:

10/10 – Exposição, na petição inicial, das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira?

²⁶ *Idem*.

²⁷ OLIVEIRA, Anglizey Solivan de. *Pressupostos do Pedido de Recuperação Judicial do Produtor Rural: Evolução da Jurisprudência e Inovações Introduzidas Pela Lei nº 14.112/2020*. In. CARNIO, Daniel Costa; TARTUCE, Flávio; SALOMÃO, Luís Felipe (Orgs.). *Recuperação de Empresas e Falência: Diálogos Entre a Doutrina e a Jurisprudência*. 1ª ed. Barueri: Atlas, 2021, p. 452.

²⁸ OLIVEIRA, Anglizey Solivan de. *Pressupostos do Pedido de Recuperação Judicial do Produtor Rural: Evolução da Jurisprudência e Inovações Introduzidas Pela Lei nº 14.112/2020*. In. CARNIO, Daniel Costa; TARTUCE, Flávio; SALOMÃO, Luís Felipe (Orgs.). *Recuperação de Empresas e Falência: Diálogos Entre a Doutrina e a Jurisprudência*. 1ª ed. Barueri: Atlas, 2021, p. 453.

Foram suficientemente indicadas, na inicial, as causas da situação patrimonial do devedor, consoante id. 113887867, e já avaliadas na presente manifestação.

10/10 – Balanço patrimonial?

Sociedade	2020	2021	2022
Jairo Dias Pereira (Pecuária)	Id. 115397533, fls. 13-15	Id. 115397534, fls. 13-15	Id. 115397535, fls. 13-15
Paranatinga Comércio de Derivados de Petróleo Ltda.	Id. 115397533, fls. 1-3	Id. 115397534, fls. 4-6	Id. 115397535, fls. 4-6
Paranatinga Comércio e Representações Ltda.	Id. 115397533, fls. 4-6	Id. 115397534, fls. 1-3	Id. 115397535, fls. 1-3
Transparanatinga Transportadora Ltda.	Id. 115397533, fls. 7-9	Id. 115397534, fls. 7-9	Id. 115397535, fls. 7-9
Cerealista Paranatinga Indústria e Comércio Ltda.	Id. 115397533, fls. 10-12	Id. 115397534, fls. 10-12	Id. 115397535, fls. 10-12
Paranatinga Armazéns Gerais Ltda.	Id. 115397533, fls. 16-18	Id. 115397534, fls. 16-18	Id. 115397535, fls. 16-18
Agropecuária Grande Norte Ltda.	Id. 115397533, fls. 19-21	Id. 115397534, fls. 19-21	Id. 115397535, fls. 19-21

10/10 – Demonstração de resultados acumulados?

Sociedade	2020	2021	2022
Jairo Dias Pereira (Pecuária)	Id. 115397533, fls. 3-4	Id. 115397534, fls. 13-14	Id. 115397535, fls. 13-14
Paranatinga Comércio de Derivados de Petróleo Ltda.	Id. 115397533, fls. 9-10	Id. 115397534, fls. 5-6	Id. 115397535, fls. 5-6
Paranatinga Comércio e Representações Ltda.	Id. 115397533, fls. 7-8	Id. 115397534, fls. 3-4	Id. 115397535, fls. 3-4

Curitiba

Rua Senador Xavier da Silva, 167
 São Francisco - CEP 80.530-060
 Fone: 55.41.3077-5087

Brasília

SCN, Quadra 04, Bloco B, Sala 1201
 Asa Norte - CEP 70.714-900
 Fone: 55.61.3533-6545

38 de 81

Transparanatinga Transportadora Ltda.	Id. 115397533, fls. 1-2	Id. 115397534, fls. 1-2	Id. 115397535, fls. 1-2
Cerealista Paranatinga Indústria e Comércio Ltda.	Id. 115397533, fls. 5-6	Id. 115397534, fls. 9-10	Id. 115397535, fls. 9-10
Paranatinga Armazéns Gerais Ltda.	Id. 115397533, fls. 11-12	Id. 115397534, fls. 7-8	Id. 115397535, fls. 7-8
Agropecuária Grande Norte Ltda.	Id. 115397533, fls. 13-14	Id. 115397534, fls. 11-12	Id. 115397535, fls. 11-12

10/10 – Demonstração do resultado desde o último exercício social? Apresentado na forma de balancete.

Sociedade	Período Jan/2023 à Fev/2023
Jairo Dias Pereira (Pecuária)	Id. 115400141, fls. 7
Paranatinga Comércio de Derivados de Petróleo Ltda.	Id. 115400141, fls. 4
Paranatinga Comércio e Representações Ltda.	Id. 115400141, fls. 2
Transparanatinga Transportadora Ltda.	Id. 115400141, fls. 1
Cerealista Paranatinga Indústria e Comércio Ltda.	Id. 115400141, fls. 6
Paranatinga Armazéns Gerais Ltda.	Id. 115400141, fls. 3
Agropecuária Grande Norte Ltda.	Id. 115400141, fls. 5

10/10 – Relatório gerencial de fluxo de caixa e sua projeção?

Sociedade	2020-2022	Projeção
Jairo Dias Pereira (Pecuária)	Id. 115400143, fls. 11-12	Id. 115400142, fls. 1; 2
Paranatinga Comércio de Derivados de Petróleo Ltda.	Id. 115400143, fls. 9-10	Id. 115400142, fls. 2
Paranatinga Comércio e Representações Ltda.	Id. 115400143, fls. 3-4	Id. 115400142, fls. 2
Transparanatinga Transportadora Ltda.	Id. 115400143, fls. 13-14	Id. 115400142, fls. 3
Cerealista Paranatinga Indústria e Comércio Ltda.	Id. 115400143, fls. 5-6	Id. 115400142, fls. 1
Paranatinga Armazéns Gerais Ltda.	Id. 115400143, fls. 7-8	Id. 115400142, fls. 2
Agropecuária Grande Norte Ltda.	Id. 115400143, fls. 1-2	Id. 115400142, fls. 1
Demonstrativo Combinado	Id. 113888644	Id. 115400142, fls. 1

5/10 – Relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente?

Id. 113888645 e retificação em id. 115400144, a ser avaliado individualmente em capítulo próprio.

10/10 – Relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência e a discriminação dos valores pendentes de pagamento?

Id. 115400148 (Jairo Dias Pereira Pecuária) e id. 115400149 (Paranatinga Armazéns Gerais), indicado em na petição de id. 115397525 que apenas estas duas sociedades possuem funcionários ativos.

10/10 – Certidão de regularidade do devedor no registro público de empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores?

Já apurado em capítulo próprio. Particularidades envolvendo a validade ou não da documentação resguardam caráter jurisdicional, alheio à competência do Administrador Judicial.

5/10 – Relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor?

Apresentada em id. 113887881. Necessária complementação para fins de constar os bens da administradora autodeclarada, Jacqueline Pereira de Melo Bitencourt.

10/10 – Extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsa de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras?

Em sede de id. 113388611 restaram apresentados extratos de todas as empresas, exceto Cerealista Paranatinga Comércio de Cereais Ltda. Alguns dos extratos estavam em branco, revelando possível ausência de atividades da empresa, o que será avaliado no campo da visita *in loco*.

10/10 – Certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial?

Sociedade	Rondonópolis	Paranatinga	São Paulo
Jairo Dias Pereira (Pecuária)	Id. 115400152, fls. 1 (negativa)	N/A	Id. 115400152, fls. 2 (negativa)
Paranatinga Comércio de Derivados de Petróleo Ltda.	Id. 115400152, fls. 41 (negativa)	N/A	N/A
Paranatinga Comércio e Representações Ltda.	Id. 115400152, fls. 42 (negativa)	N/A	N/A
Transparanatinga Transportadora Ltda.	Id. 115400152, fls. 43-46 (positiva)	N/A	N/A

Cerealista Paranatinga Indústria e Comércio Ltda.	Id. 115400152, fls. 38 (positiva)	N/A	N/A
Paranatinga Armazéns Gerais Ltda.	N/A	Id. 115400152, fls. 39-40 (positiva)	N/A
Agropecuária Grande Norte Ltda.	N/A	Id. 115400152, fls. 3-37 (positiva)	N/A

10/10 – Relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados?

Id. 113887881, fls. 232-252, avaliado em capítulo próprio da presente manifestação.

5/10 – Escrituração contábil regular que lastreie as demonstrações financeiras apresentadas?

Constatou-se a ausência do livro-caixa de Jairo Dias Pereira/Pecuária, bem como da escrituração contábil relativa às empresas que compõe o Grupo Dias Pereira. Apesar de efetivo funcionamento, o Grupo Dias Pereira encontrava-se em profundo estado de caos administrativo, resultado de uma administração não-profissional, típica porém do antigo agronegócio, de forma que o item não pode ser considerado completamente preenchido, na opinião deste Administrador Judicial, inobstante, considerando que foram apresentados dados, conclui-se pelo cumprimento ao menos parcial do requisito.

5. Na avaliação da conformidade da documentação apresentada em um processo, caso a soma dos pontos atribuídos pelo perito ao Índice de Adequação Documental Útil (IADu) seja inferior a 90, de um total de 130 pontos possíveis, o perito deve informar o juiz responsável pelo caso. Nesse caso, o juiz determinará que o requerente complemente a documentação do processo.

Se a pontuação do IADu for igual ou superior a 90, mas inferior a 130 pontos, é recomendado que o processamento do pedido de recuperação judicial seja deferido, com a determinação de complementação da documentação em até 30 dias.

Quando o Índice de Adequação Documental Útil (IADu) atingir a pontuação máxima de 130 pontos, não é necessário complementar a documentação e a recomendação é pelo deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial.

6. Consideradas as conclusões indicadas acima, respondidos os quesitos para avaliação do IADU, constata-se o score de 100/130 pontos, atingindo portanto coeficiente necessário ao deferimento, mas com a determinação de apresentação de documentação complementar, nos termos deste relatório.

V. CONSTATAÇÃO *IN LOCO*

1. Buscando o cumprimento integral e adequado das atividades necessárias à avaliação da recuperação judicial, inspecionando o funcionamento e as operações das Recuperandas.

2. No dia **26.04**, às **09h00min**, dois representantes de Pansieri Advogados, Dr. Flávio Pansieri e Dr. Otávio Baptista compareceram no Distrito Industrial de Rondonópolis, Av. Maria de Oliveira, 438, Distrito Industrial de Rondonópolis/MT, oportunidade em que realizada reunião inicial com os administradores *de fato* do Grupo Dias Pereira. Participaram da reunião, além dos dois representantes de Pansieri Advogados, também as pessoas de Ivone, Jacqueline, e Jairo Dias Pereira Junior, que atualmente são encarregados pela administração e cotidiano das atividades do grupo. Tal reunião foi realizada aproximadamente entre 09h45min, e 10h45min (GMT -04:00), sendo realizado registro fotográficos em anexo.

3. Durante a reunião este Administrador Judicial, utilizando da lista de ativos, mais especificamente dos ativos rurais, produziram a lista de fazendas e outros questionamentos, oportunidade em que restou afirmado que, apesar da existência de diversas matrículas, estas são contíguas, incorporando-se em três grandes unidades produtivas.

Desta feita, considerados os esclarecimentos acima prestados, e considerando a indicação de ausência de atividade econômica em parte dos ativos, as ações de inspeção foram concentradas em três das regiões acima (Fazenda JJ, Fazenda Três Irmãos e Fazenda Juscimeira).

4. Na oportunidade, ainda, considerando a localidade, foi possível realizar inspeção de unidade produtiva e de estrutura física do Grupo Dias Pereira, mais especificamente da sede administrativa, local que, consoante afirmações, abrigava toda a estrutura decisória do grupo econômico (centrada, até poucos anos, na pessoa física de Jairo Dias Pereira).

Também há cinco galpões naquela mesma localidade. Parte deles destinado ao acondicionamento de grãos (milho e soja), parte deles iniciando mobilização para estruturação de uma pequena operação de processamento de grãos e transformação em ração bovina (para consumo próprio). Outro galpão, ainda, ao que se verificou, é utilizado como uma “oficina artesanal”, onde realizados pequenos reparos, e mais, do que isto, são acondicionados inúmeros dos veículos indicados na lista de ativos – todos em péssimas condições ou ainda completamente inutilizáveis (sucata).

5. Considerando as informações apresentadas pela administração do Grupo Dias Pereira passou-se então à vistoria de cada uma destas propriedades rurais, acompanhados do Dr. Rodrigo Fonseca e pelo Sr. Alex, que trabalha com o Sr. Jairo na região.

5.1 A primeira unidade produtiva visitada, Fazenda Juscimeira, oportunidade em que apurada a existência de grande área de pasto, acompanhada de algumas poucas baias. Foram encontradas ainda poucas cabeças de gado nesta unidade, sendo predominante a existência do pasto aparentemente renovado (ainda verde, inclusive). Na propriedade, além de estrutura básica relativa à pecuária, foi apurada ainda a existência de imóvel residencial, destinado à permanência de duas ou três pessoas, que se revezam nas atividades necessárias – como complementação de alimentação do gado, agrupamento, vistorias, etc.

5.2. A segunda unidade produtiva, por sua vez, Fazenda Três Irmãos, é o polo produtivo mais relevante do Grupo Econômico. Analisando o local, há a existência de inúmeras estruturas residenciais destinadas a acomodar funcionários e respectivas famílias. Há, ainda, um pequeno escritório administrativo, com alguns poucos equipamentos (computador, equipamento para aferição de índice de umidade das culturas locais). Existem algumas estruturas outras, de uso comum, como o refeitório coletivo – na oportunidade foram encontrados alguns funcionários na região, que encontravam-se ou atuando diretamente com o gado (direcionando-o), ou ainda o inspecionando, ou ainda utilizando-se dos inúmeros maquinários agrícolas lá disponíveis para a movimentação de matéria-prima (de regra grãos, novamente soja e milho). Fora notada a existência de construção em andamento de um galpão de tamanho relevante – oportunidade em que

indagada a destinação daquilo, respondido então que, também ali, preparava-se a estruturação de uma pequena produção de ração bovina (também para consumo local). Nesses galpões notou-se a existência de inúmeros equipamentos agrícolas, como tratores e colheitadeiras (bem como equipamentos de suporte desta) – oportunidade em que questionado o Sr. Alex se aquilo pertencia ao grupo, ou se era alugado, foi respondido que aquele equipamento era de uso sazonal e alugado, não sendo de propriedade do grupo.

Considerando a existência de relevante estrutura produtiva, foi também avaliado a existência de efetiva atividade agropecuária local, com a existência de centenas de cabeças de gado. Em que pese o maior número tenha sido localizado em local próximo à estrutura central da fazenda, foram também notados inúmeros outros grupos menores em diversos dos pastos da vasta propriedade.

Cumprе salientar que foi notada a existência de quantia relevante de fato na propriedade, sendo informado que havia naquela fazenda tanto gado decorrente da exploração direta, pelo Grupo Dias Pereira, quanto indiretamente, através de arrendamentos e cessões de pasto. Cumprе salientar que efetivamente foi apurada a existência de projeção indicando receitas com arrendamento. Por outro lado, ante a ausência de indicação, foi requerido esclarecimento acerca da ausência de discriminação nos demonstrativos contábeis acerca da existência gado, o que, consoante indicado pelos responsáveis, será oportunamente identificado mediante acréscimos via nota técnica.

Foram observadas ainda inúmeras lavouras de milho, o que, salvo melhor juízo, corresponde às indicações financeiras realizadas, bem como à existência de galpões com quantia razoável de grãos armazenados, e, também, com o fato de que o Grupo Dias Pereira encontra-se atualmente preparando a construção de duas pequenas unidades de fabricação de ração (utilizando-se, para tanto, da produção local de grãos – estes, do que se denota, não cultivados para comercialização, mas tão somente para utilização enquanto substituto de pasto na atividade pecuária local).

Desta forma, reitera-se que esta propriedade é o efetivo coração da atividade empresarial, onde localizados os campos mais importantes de desenvolvimento de pastagem ostensiva, plantação de grãos para alimentação do gado, e de efetiva concentração de rebanhos – cujo tamanho, ressalta-se, carece ainda de melhor avaliação e inventariação, à medida que as demonstrações financeiras não indicam, ao menos de modo adequado, a quantia e valor do gado de titularidade do grupo econômico.

5.3. A terceira unidade produtiva, por sua vez, a Fazenda Santa Maria não denota a existência de grande exploração econômica. Apesar da grande extensão da propriedade (cerca de 17.970,43 ha) o que se verificou da visita *in loco* foi uma pequena lavoura, nas margens da propriedade, bem como a existência de algumas poucas cabeças de gado.

Verificado, no local, em parcela mais central da propriedade, a existência de uma residência, onde um funcionário e sua família residem, bem como alguns poucos equipamentos agrícolas, algumas poucas cabeças de gado, e alguns cavalos. Na oportunidade, em conversa com funcionário local, foi relatado que aquela fazenda não tem grande utilização, sendo que o gado que lá se encontra apenas permanece lá ou por estar perdido, ou porque apesar de localizado ainda não foi possível transportá-lo à fazenda principal por ser “muito brabo”.

Ressalta-se que, do que se verificou, o solo é arenoso e acidentado, tendo uma vegetação que remete ao serrado, sem, porém, as qualidades de pasto que se desenvolvem nessas regiões. A qualidade efetivamente arenosa torna difícil a exploração daquele imóvel, ou sua utilização em larga escala para produção (seja pecuária seja agrícola).

6. Uma segunda reunião foi realizada ainda com o corpo técnico que auxiliou na consecução e formatação do pedido de recuperação judicial. Na oportunidade, em reunião realizada em Cuiabá no Hotel Gran Odara, aproximadamente entre 14h00min e 15h15min, participando da reunião, por Pansieri Advogados, o Dr. Flávio Pansieri e Dr. Otávio Baptista, e, representando o Grupo Dias Pereira, o Dr. Rodrigo Fonseca acompanhado de seus auxiliares na matéria de contabilidade. Na oportunidade foram realizados questionamentos no que concerne a alguns dos indicadores contábeis, bem como a anotações gerais relativas às demonstrações financeiras. Alguns desses questionamentos, inclusive, levaram os representantes do Grupo Dias Pereira a prometer esclarecimentos que, ao que se denota dos autos, não foram até o momento apresentados.

Dentre as questões levantadas duas merecem destaque, à medida que servem à avaliação do potencial de transparência das atividades, seja do passado seja do presente/futuro.

Em relação ao passado, restou relatado que a contabilidade até então era realizado de modo demasiadamente primitivo. O Sr. Jairo Dias Pereira era uma pessoa muito simples, e gostava de manter a sua operação como algo simples, o que se refletia na contabilidade que, apesar de existir no século XXI, seguia padrões produtivos da década

de 80. Documentação escassa, muitos contratos verbais, módulos de contabilidade inexistentes. Essa realidade, bastante comum no *modus operandi* do setor no passado queda por tornar precária a possibilidade de fiscalização e aferição da compatibilidade delas para com as demonstrações contábeis, consoante já se afirmou.

Em relação ao presente/futuro, foi indicado pela equipe que assessora o Grupo Dias Pereira que, desde que assumiram a função de assessoramento passaram a se utilizar de módulo contábil denominado “Domínio Sistemas”. Ressaltaram que toda a estruturação financeira agora é informatizada, e que há viabilidade de acompanhar as receitas e despesas lançadas de modo transparente. Ademais, a assessoria indicou que viabilizará à equipe de Administração Judicial um usuário externo, para acompanhamento dos atos praticados. Destaca-se sobremaneira a alteração desse procedimento contábil, à medida que a eventual impossibilidade de fiscalização das atividades do Grupo Econômico poderia levar este Administrador Judicial até mesmo a sugerir o afastamento cautelar dos atuais administradores, em prol da viabilização de uma condução mais transparente e eficaz do processo judicial, particularmente a emissão dos relatórios mensais de atividade.

7. Desta forma, em conclusão parcial, a visita *in loco* serviu ao esclarecimento de algumas questões contábeis, bem como a alguns requerimentos complementares de documentação, bem como ao esclarecimento e constatação de que há efetiva atividade econômica desenvolvida, em que pese esta atualmente bastante reduzida no que concerne à produção direta; tendo sido, em larga escala, sido substituída pela atividade indireta mediante arrendamento.

8. Inobstante isto, cumpre ressaltar que a equipe de Administração Judicial continuará a promover diligências para fins de *i)* reavaliar a documentação passada da estrutura empresarial; *ii)* avaliar a documentação corrente e os fundamentos das indicações promovidas nos demonstrativos financeiros, sendo o presente relatório circunstanciado a matéria inicial colacionada.

V. AÇÕES JUDICIAIS EM CURSO

1. Cumprindo com o requisito art. 51, IX, da LRF, foram apresentadas (id. 1138878881), além das certidões de ações judiciais, promoveu a juntada de declaração de ações judiciais em curso, oportunidade em que indicou o valor da causa de cada ação – o que fez, aparentemente, sem promover qualquer trabalho de cálculo de atualização, remuneração, tampouco de avaliação de risco. Há, inclusive, indicação de valores ainda contados cruzeiros.

2. Da avaliação da documentação contábil, por sua vez, não fora verificado qualquer menção a passivo contingente e/ou à provisões.

É importante aqui diferenciar esse passivo contingente das provisões. Estas devem ser contabilizadas, e para sua classificação, de modo determinante, que seja provável a saída de recursos para liquidar a obrigação. É este exame de probabilidade que diferencia a natureza das notações, sendo o passivo contingente algo possível, mas não provável.

As ações judiciais como regra encontram-se tradicionalmente dispostas no passivo contingente e não nas provisões, não havendo exigência de que haja o provisionamento. Cumpre ao plano de recuperação judicial apresentar tão somente a relação de ações judiciais, com as estimativas dos respectivos valores demandados, a fim de corretamente calcular os eventuais impactos desse passivo contingente.

Desta forma verifica-se impropriedade contábil, e possível descumprimento da NBC TSP 19.

3. A tabela apresentada também conta com notável deficiência de informação, havendo indicações múltiplas de ações “dobradas”, com indicação, inclusive, de valores contraditórios em relação às próprias. Veja-se, por exemplo, a declaração de ações relativa a Cerealista Paranatinga Comércio de Cereais Ltda. (id. 1138878881, p. 232-234). A tabela faz referência duas vezes à mesma ação, com indicações diversas:

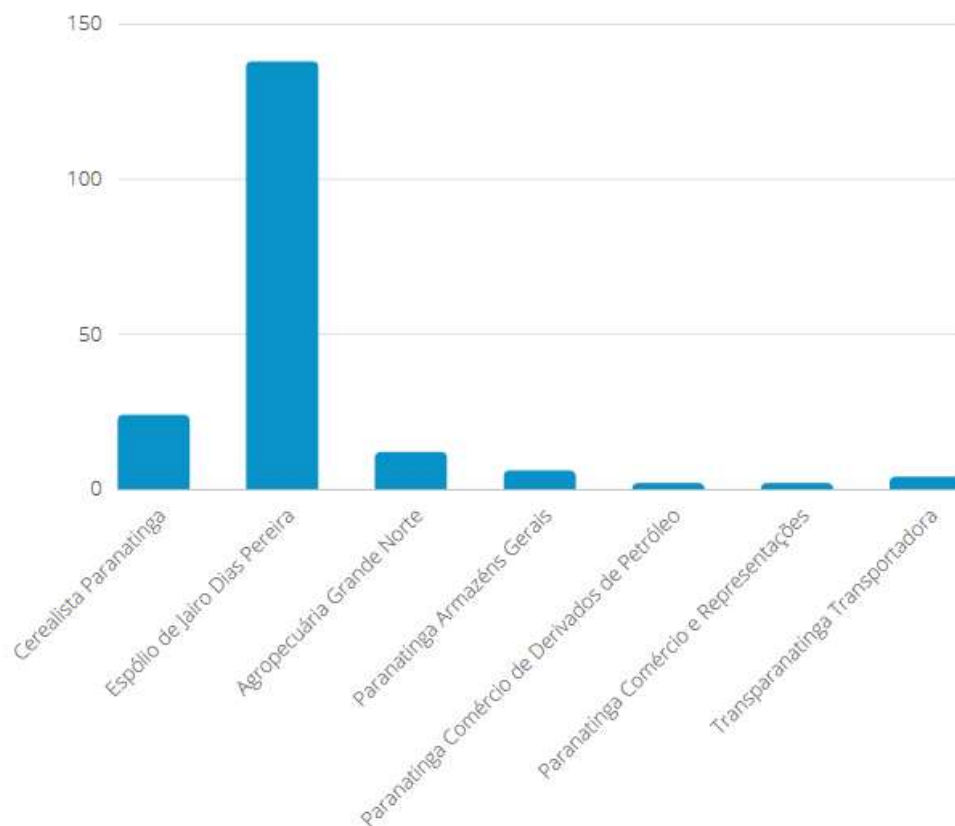
0001326-48.1996.8.11.0003	Execução de Título Extrajudicial	BANCO SISTEMA	CEREALISTA PARANATINGA COMERCIO DE CEREAIS LTDA e outros	R\$ 167.883,91
0001326-48.1996.8.11.0003	Execução de Título Extrajudicial	BANCO SISTEMA	CEREALISTA PARANATINGA COMERCIO DE CEREAIS LTDA e outros	R\$ 3.416.622,34

A mesma ação constou, por sua vez, na indicação da lista de Jairo Dias Pereira Pecuária (id. 1138878881, p. 241), com indicação de R\$ 167.883,91:

0001326- 48.1996.8.11.0003	Execução de Título Extrajudicial	BANCO SISTEMA	JAIRO DIAS PEREIRA e outros	R\$ 167.883,91
--------------------------------	-------------------------------------	---------------	--------------------------------	----------------

4. Tomadas cada uma das listas elaboradas pelas Recuperandas, tem-se o seguinte número de ações judiciais declaradas por cada membro do Grupo Dias Pereira:

AÇÕES JUDICIAIS DECLARADAS



5. Verifica-se ainda que há compartilhamento de polo ativo/passivo entre empresas do Grupo Dias Pereira nas seguintes ações principais:

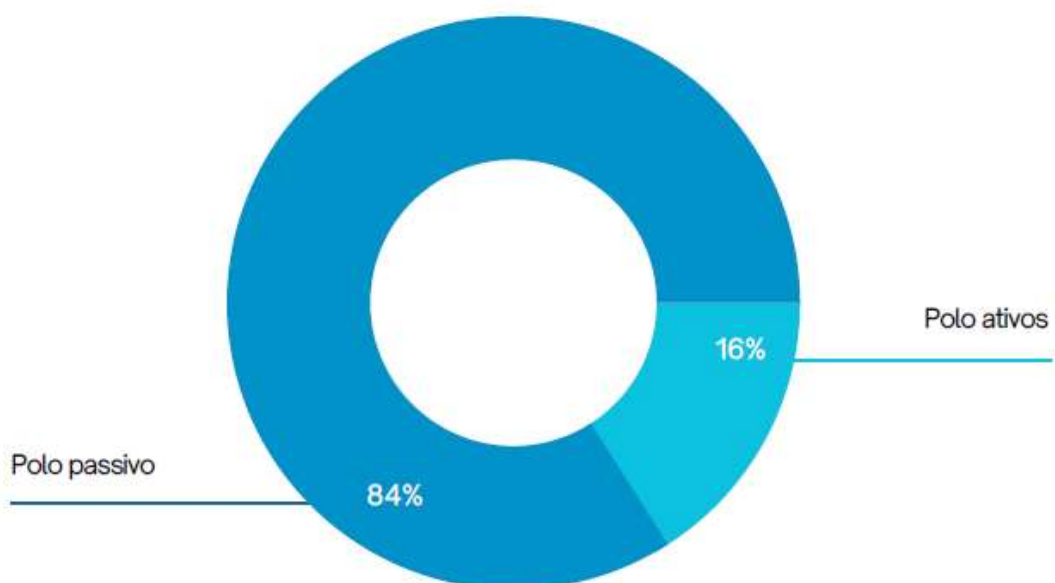
Número	Polo Compartilhado 01	Polo Compartilhado 02
0000077-62.1996.8.11.0003	Cerealista Paranatinga	Jairo Dias Pereira
0002794-78.2009.4.01.3600	Paranatinga Armazéns Gerais	Jairo Dias Pereira
0014443-23.2007.8.11.0003	Agropecuária Grande Norte	Jairo Dias Pereira
0000645-34.2003.8.11.0003	Cerealista Paranatinga	Jairo Dias Pereira

0000346-91.2002.8.11.0003	Cerealista Paranatinga	Jairo Dias Pereira
0013321-53.1999.8.11.0003	Cerealista Paranatinga	Jairo Dias Pereira
0006653-66.1999.8.11.0003	Cerealista Paranatinga	Jairo Dias Pereira
0005822-18.1999.8.11.0003	Cerealista Paranatinga	Jairo Dias Pereira
0001325-63.1996.8.11.0003	Cerealista Paranatinga	Jairo Dias Pereira
0006993-09.2019.8.11.0003	Cerealista Paranatinga	Jairo Dias Pereira
0005977-84.2000.8.11.0003	Cerealista Paranatinga	Jairo Dias Pereira
0000007-74.1995.8.11.0037	Cerealista Paranatinga	Jairo Dias Pereira
0005793-50.2008.8.11.0003	Cerealista Paranatinga	Jairo Dias Pereira

Revela-se nas declarações uma exceção, em que todas as empresas do Grupo Dias Pereira, à exceção de Grande Norte Agropecuária, constam como parte no polo passivo, sendo autos 00004240-31.2006.8.11.0037, em que consta no polo ativo Antonio Kimio Sawamura.

6. Das ações declaradas, empresas do Grupo Dias Pereira encontram-se divididas no polo ativo e passivo nos seguintes termos:

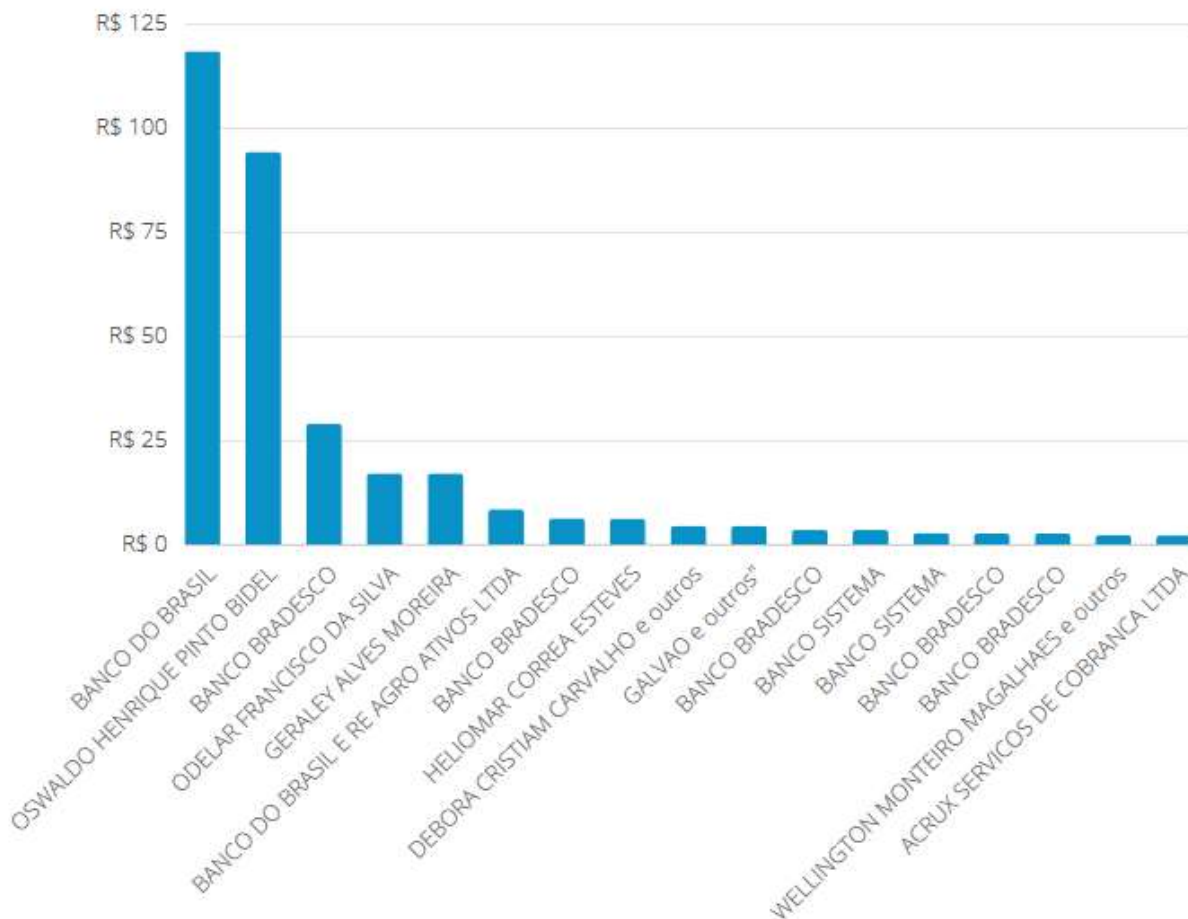
COMPOSIÇÃO DE POLO PROCESSUAL PELO GRUPO DIAS PEREIRA



Há de se destacar, porém, que quando comundo o polo ativo, o Grupo Dias Pereira como regra encontra-se habilitado em ações defensivas contra atos executivos (*i.e.* embargos à execução, via de regra), boa parte delas já arquivadas, denotando que tais ações não qualificam eventual potencial de receita, mas tão somente contenção de danos eventual.

7. Promovendo rápida avaliação da lista, é possível excluir as ações já declaradas como arquivadas, os recursos incidentais, as cartas precatórias, e as ações em que se encontram no polo ativo, tem-se a constatação de possível passivo na ordem de R\$ 358.761.961,38, sendo 16 dessas indicações de ordem igual ou superior a 2.000.000,00:

RISCO FINANCEIRO JUDICIAL DECLARADO (EM MILHÕES)

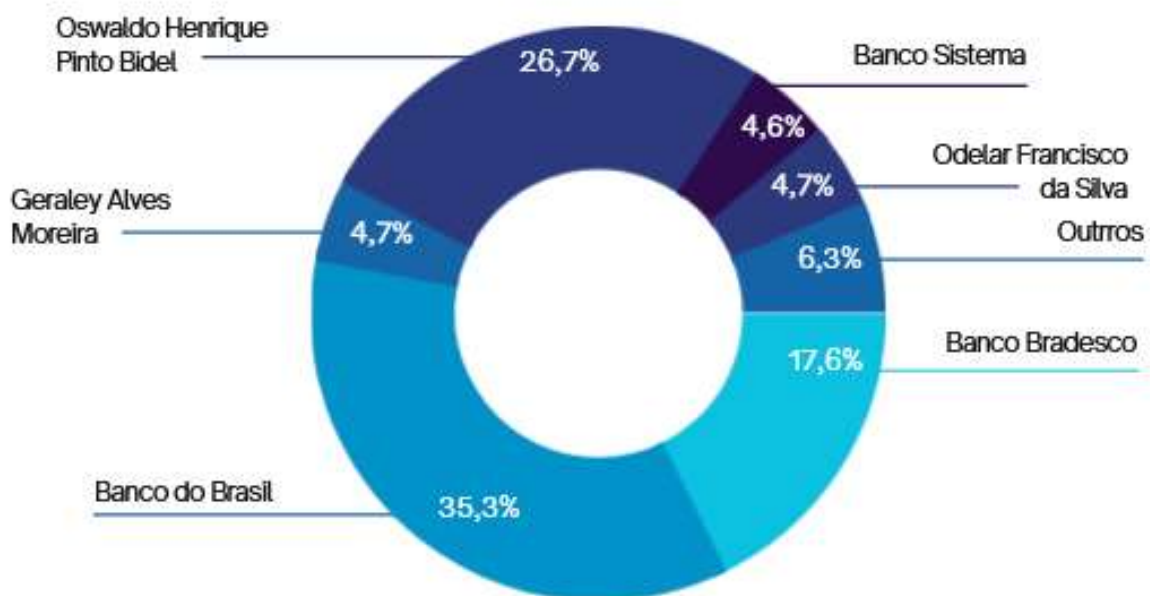


Dado o fato de que há ações duplicadas, e com valores divergentes, o presente apontamento deve ser tomado com ressalvas, sendo que será objeto de análise posterior ainda por este Administrador Judicial. Na presente tabela, porém, foi privilegiada a manutenção das ações duplicadas e com valores diversos, com a soma do passivo

eventual; se ações duplicadas, de mesmo valor, restou mantida tão somente uma das ações, presumindo-se o equívoco na duplicação.

8. Verifica-se, ademais, que a maior parte desse passivo eventual encontra-se concentrado no Banco do Brasil²⁹, Banco Bradesco, e três pessoas físicas (Oswaldo Bidet, Odelar Francisco da Silva e Geraley Alves Moreira), consoante seguinte proporção:

RISCO FINANCEIRO JUDICIAL DECLARADO POR LITIGANTE



9. Reitera-se, porém, que as informações financeiras anexadas pelos Recuperandas não indicam seja passivo contingente, seja provisionamento em relação a esse significativo volume, o que considera-se como um problema grave na gestão do Grupo Dias Pereira.

²⁹ Em uma das ações o Banco do Brasil litiga conjuntamente a RE Agro Ativos Ltda., agrupados para facilitar a visualização.

VI. PASSIVO – RELAÇÃO DE CREDORES

1. A lista preliminar de credores restou apresentada em sede de id. 113888645, oportunidade em que apresentada lista de credores unificada, de todo o Grupo Dias Pereira, sem identificação e/ou individualização dos devedores. Retificada a lista (id. 115400144) novamente há impropriedade, ante a ausência de indicação de regime de vencimento.

2. Quanto a isto afirmaram as Recuperandas que: “com a individualização da lista de credores, acrescentou-se a cada devedor os créditos dos quais são solidários com os demais Recuperandos, o que totaliza uma diferença de R\$ 195.523.495,00 (cento e noventa e cinco milhões, quinhentos e vinte e três mil e quatrocentos e noventa e cinco reais)”.

Dado que foram somente “dobrados” valores decorrentes da solidariedade, promover-se-á a análise com base na lista de id. 113888645, à medida que melhor indicada para a apuração em se tratando de hipótese de possível consolidação substancial.

3. Consoante art. 7º da Lei 11.101/05 “a verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas”.

Para desenvolvimento do trabalho foi solicitado acesso remoto aos módulos contábil e financeiro do sistema informacional (denominado Domínio Sistemas), viabilizando assim a conferência geral do passivo empresarial, o que, porém, ainda pende de ser desenvolvido pela equipe da Administração Judicial à medida que a indicação da existência do sistema contábil só fora indicada em 27/04, sistema este que ainda pende de ter acesso liberado à equipe de Administração Judicial.

Inobstante isto, consoante a previsão legal, a legislação consigna ainda a obrigação de, uma vez publicizada a lista de credores originária, que sejam indicados novos créditos e/ou retificações, mediante manifestação dos interessados, razão pela qual reitera-se a possibilidade de que o atual quadro de credores seja ainda alterado – seja pelas diligências que serão tomadas pelo Administrador Judicial, seja pela diligência dos próprios credores.

4. Cumpre salientar que porém que a lista geral de credores elaborada é quiçá deficitária, à medida que não discriminam a origem tampouco o regime de vencimento dos créditos, razão pela qual o ideal é a reestruturação da lista pelas Recuperandas, visando a maior transparência para com os credores; ou ainda, a viabilização de prazo, para o que o Administrador Judicial apure adequadamente a origem do passivo indicado.

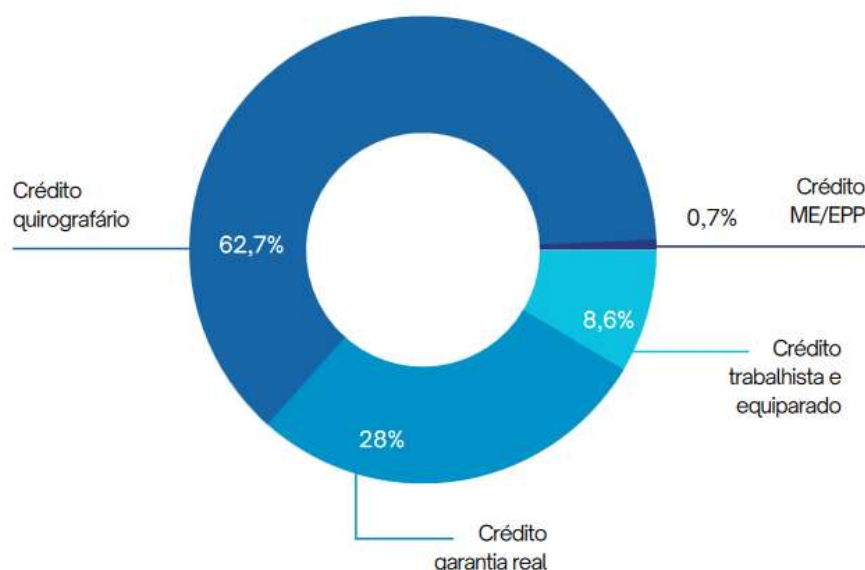
5. O trabalho de aferição do passivo consiste na verificação de **a)** correção da relação de credores apresentada pelas Recuperandas, se o passivo a ser saldado é adequado; **b)** se os créditos indicados são efetivamente sujeitos ao processo de recuperação judicial; **c)** se há passivo omitido, que deveria ser incluído na relação de credores; **d)** se houveram pagamentos indevidos a credores no período posterior ao requerimento de recuperação judicial.

6. Feitas tais considerações, é importante ressaltar que provavelmente a lista de credores apresentada pelas Recuperandas será alterada por este Administrador Judicial no transcurso da verificação de créditos, sendo que a avaliação realizada no presente momento se dá em estrita observância dos dados revelados pelas Recuperandas em sua lista de credores, mediante avaliação não-exauriente

7. De imediato houve correção dos itens da tabela de id. 113888645: **a)** 29 alterando a classe do credor de Classe I – Trabalhista para a Classe III – Quirografário; **b)** 89 alterando a classe do credor de Classe III – Quirografário para a Classe I – Trabalhista; e **c)** 115 alterando a classe de Classe III – Quirografário para a Classe IV – ME-EPP.

8. A composição da dívida não-tributária, dívida em cada uma das quatro classes, queda no gráfico abaixo, consoante as correções acima indicadas, queda no seguinte:

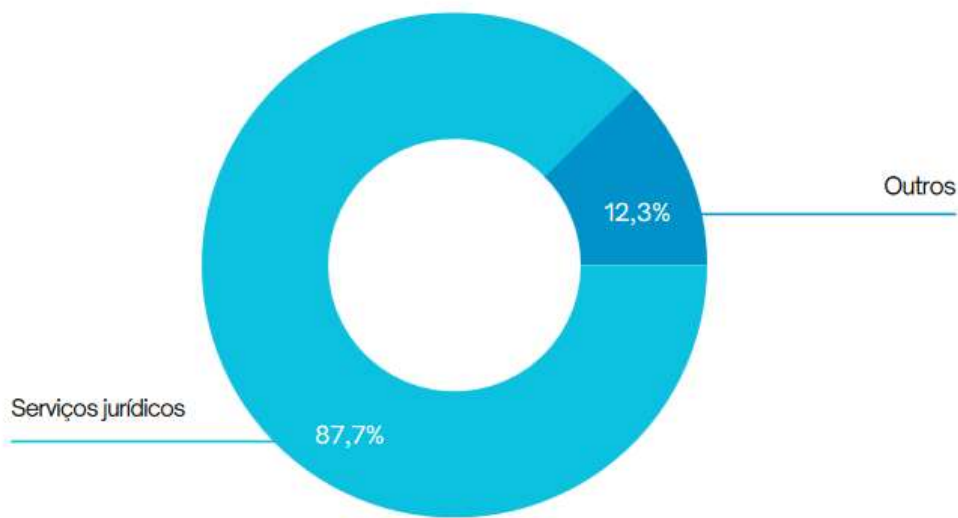
Débitos não-tributários declarados



A fração da Classe IV – ME-EPP é de natureza diminuta, correspondendo a meros 0,7% do valor global da dívida.

9. A composição dos débitos da Classe I – Trabalhistas e Equivalentes é predominantemente composta por dívidas com escritórios de advocacia. Do total de 74 credores, os advogados e escritórios enumeram 49. Seus créditos também correspondem à maior composição da dívida total da classe:

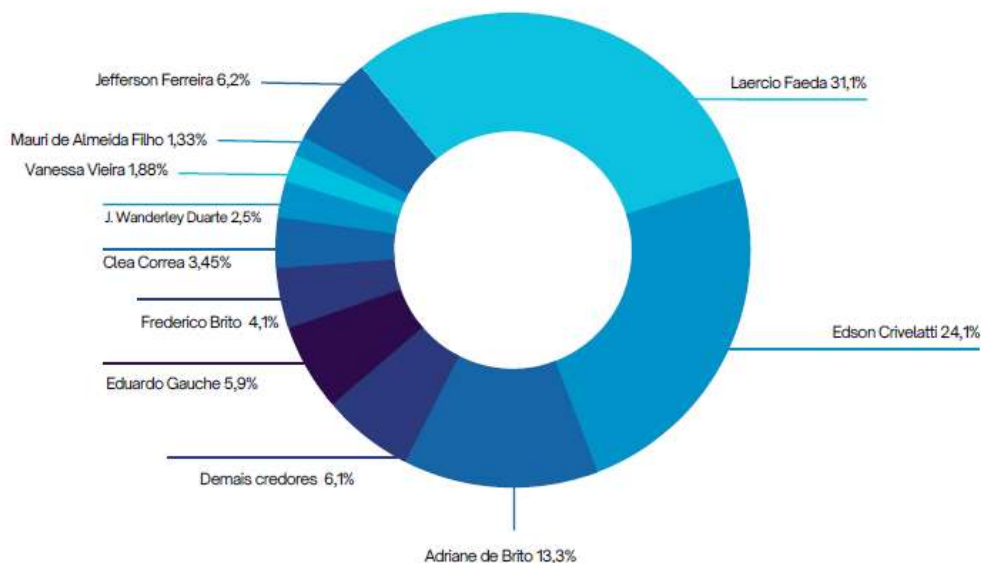
CLASSE I - Trabalhista e Equiparado



Os maiores credores da Classe I podem ser representados da seguinte maneira:

CLASSE I - Trabalhista e equiparado

Maiores credores



10. Ocorre, quanto às dívidas trabalhistas e as dívidas perante as sociedades de advocacia, aqui tratadas conjuntamente porque os honorários advocatícios, sejam contratuais ou sucumbenciais, são considerados créditos trabalhistas por equiparação para fins de habilitação em recuperação judicial (conforme Tema Repetitivo 637 do Superior Tribunal de Justiça, firmado em sede de Recurso Especial n. 1.152.218/RS), mesmo que sejam titularizados por sociedade de advogados (conforme entendimento do STJ – REsp 1.649.774/SP).

Ocorre que essa classificação fica limitada a 150 (cento e cinquenta) salários mínimos³⁰. Os saldos dos créditos que excederem este limite são considerados créditos quirografários (classe III) e, portanto, não receberão o tratamento diferenciado dado aos créditos da classe I, conforme art. 83, I, da LRF. Entretanto, é importante observar o entendimento do STJ, firmado no julgamento do mesmo REsp 1.649.774/SP, no sentido de que tal limitação não tem aplicação automática na recuperação judicial, isto é, somente incidirá caso haja previsão expressa no plano.

Dessa forma, há de se ressaltar que, eventualmente, caso assim seja deliberado, haverá alteração nos seguintes créditos:

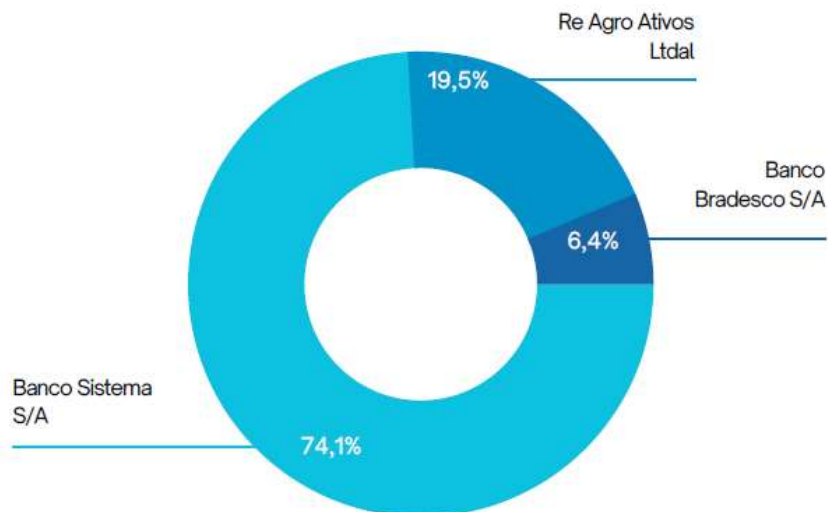
Credor	Crédito Total	Crédito Trabalhista e Equiparado	Crédito Remanescente (Quirografário)	Percentual de Alteração
Lucas de Campos Bispo	230.088,41	195.300	34.788,41	15,11%
Vanessa C. Duarte Dal' Molin	234.468,53	195.300	39.168,53	16,70%
Carlos Eduardo de Melo Rosa	460.614,47	195.300	265.314,47	57,60%
Rafael Salvatti	596.603,11	195.300	401.303,11	67,26%
Rafael Barud Casqueira Pimenta	674.641,70	195.300	479.341,70	71,05%
Jefferson Luis Fernandes Beato	986.967,37	195.300	791.667,37	80,21%
Mauri C. Alves de Almeida Filho	1.140.092,03	195.300	944.792,03	82,86%
Vanessa Hernandez Vieira	1.605.825,11	195.300	1.410.525,11	87,83%

³⁰ O salário mínimo atualmente é de 1.302; a perspectiva é que seja aumentado a 1.320.

J. Wanderley Garcia Duarte	2.115.811,07	195.300	1.920.511,07	90,76%
Clea Maria Gontijo Correa	2.945.182,04	195.300	2.749.882,04	93,36%
Frederico Dunice Pereira Brito	3.521.703,95	195.300	3.326.403,95	94,45%
Eduardo Cavalcante Gauche	5.092.936,17	195.300	4.897.636,17	96,16%
Jefferson/Ricardo E. Ferreira	5.352.750,36	195.300	5.157.450,36	96,35%
Adriana Bezerra de Brito	11.418.830,40	195.300	11.223.530,40	98,28%
Edson Crivelatti	20.662.146,18	195.300	20.466.846,18	99,05%
Laercio Faeda	26.660.507,04	195.300	26.465.207,04	99,26%

11. Já a composição dos débitos da Classe II – Garantia Real é mais simples, composto por apenas seis credores, três dos quais dominam a lista:

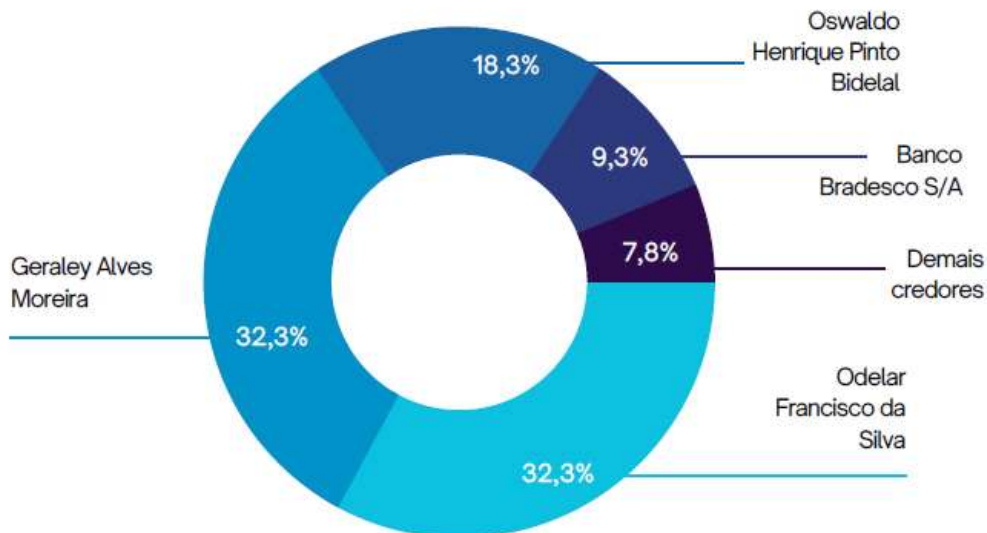
CLASSE II - Garantia real



12. Por sua vez, a Classe III – Quirografários, composta 37 credores, com total de R\$ 623.675.712,42, sendo os maiores valores concentrados em 4 credores:

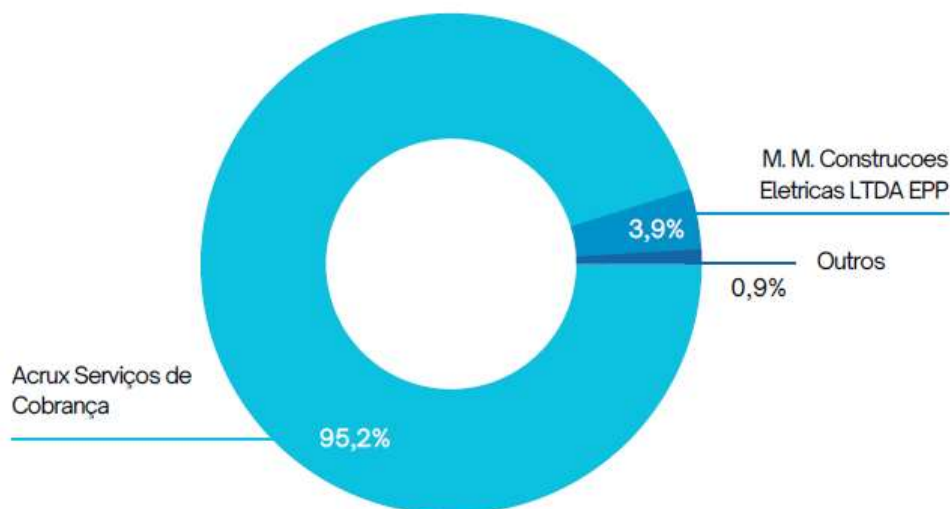
CLASSE III - Quirografários

Maiores credores



13. Por sua vez, a Classe IV – ME-EPP tem composição bastante restrita, e relevância baixa na dívida global (correspondendo a 0,7%), composto por 8 credores, 1 dos quais possui 95,2% do crédito total da classe:

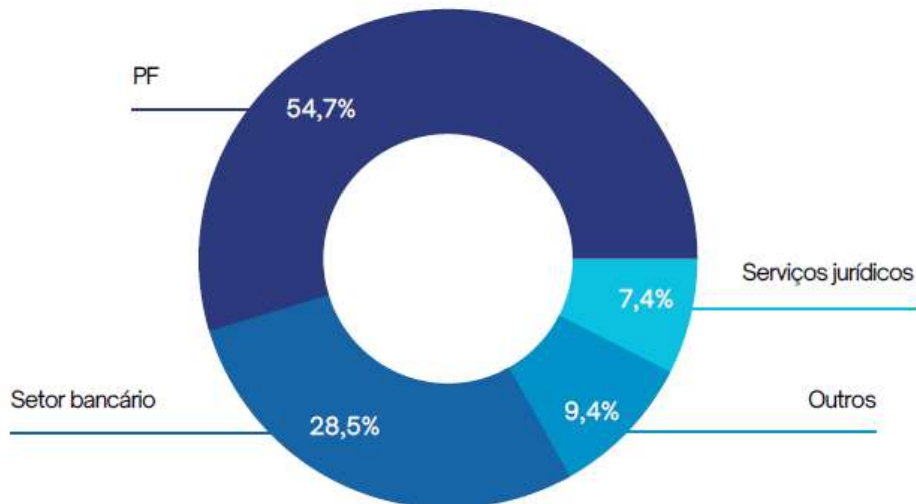
CLASSE IV - ME - EPP



Seis dos credores, juntos, não chegam a computar 1% do total da classe.

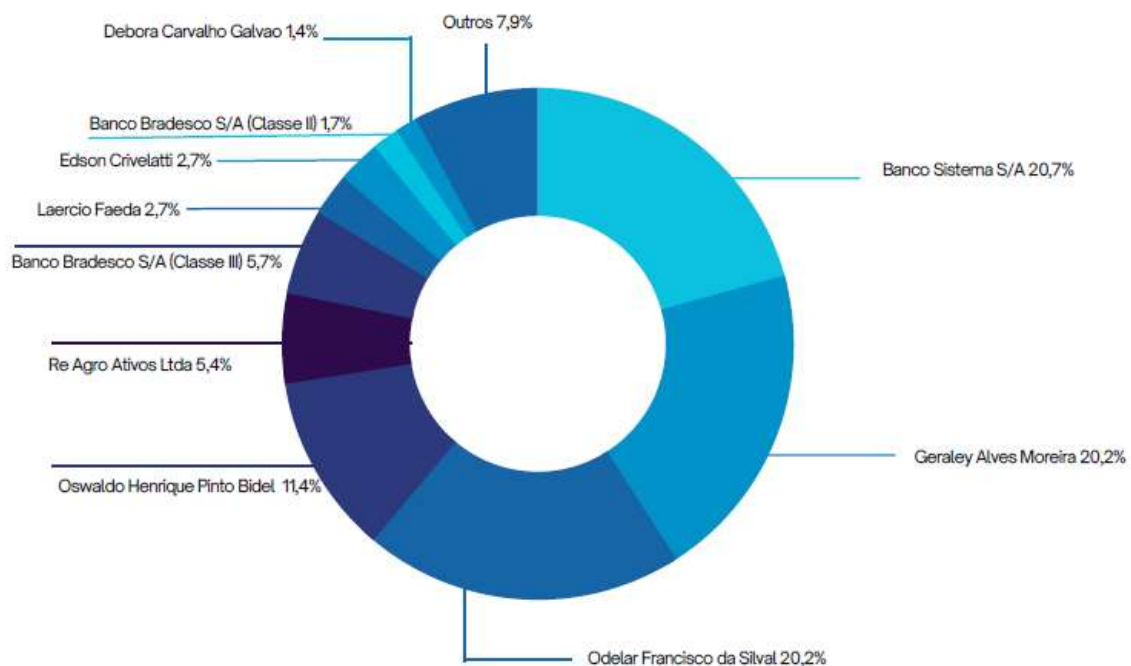
14. Verifica-se que, composição total da dívida, alguns grandes grupos emergem, ignoradas suas classificações legais. São eles os grupos relativos às dívidas bancárias (R\$ 282.991.870,03), à dívida com prestadores de serviços jurídicos (R\$ 74.715.309,34) e dívidas com pessoa física (R\$ 543.819.915,74):

VISÃO GERAL DA DÍVIDA



15. Por sua vez, realizada uma análise dos 15 maiores créditos, verifica-se que estes correspondem a 92,73% da composição integral da lista, consoante gráfico abaixo:

10 MAIORES CRÉDITOS



Consoante tabela abaixo:

Nome	Classe	Valor (R\$)	Razão/Total (%)
Banco Sistema S/A	II – Garantia Real	206.534.677,71	20,7
Geraley Alves Moreira	III - Quirografário	201.604.027,64	20,2
Odelar Francisco da Silva	III - Quirografário	201.304.945,57	20,2
Oswaldo Henrique Pinto Bidel	III - Quirografário	114.036.263,98	11,4
Banco Bradesco S/A	III - Quirografário	58.231.490,15	5,7
Re Agro Ativos Ltda	II – Garantia Real	54.408.595,55	5,4
Laercio Faeda	I – Trabalhista e Equiparado	26.660.507,04	2,7
Edson Crivelatti	I – Trabalhista e Equiparado	20.662.146,18	2,7
Banco Bradesco S/A	II – Garantia Real	17.701.900,03	1,7
Debora Carvalho Galvao	III - Quirografário	14.725.910,18	1,4
	Total	915.870.464,03	92,1

16. No que concerne a esta tabela, porém, passa a ser interessante a indicação da origem dos débitos, particularmente os de grande monta acima indicados, quedando na seguinte classificação:

Nome	Classe	Origem
Banco Sistema S/A	II – Garantia Real	Dívida Bancária
Geraley Alves Moreira	III - Quirografário	Danos Materiais e Morais

Odelar Francisco da Silva	III - Quirografário	Danos Materiais e Morais
Oswaldo Henrique Pinto Bidel	III - Quirografário	Danos Materiais
Banco Bradesco S/A	III - Quirografário	Dívida Bancária
Re Agro Ativos Ltda	II – Garantia Real	Dívida Bancária
Laercio Faeda	I – Trabalhista e Equiparado	Honorários Advocatícios
Edson Crivelatti	I – Trabalhista e Equiparado	Honorários Advocatícios
Banco Bradesco S/A	II – Garantia Real	Dívida Bancária
Debora Carvalho Galvão	III - Quirografário	Contrato de Compra e Venda

17. As dívidas relativas a Geraley Alves Moreira, Odelar Francisco da Silva e Oswaldo Henrique Pinto Bidel, dada sua relevância e origem merecem melhor avaliação a ser oportunamente realizada quando da análise dos documentos comprobatórios da origem dos créditos, ressaltando que podem passar por revisão, uma vez avaliados por este Administrador Judicial.

18. São estes os apontamentos necessários quanto ao passivo declarado pelas Recuperandas na lista geral de credores formulada.

VII. ANÁLISE DAS INFORMAÇÕES CONTÁBEIS

1. Conforme já indicado, a exigência das informações contábeis individualizadas, no caso do Grupo Dias Pereira, serve tão somente à aferição do cumprimento do requisito legal do art. 51 da LRF e à comparação com as demonstrações combinadas.

2. Isto se dá à medida que há completa confusão patrimonial entre as empresas que compõe o grupo econômico, razão pela qual somente é possível avaliar a situação financeira do Grupo Dias Pereira mediante a combinação das demonstrações contábeis, sendo de pouca utilidade a apuração individualizada de cada uma das demonstrações financeiras, sendo razoável, portanto, a avaliação das demonstrações consolidadas, na forma da NBC TG 36 (R3), o que, necessário dizer, seria adequadamente realizado caso houvesse uma *holding*, o que não se verifica no caso concreto, dado o alto grau de

informalidade estrutural do grupo econômico, ao que então adequadamente substituíveis pelas demonstrações combinadas, na forma da NBC TG 44.

3. Demonstrações combinadas, conforme a norma técnica acima citada, representam um único conjunto de demonstrações contábeis de entidades que estão sob controle comum, diferindo das demonstrações consolidadas ante a informalidade da entidade controladora:

A entidade que controle uma ou mais entidades e elabore relatórios contábeis-financeiros deve apresentar demonstrações contábeis consolidadas. No entanto, nem todas as entidades controladoras elaboram relatórios financeiros. Por exemplo, a entidade controladora pode ser um indivíduo ou grupo de indivíduos, tal como uma família. Se esse for o caso, demonstrações contábeis combinadas podem fornecer informação importante sobre entidades sob controle comum, como um grupo.

4. Referidas demonstrações tem por objetivo a apresentação das informações das diversas entidades como se fossem uma única, devendo seguir os mesmos parâmetros e procedimentos necessários à elaboração das demonstrações contábeis consolidadas – exigindo, portanto, o mesmo rigor técnico.

5. Em pese essenciais à facilitação e à própria transparência do procedimento de consolidação via demonstrações combinadas, não se verifica dos demonstrativos juntados pelas Recuperandas a existência de notas explicativas, que deveria explicitar, consoante a NBC TG 44, item 12:

12. Em notas explicativas às demonstrações combinadas, devem ser divulgadas todas as informações requeridas quando da elaboração de demonstrações contábeis consolidadas, de acordo com a NBC TG 36. Adicionalmente, em notas explicativas devem ser incluídos:

- (a) breve descrição do contexto operacional de cada entidade combinada;
- (b) os percentuais de participação da entidade ou das pessoas físicas que detêm o controle sobre cada entidade incluída nas demonstrações combinadas;
- (c) justificativa do propósito da apresentação das demonstrações combinadas;
- (d) as razões que determinaram a inclusão das entidades incluídas nas demonstrações combinadas, caso existam outras entidades sob controle comum que não tenham sido combinadas;
- (e) divulgação de cada uma das entidades incluídas nas demonstrações combinadas, do valor total dos ativos, do patrimônio líquido, do lucro (prejuízo)

líquido e de outros resultados abrangentes e do total das eliminações, caso necessário;

(f) esclarecimento de que as demonstrações combinadas estão sendo apresentadas apenas para fornecimento de análises adicionais a terceiros e que não representam as demonstrações contábeis individuais ou consolidadas de uma pessoa jurídica e suas controladas;

(g) esclarecimento de que as demonstrações combinadas não devem ser tomadas por base para fins de cálculo dos dividendos, de impostos ou para quaisquer outros fins societários ou estatutários.

6. Verifica-se, ademais, que juntados os documentos devidamente assinados por contador habilitado, bem como pelas administradoras das sociedades do grupo econômico, todas relativas aos três últimos exercícios sociais, havendo ainda juntada de balancete especificamente formulado, compreendendo o período de jan/2023 a fev/2023, cumprindo assim com os requisitos legais³¹. Notou-se, porém, que o balanço patrimonial não se fez acompanhado da relação de bens e direitos que compõe o ativo, exigência que se mostra teleologicamente adequada e razoável mediante aplicação analógica do art. 105 da LRF.

7. Desta forma, promove-se a avaliação das demonstrações combinadas, a seguir.

VII.1 AVALIAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES COMBINADAS

1. Conquanto da análise do balancete combinado (id. 113888643), é possível indicar a seguinte situação declarada nas demonstrações contábeis apresentadas.

a) Ativos

i) a composição do Ativo Total equivale a R\$ 43.878.135,04. O ativo circulante representa 2.032.686,67/4,63%, e o ativo não circulante 41.845.448,37/95,37%.

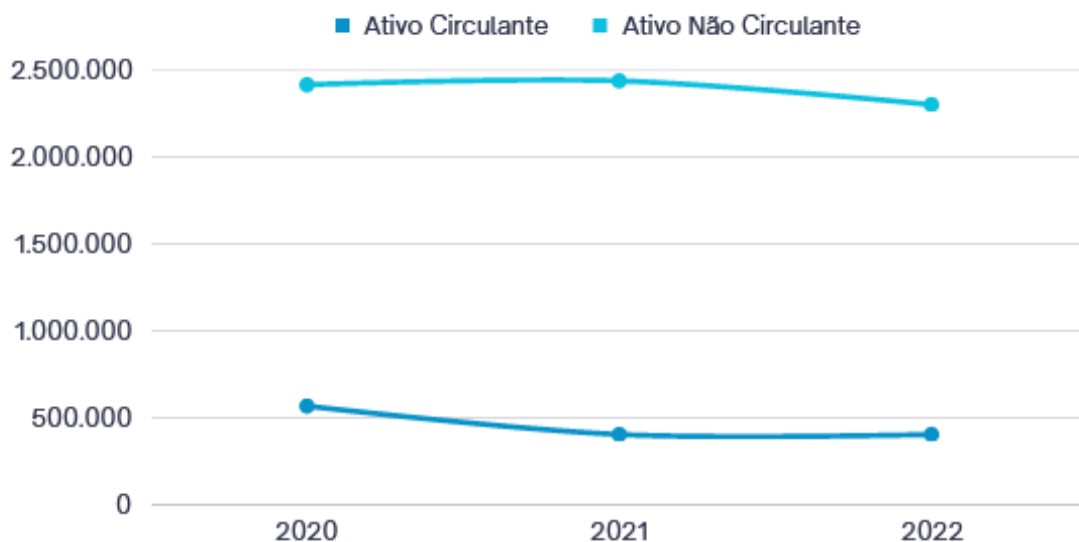
ii) O Ativo Circulante é composto por somente duas rubricas. Créditos diversos 407.000,00/20,02% e adiantamento a sócios 1.625.686,67/79,97%. Não consta do ativo circulante os estoques de gado

³¹ “Nos termos do art. 51, deverá o devedor apresentar, dessa forma, as demonstrações contábeis relativas aos três últimos exercícios sociais, bem como as demonstrações contábeis levantadas especialmente para instruir o pedido e consistentes nas demonstrações do término do último exercício social até a data do pedido de recuperação judicial. Se o balanço correspondente ao último exercício social já findo não tiver sido ainda entregue, a Lei autoriza que o devedor apresente o balanço prévio do referido ano, com a juntada do balanço definitivo até o prazo final de entrega pela lei societária.” SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*. 4ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023, p. 268.

(de regra parte desta conta). Não foram juntadas notas explicativas. Tal questão fora suscitada na visita *in loco*, oportunidade em que restou indicado que seriam providenciadas notas explicativas no que concerne a tal discrepância (a existência física de gado, mas aparente inexistência nos livros).

iii) No Ativo Não Circulante tem-se a divisão em duas rubricas. Realizável a longo prazo investimentos em investidas 75.000,00/0,17%; e imobilizado – subtraída aqui a taxa de depreciação de 7.933.458,42, tem-se um remanescente de 41.770.448,37/99,82%. A existência de imobilizado em valor tão baixo gera questionamentos acerca própria representatividade do balanço, dada a natureza da atividade desenvolvida envolve como regra grandes parcelas de capital imobilizado (especialmente imóveis e maquinário).

A evolução dos ativos circulante e não-circulante no período 2020-2022, através da análise do balanço patrimonial (id. 113887882; 113887884; e 113887885) indica a seguinte progressão:



b) Passivos

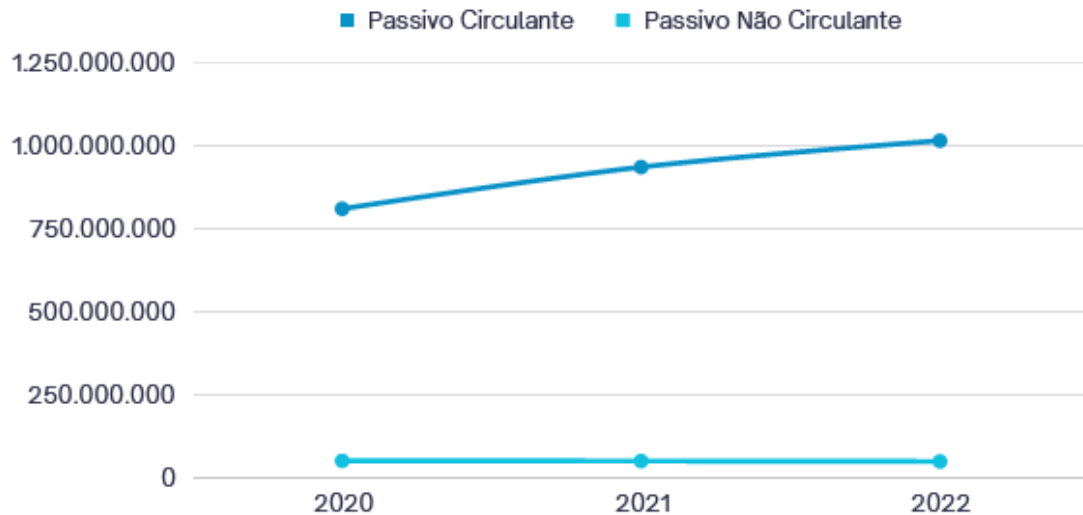
i) a composição do Passivo Total equivale a 1.072.951.390,53. O passivo circulante representa 1.025.530.064,23/95,58%, e o passivo não circulante 47.421.326,30/4,42%.

ii) A conta de maior significado no Passivo Circulante é de fornecedores (quadro geral de credores), equivalente a 966.830.481,65/94,27%; as

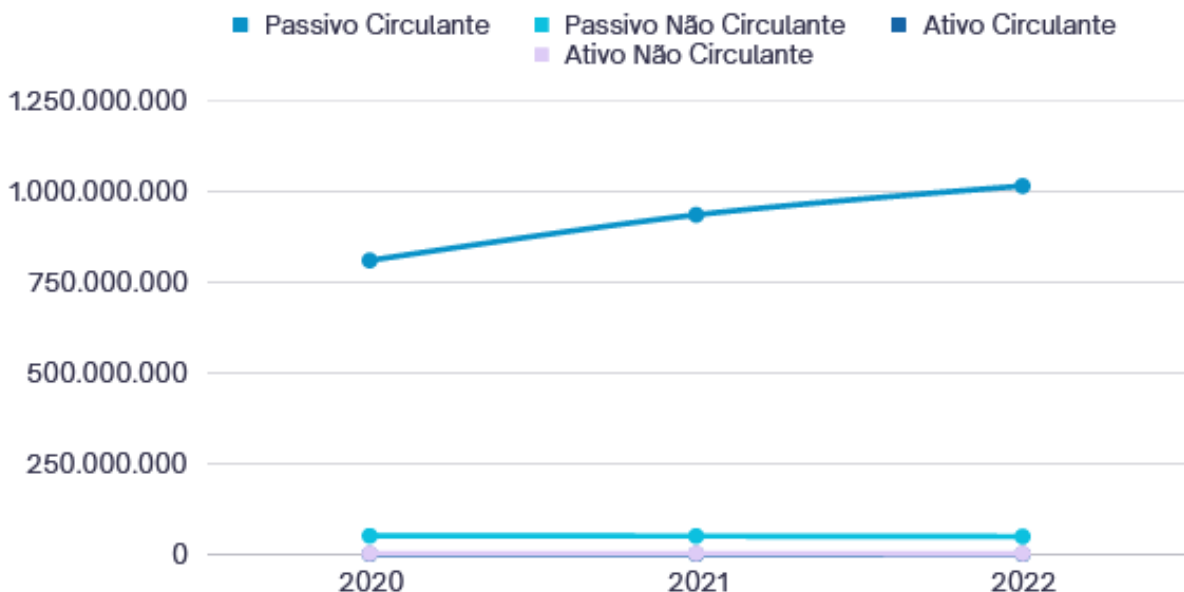
obrigações trabalhistas correspondem a 65.057,16/0,02%; as obrigações tributárias a 58.634.525,42/5,71%.

iii) No Passivo Não Circulante tem-se as rubricas de empréstimos com pessoas físicas, equivalente a 10.971.748,85/23,13%; contratos a realizar, equivalente a 36.449.577,45/76,87%.

A evolução dos passivos no período 2020-2022:



Comparativo da evolução ativos e passivos:



3. No que concerne à receita, indicou-se a existência tão somente de receita operacional decorrente de vendas, no valor de 257.534,45.

As despesas, por sua vez, somam 11.526.606,73, devendo destaque às despesas financeiras, no valor de R\$ 11.289.223,15/97,94%

4. No que concerne à capacidade de pagamento de dívidas, avaliados propriamente os indicadores de liquidez³², enquanto representantes da capacidade de pagamento de dívidas da empresa, observa-se que estes equivale a 0,001978, tomado o índice de liquidez corrente:

$$\frac{2.032.686,67}{1.027.185.364,32} = 0,0019788898290482$$

O índice apontado é demonstrativo não apenas de crise econômica, mas de crise econômica profunda. Demonstra o absurdo descompasso entre os ativos líquidos e as dívidas correntes de curto prazo.

A opção pelo indicador de liquidez corrente, à medida que viável à avaliação da capacidade de pagamentos a curto prazo. Isto pois, salvo melhor juízo, há impropriedades no balanço no que concerne ao ativo não circulante, que, salvo melhor juízo, encontra-se sub-representado, sendo necessária reavaliação principalmente imobiliária dos ativos. Essa sub-representação, contudo, não parece extraordinária mas tão somente fruto da não atualização do valor do ativo imobilizado (em especial as fazendas, que certamente compõe a maioria esmagadora dos ativos). Inobstante, registra-se tal elemento na obrigação de manutenção da transparência para com este r. Juízo e para com os interessados, dada a publicidade dos trabalhos.

Observando-se a evolução disto no período 2019-2022, tem-se a seguinte progressão no índice de liquidez:

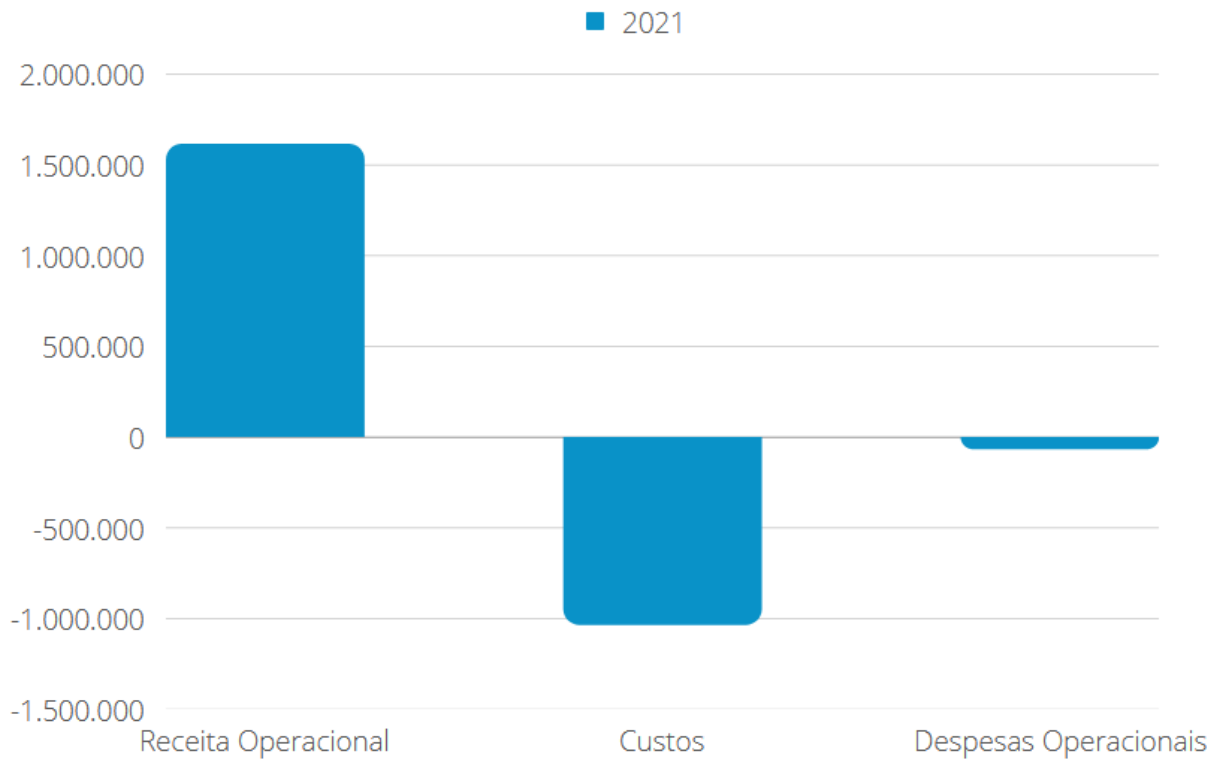
Ano	2020	2021	2022	2023
Liquidez Corrente	0,00070	0,00043	0,00040	0,00197

³² Utilizados em específico a liquidez corrente (ativo circulante/passivo circulante).

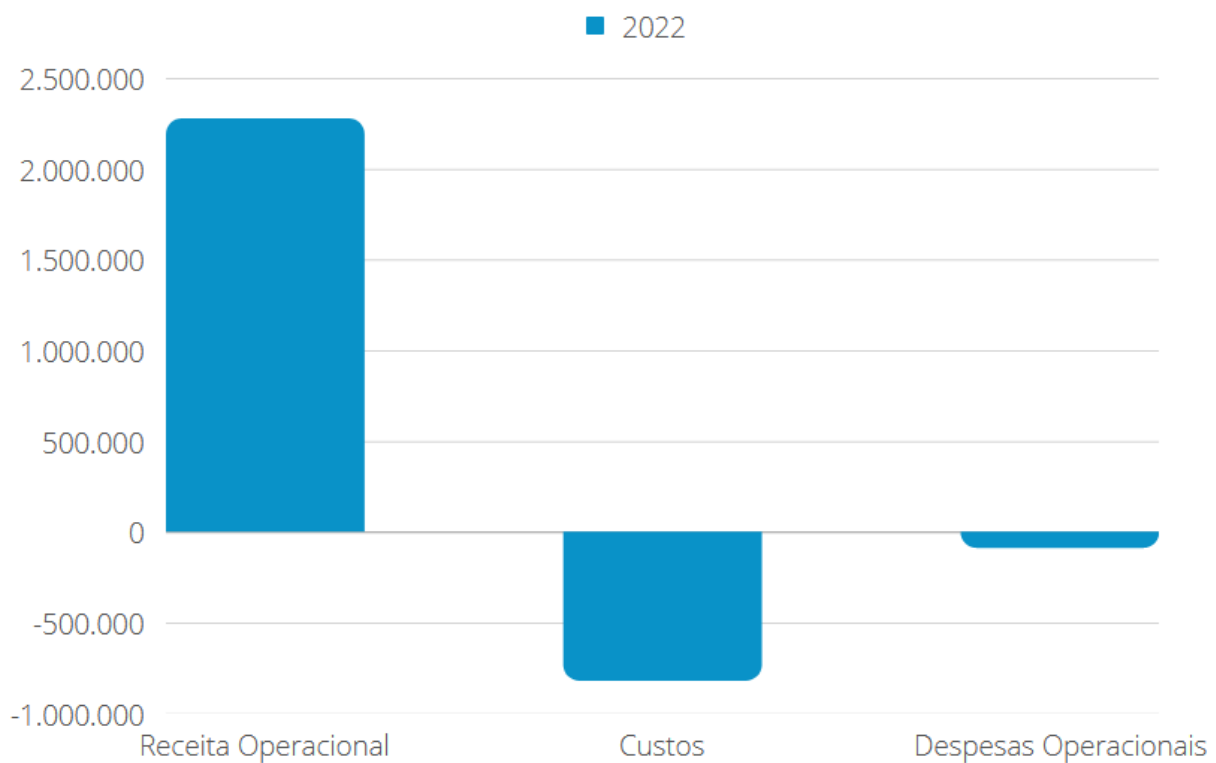
5. É interessante avaliar ainda os demonstrativos de resultados ao longo dos anos de 2019-2022. Ignoradas as despesas financeiras, tem-se a seguinte indicação do resultado operacional:



RESULTADO OPERACIONAL



RESULTADO OPERACIONAL



Curitiba

Rua Senador Xavier da Silva, 167
São Francisco - CEP 80.530-060
Fone: 55.41.3077-5087

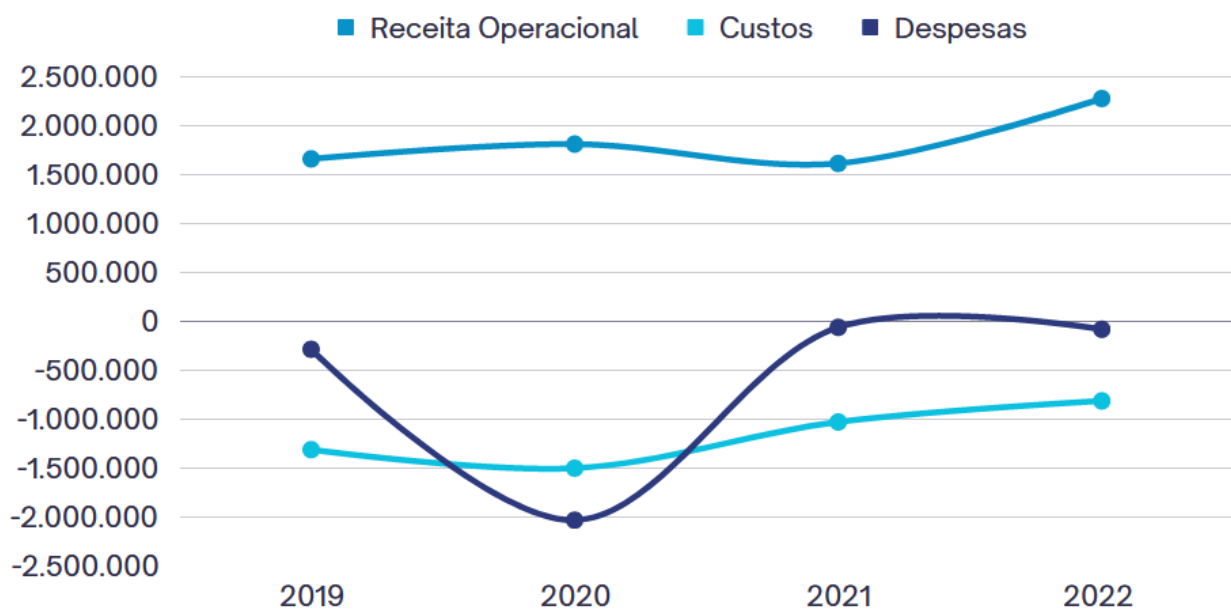
Brasilia

SCN, Quadra 04, Bloco B, Sala 1201
Asa Norte - CEP 70.714-900
Fone: 55.61.3533-6545

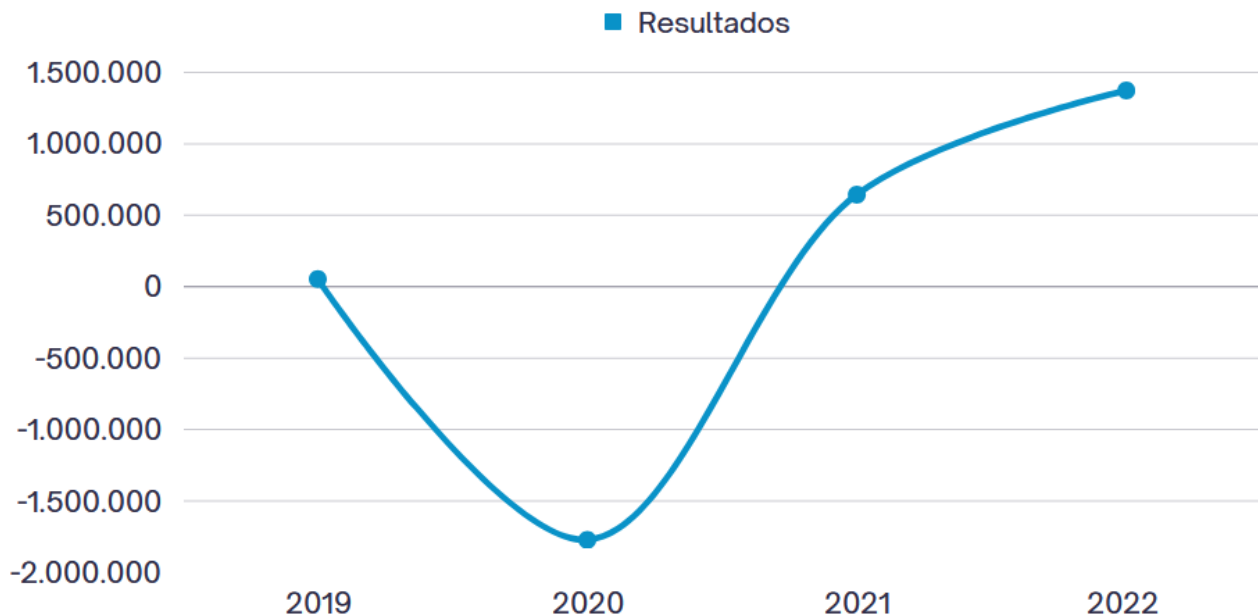
6. A progressão dos elementos indica, como regra, a redução de custos e o aumento das receitas, indicando progressão positiva. Quer isto dizer que o EBIT (*earnings before interest and taxes*) é, isoladamente, vantajoso. O EBIT é tradicionalmente utilizado para avaliação de atividades *capital-intensive*, como o tradicionalmente é o agronegócio moderno no Ocidente, sendo o débito presente nos balanços considerado, como regra, necessário a viabilizar o crescimento a longo prazo.

Há de se ressaltar, porém, a existência de um ponto claro de desobediência à curva natural, relativamente às despesas operacionais no ano de 2020, oportunidade em que aumentaram mais de 7 vezes, para, logo na sequência, apresentarem queda significativa o que, salvo melhor avaliação, encontraria correspondência aquilo que alegado na inicial.

EVOLUÇÃO DOS INDICADORES OPERACIONAIS



EVOLUÇÃO DO RESULTADO OPERACIONAL



7. Seria interessante também a avaliação do NOPAT (*net profit after tax*), métrica financeira indicada para apuração mais acurada da performance do *core business*, e altamente indicado para empresas/grupos como aquele ora avaliado, como forma de identificação da eficiência operacional de entes altamente alavancados (isto é, altamente endividados). Ocorre que não se verificou na documentação contábil o provisionamento atual ou no passado destinado às rubricas essenciais (IR/CSLL), o que é razoavelmente explicado pelo já indicado fato de que a contabilidade do grupo empresarial era no mínimo precária.

8. Quanto aos demonstrativos de fluxo de caixa apresentados, cumpre salientar que há indicativos que causaram certa estranheza na avaliação das projeções de fluxo de caixa, particularmente na indicação das fontes de receita, à medida que indicadas de modo quiçá pouco explicativo.

De início é essencial avaliar que, em duas semanas, houve alteração do demonstrativo apresentado, o que considera-se uma impropriedade, à medida que não houve acompanhamento da devida nota explicativa relativamente ao fato alterador.

Deste modo é relevante apresentar as duas projeções indicadas, para avaliação do período 2023 – destaca-se que a medida encontra-se em milhares. A primeira (id. 113888644):

Fluxo de Caixa (Milhares)	abr/23	mai/23	jun/23	jul/23	ago/23	set/23	out/23	nov/23	dez/23
Entradas	R\$ 1.764	R\$ 258	R\$ 258	R\$ 258	R\$ 258	R\$ 258	R\$ 258	R\$ 258	R\$ 273
Receita Venda Mercadoria	R\$ 0	R\$ 0	R\$ 0	R\$ 0	R\$ 0	R\$ 0	R\$ 0	R\$ 0	R\$ 0
Receita - Arrendamento	R\$ 1.506	R\$ 0	R\$ 0	R\$ 0	R\$ 0	R\$ 0	R\$ 0	R\$ 0	R\$ 0
Receita - Cessão de Pastagem	R\$ 258	R\$ 258	R\$ 258	R\$ 258	R\$ 258	R\$ 258	R\$ 258	R\$ 258	R\$ 273
Saídas	(R\$ 1.744)	(R\$ 237)	(R\$ 237)	(R\$ 237)	(R\$ 237)	(R\$ 237)	(R\$ 237)	(R\$ 237)	(R\$ 251)
Investimentos	(R\$ 1.506)	R\$ 0	R\$ 0	R\$ 0	R\$ 0	R\$ 0	R\$ 0	R\$ 0	R\$ 0
Custo	(R\$ 190)	(R\$ 190)	(R\$ 190)	(R\$ 190)	(R\$ 190)	(R\$ 190)	(R\$ 190)	(R\$ 190)	(R\$ 201)
Gastos Gerais Administrativos	(R\$ 47)	(R\$ 47)	(R\$ 47)	(R\$ 47)	(R\$ 47)	(R\$ 47)	(R\$ 47)	(R\$ 47)	(R\$ 50)
Saldo	R\$ 20	R\$ 20	R\$ 20	R\$ 20	R\$ 20	R\$ 20	R\$ 20	R\$ 20	R\$ 21
Saldo Acumulado	R\$ 20	R\$ 40	R\$ 60	R\$ 81	R\$ 101	R\$ 121	R\$ 141	R\$ 161	R\$ 183

A segunda (id. 115400142):

Fluxo de Caixa Combinado (Milhares)	abr/23	mai/23	jun/23	jul/23	ago/23	set/23	out/23	nov/23	dez/23
Entradas	R\$ 1.739	R\$ 232	R\$ 232	R\$ 232	R\$ 232	R\$ 232	R\$ 232	R\$ 232	R\$ 246
Receita - Aluguel	R\$ 48	R\$ 48	R\$ 48	R\$ 48	R\$ 48	R\$ 48	R\$ 48	R\$ 48	R\$ 51
Receita - Prestação Serviço	R\$ 2	R\$ 2	R\$ 2	R\$ 2	R\$ 2	R\$ 2	R\$ 2	R\$ 2	R\$ 2
Receita de vendas de Gado	R\$ 54	R\$ 54	R\$ 54	R\$ 54	R\$ 54	R\$ 54	R\$ 54	R\$ 54	R\$ 57
Receita - Cessão de Pastagem	R\$ 129	R\$ 129	R\$ 129	R\$ 129	R\$ 129	R\$ 129	R\$ 129	R\$ 129	R\$ 136
Receita - Arrendamento	R\$ 1.506	R\$ 0	R\$ 0	R\$ 0	R\$ 0	R\$ 0	R\$ 0	R\$ 0	R\$ 0
Saídas	(R\$ 1.681)	(R\$ 174)	(R\$ 174)	(R\$ 174)	(R\$ 174)	(R\$ 174)	(R\$ 174)	(R\$ 174)	(R\$ 185)
Investimentos	(R\$ 1.506)	R\$ 0	R\$ 0	R\$ 0	R\$ 0	R\$ 0	R\$ 0	R\$ 0	R\$ 0
Custo	(R\$ 139)	(R\$ 139)	(R\$ 139)	(R\$ 139)	(R\$ 139)	(R\$ 139)	(R\$ 139)	(R\$ 139)	(R\$ 147)
Gastos Gerais Administrativos	(R\$ 36)	(R\$ 36)	(R\$ 36)	(R\$ 36)	(R\$ 36)	(R\$ 36)	(R\$ 36)	(R\$ 36)	(R\$ 38)
Saldo	R\$ 58	R\$ 58	R\$ 58	R\$ 58	R\$ 58	R\$ 58	R\$ 58	R\$ 58	R\$ 61
Saldo Acumulado	R\$ 58	R\$ 116	R\$ 174	R\$ 232	R\$ 290	R\$ 348	R\$ 406	R\$ 464	R\$ 526

Verifica-se de imediato a divergência bastante relevante nas projeções:

i) quanto às entradas:

i.1) houve acréscimo de rubricas relativamente à aluguel (48-51 mensal); prestação de serviços (2 mensal) e venda de gado (54-57 mensal);

i.2) houve subtração da rubrica venda de mercadorias, inicialmente indicada zerada no período de 2023;

i.3) houve alteração da projeção da receita decorrente de cessão de pastagem, que foi reduzida à metade;

i.4) houve redução total das entradas no comparativo entre a 1ª (1.764) e 2ª (1.739) projeções.

ii) quanto às saídas:

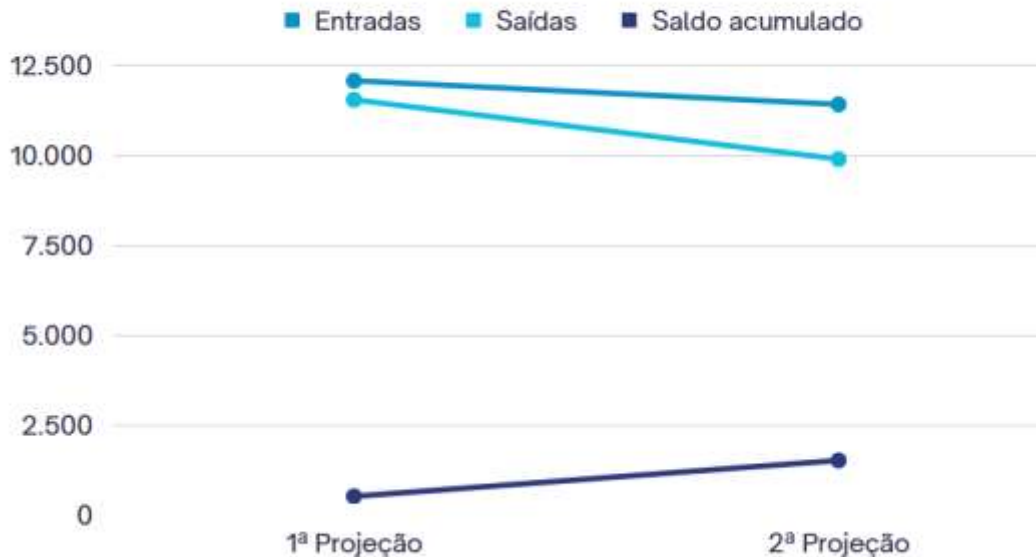
ii.1) houve redução substancial nas rubricas custo e gastos gerais administrativos, passando, respectivamente, de 190-201 e 47-50 para 139-147 e 36-38.

iii) a combinação da alteração das entradas e saídas levou a alteração substancial do saldo, em 290%, saindo de 20-21 para 58-61.

iv) essas alterações implicaram em resultado ainda mais notório no saldo acumulado, com 287%, saindo de 183 para 526.

v) essa lógica, de segue-se no período projetado até abril/2025, oportunidade em que as comparações seguem a alteração bastante substancial, e não esclarecida no cálculo:

DIVERGÊNCIA DAS PROJEÇÕES DE FLUXO DE CAIXA



Quanto a isto ressalta-se que fora objeto de questionamento, quando da visita *in loco*, oportunidade em que fora indicada que seriam promovidas medidas para fins de anexar notas explicativas dessas alterações contábeis, quais aparentemente ainda não foram juntadas aos autos.

9. No mais, considerando agora apenas a segunda informação apresentada pelas Recuperandas, verifica-se que há somente influxo positivo cinco receitas (aluguel, prestação de serviço, vendas de gado, cessão de pastagem e arrendamento).

Já as receitas advindas de aluguel e prestação de serviços sequer se verificam como parte do *core business* do Grupo Dias Pereira, razão pela qual há certa dificuldade em compreender e justificar propriamente a manutenção dos ativos geradores destas receitas e/ou considera-los como essenciais.

A receita típica de agronegócio, de produtor rural, é a nova receita (inicialmente omitida) relativamente à venda de gado, que equivale, no total geral (ao fim dos dois anos), à soma de 1.411, ou 12,35% das entradas no período. Comparando com as receitas de arrendamento (5.324, 46,61%) e cessão de pastagem (3.377, 29,56%), parece ser atividade reduzida.

Arrendamento e cessão de pastagem são atividades que, dada a existência de ativo imobilizado enorme, é atividade que pode gerar efetiva renda contínua ao negócio, sendo que, ao que se verifica das projeções e demonstrações contábeis, se tornou o *core business* do Grupo Dias Pereira, substituindo propriamente a exploração direta da pecuária.

Cumprido ressaltar que a exploração da terra, pelas Recuperandas, parece ser um fato concreto na opinião deste Administrador Judicial, devendo ser ressaltado, contudo, que tal atividade é hoje primariamente realizada mediante o arrendamento e a cessão de pastagem, cumprindo ao mercado, na pessoa da AGC, definir se tal atividade é, quiçá, a utilidade mais vantajosa à aplicação, considerado o ativo bastante vultuoso.

10. Outro ponto digno de nota é a existência, na projeção de fluxo de caixa, de despesas bastante grande com a rubrica de investimentos. Isto fora objeto de questionamento pela equipe de Administração Judicial quando da visita *in loco*, ao que esclarecido que parte do arrendamento é remunerado com serviço de abertura terras e de renovação de pasto, o que, salvo melhor juízo, justifica a qualificação da rubrica na modalidade de investimentos.

11. Cumprido salientar ainda que a projeção de fluxo de caixa apresentada, por alguma razão, distingue as pessoas de Jairo Dias Pereira Pecuária EPP, e de Espólio de Jairo Dias Pereira, indicando, à toda evidência, como justificativa da impropriedade contábil já indicada anteriormente: as Recuperandas criaram a ficção jurídica Jairo Dias Pecuária EPP, como se esta fosse diferente de Jairo Dias Pereira (Espólio, no qual concentrado o ativo pertinente), ao invés de, como demanda a legislação e a evolução jurisprudencial, tratar a ficção jurídica como mera formalidade registral que dá efeito declaratório à uma atividade empresarial já desenvolvida, ou seja, numa relação de continuidade tudo que era/pertencia Jairo Dias Pereira seria então Jairo Dias Pereira Pecuária.

Jairo Dias Pereira Agropecuária EPP (Empresário Individual)	abr/23	mai/23	jun/23	jul/23	ago/23	set/23	out/23	nov/23	dez/23
Entradas	R\$ 2	R\$ 2	R\$ 2	R\$ 2	R\$ 2	R\$ 2	R\$ 2	R\$ 2	R\$ 2
Receita - Prestação Serviço	R\$ 2	R\$ 2	R\$ 2	R\$ 2	R\$ 2	R\$ 2	R\$ 2	R\$ 2	R\$ 2
Receita de vendas de Gado	R\$ 0	R\$ 0	R\$ 0	R\$ 0	R\$ 0	R\$ 0	R\$ 0	R\$ 0	R\$ 0
Receita - Cessão de Pastagem	R\$ 0	R\$ 0	R\$ 0	R\$ 0	R\$ 0	R\$ 0	R\$ 0	R\$ 0	R\$ 0
Receita - Arrendamento	R\$ 0	R\$ 0	R\$ 0	R\$ 0	R\$ 0	R\$ 0	R\$ 0	R\$ 0	R\$ 0
Saídas	(R\$ 0)	(R\$ 0)	(R\$ 0)	(R\$ 0)	(R\$ 0)	(R\$ 0)	(R\$ 0)	(R\$ 0)	(R\$ 0)
Investimentos	R\$ 0	R\$ 0	R\$ 0	R\$ 0	R\$ 0	R\$ 0	R\$ 0	R\$ 0	R\$ 0
Custo	R\$ 0	R\$ 0	R\$ 0	R\$ 0	R\$ 0	R\$ 0	R\$ 0	R\$ 0	R\$ 0
Gastos Gerais Administrativos	(R\$ 0)	(R\$ 0)	(R\$ 0)	(R\$ 0)	(R\$ 0)	(R\$ 0)	(R\$ 0)	(R\$ 0)	(R\$ 0)
Saldo	R\$ 2	R\$ 2	R\$ 2	R\$ 2	R\$ 2	R\$ 2	R\$ 2	R\$ 2	R\$ 2
Saldo Acumulado	R\$ 2	R\$ 4	R\$ 5	R\$ 7	R\$ 9	R\$ 11	R\$ 12	R\$ 14	R\$ 16

Espólio de Jairo Dias Pereira	abr/23	mai/23	jun/23	jul/23	ago/23	set/23	out/23	nov/23	dez/23	jan/24
Entradas	R\$ 1.635	R\$ 129	R\$ 129	R\$ 129	R\$ 129	R\$ 129	R\$ 129	R\$ 129	R\$ 136	R\$ 136
Recicla - Aluguel	R\$ 0	R\$ 0	R\$ 0	R\$ 0	R\$ 0	R\$ 0	R\$ 0	R\$ 0	R\$ 0	R\$ 0
Recicla de vendas de Gado	R\$ 0	R\$ 0	R\$ 0	R\$ 0	R\$ 0	R\$ 0	R\$ 0	R\$ 0	R\$ 0	R\$ 0
Recicla - Cessão de Pastagem	R\$ 129	R\$ 129	R\$ 129	R\$ 129	R\$ 129	R\$ 129	R\$ 129	R\$ 129	R\$ 136	R\$ 136
Recicla - Arrendamento	R\$ 1.506	R\$ 0	R\$ 0	R\$ 0	R\$ 0	R\$ 0	R\$ 0	R\$ 0	R\$ 0	R\$ 0
Saídas	(R\$ 1.625)	(R\$ 119)	(R\$ 119)	(R\$ 119)	(R\$ 119)	(R\$ 119)	(R\$ 119)	(R\$ 119)	(R\$ 126)	(R\$ 126)
Investimentos	(R\$ 1.506)	R\$ 0	R\$ 0	R\$ 0	R\$ 0	R\$ 0	R\$ 0	R\$ 0	R\$ 0	R\$ 0
Custo	(R\$ 95)	(R\$ 95)	(R\$ 95)	(R\$ 95)	(R\$ 95)	(R\$ 95)	(R\$ 95)	(R\$ 95)	(R\$ 101)	(R\$ 101)
Gastos Gerais Administrativos	(R\$ 24)	(R\$ 24)	(R\$ 24)	(R\$ 24)	(R\$ 24)	(R\$ 24)	(R\$ 24)	(R\$ 24)	(R\$ 25)	(R\$ 25)
Saldo	R\$ 10	R\$ 10	R\$ 10	R\$ 10	R\$ 10	R\$ 10	R\$ 10	R\$ 10	R\$ 11	R\$ 11
Saldo Acumulado	R\$ 10	R\$ 20	R\$ 30	R\$ 40	R\$ 50	R\$ 60	R\$ 71	R\$ 81	R\$ 91	R\$ 102

12. Do balancete combinado apresentado, tem-se a leitura da ausência de estoques; a existência de conta de investidas no valor de 75.000,00; e a existência de imobilizado de 49.703.906,80 (líquido, descontada depreciação, de 47.770.448,37). Ou seja, é menos de 1/3 do valor declarado na inicial de valor das isolado das fazendas pretensamente exploradas, que simplesmente não se encontram discriminadas como valor dos ativos.

A ausência de estoques, como já indicado, fora questionada em sede de inspeção *in loco*, à medida que, ao entender deste Administrador Judicial, eventuais semoventes deveriam ser contabilizados como tanto, ou, no mínimo, discriminados no ativo circulante, como forma de averiguar de fato o número de cabeças de gado atualmente gerenciadas pelo Grupo Dias Pereira. Houve indicação, por parte dos responsáveis, que seria elaborada nota de esclarecimento no que concerne a tal questão.

13. Renova-se o que pontuado anteriormente acerca da avaliação dos ativos, particularmente das fazendas. A efetiva contabilização de tais ativos, entendido aqui como a indicação de valores de mercado, ressaltando ainda o grande potencial de valorização desses ativos³³ alteraria de sobremaneira a disposição de moeda de liquidação já referida. Por certo não alterando os índices de liquidez, mas certamente viabilizando cálculo minimamente mais favorável à relação ativo/passivo total, bem como viabilizando, de forma mais adequada, a aferição da rentabilidade média dos ativos.

Tal situação restou bem delineada, inclusive, pela juntada de documentos de id. 115531712, 115531721 e 115531726, que avaliaram propriedades do Grupo Dias Pereira, mais especificamente:

³³ Uma realidade bastante evidente nos últimos 5 anos, que culminaram na valorização do valor médio do hectare em Mato Grosso a níveis de pico.

i) Paranatinga, 1º CRI de Chapada dos Guimarães:

i.1) Matrícula 267: área total de 20.691,0608 hectares, denominada Fazenda Três Irmãos, de propriedade de Jairo Dias Pereira. Tal fazenda é destinada, aparentemente, exclusivamente à pecuária. Avaliada em R\$ 97.842.026,12 (id. 115531721, p. 24).

i.2) Matrícula 268: área total de 16.720,4327 hectares, denominada Fazenda Santa Maria, de propriedade de Jairo Dias Pereira. Tal fazenda é destinada, aparentemente, exclusivamente à pecuária. Avaliada em R\$ 71.634.848,20 (id. 115531721, p. 25).

Apurando ainda o documento de id. 113888609 – inicialmente assinalado como sigiloso e de forma louvável publicizado por este r. Juízo – há indicação de diversas outras áreas, com metragem relevante, valendo referência às seguintes áreas:

Titular	Tipo	Local	Denominação	Área
Paranatinga Armazéns Gerais Ltda.	Urbano	Rondonópolis/MT	Área de Terras	51.000 m ²
Jairo Dias Pereira	Rural	Rondonópolis/MT; Juscimeira/MT	Fazenda J.J. ³⁴	674,11 ha
Jairo Dias Pereira	Rural	Juscimeira/MT	Fazenda Heliher ³⁵	427,44 ha
Jairo Dias Pereira	Rural	Paranatinga/MT	Fazenda Garimpeira	1.611,81 ha
Jairo Dias Pereira	Rural	Paranatinga/MT	Fazenda Três Irmãos	20.691,06 ha
Jairo Dias Pereira	Rural	Paranatinga/MT	Área de Terras	1.250,00 ha
Jairo Dias Pereira	Rural	Paranatinga/MT	Área de Terras	16.720,43 ha
Jairo Dias Pereira	Rural	Barra do Garças/MT	Fazenda Ypê Flor	6.537,00 ha
Jairo Dias Pereira	Rural	Barra do Garças/MT	Fazenda Nossa Senhora	6.147,87 ha
Jairo Dias Pereira	Rural	Cuiabá/MT	Fazenda 4J	1.667,77 há

³⁴ Tal área é desmembrada em 5 lotes. Englobando áreas nas cidades de Rondonópolis/MT e Juscimeira/MT, tendo sido agrupadas na presente manifestação para facilitar a contabilização.

³⁵ Idem.

14. Reitera-se, portanto, o apontamento de que o imobilizado líquido de 47.770.448,37, considerados os dados acima citados, caracteriza sub-representação da rubrica, o que, aparentemente, restará corrigido quando da apresentação do plano de recuperação judicial pelas Recuperandas.

A partir daí então será possível aferir, de modo mais confiável, a rentabilidade média dos ativos, com a análise, inclusive, quando a provável existência de *deadweight* na relação entre o ativo e sua rentabilidade média, à medida que, à toda evidência, a atual atividade empresarial desenvolvida simplesmente não exige todo o ativo, representando, a partir do ROA, uma atividade pouco eficiente nas métricas atuais.

Ressalta-se a probabilidade de atividade pouco eficiente à medida que considerando o total de ativos (44.479.422,68), mesmo que sub-representados, e considerado o lucro operacional médio do período analisado (2019-2022), tem-se um ROA bastante baixo.

O período foi de muita instabilidade, gerando resultado operacional médio de 72.661,75, o que, por sua vez, leva a um ROA objetivamente fraco: 0,1633%; caso utilizado apenas o resultado de 2022 (1.370.840) o resultado é de 3,0819%, o que, apesar de cumprir ao juízo de avaliação do mercado (na pessoa da AGC), revela objetivamente o *deadweight* projetado, decorrência existência de ativos subutilizados na estrutura empresarial, razão pela qual seria razoável ou a liquidação desses ativos ou o seu emprego de forma mais intensiva na atividade empresarial, à medida que, permanecendo na atual situação, estes qualificam meramente custo oportunidade na estrutura das atividades. Ou seja, o ativo, na estrutura operacional hoje existente, traz retornos incompatíveis – baixos – em relação a outras atividades (como, por exemplo, a conversão do ativo em dinheiro, com posterior aplicação).

15. Sendo estas as ponderações relevantes a se apresentar ao Juízo, ao sentir deste Administrador Judicial, como pontos relevantes à avaliação da atividade empresarial, e dos elementos mínimos apresentados e revelados a partir da documentação contábil.

VIII.2 PASSIVO FISCAL

1. A inicial não fora acompanhada de relatório detalhado do passivo fiscal, em descumprimento do art. 51, X, da LRF. Isto motivou o requerimento por este Administrador Judicial de intimação das Recuperandas para apresentação (id. 114654379).

2. É possível verificar dos demais documentos contábeis apresentados, em especial do balancete combinado (id. 113888643), a existência de rubrica de “obrigações tributárias” consignando passivo declarado de 58.634.525,42.

3. Em sede de id. 115400151 as Recuperandas apresentaram “relatório de contingências fiscais”, oportunidade que indicaram os débitos inscritos em dívida ativa e em fase administrativa – sem, contudo, discriminar qual o valor de cada um destes, ou seja, se passivo já consolidado ou se eventual (risco tributário).

Em não havendo a discriminação, todo o valor declarado será considerado não como passivo eventual, mas como passivo efetivo, à medida que impossível a discriminação do risco relativo a cada uma das obrigações.

4. Em referido relatório consignou-se a seguinte indicação em relação aos tributos federais:

Tipo	Empresa	Série da Insc	Soma de Dívida Atualizada
Federal	AGROPECUARIA GRANDE NORTE LTDA EPP	CLT	R\$ 15.690,27
		COFINS	R\$ 947.411,06
		IRPJ	R\$ 252.192,53
		PIS	R\$ 82.516,94
		IBAMA	R\$ 5.650,36
		AGROPECUARIA GRANDE NORTE LTDA EPP Total	R\$ 1.303.461,16
	JAIRO DIAS PEREIRA	CR-STN	R\$ 37.750.043,17
		IRPF	R\$ 7.374.503,29
		JF_Multa	R\$ 1.413.986,77
	JAIRO DIAS PEREIRA Total	R\$ 46.538.533,22	
	PARANATINGA ARMAZÉNS GERAIS LTDA	CP-PATRONAL	R\$ 561,64
		CP-SEGUR	R\$ 206,37
		CP-TERCEIROS	R\$ 151,51
	PARANATINGA ARMAZÉNS GERAIS LTDA Total	R\$ 919,52	
	PARANATINGA COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA	Contribuições Sociais	R\$ 27.103,80
		PARANATINGA COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA Total	R\$ 27.103,80
	CEREALISTA PARANATINGA COMERCIO DE CEREAIS LTDA	COFINS	R\$ 567.184,24
		IRPJ	R\$ 285.255,76
		PIS	R\$ 135.789,29
		IBAMA	R\$ 71.612,63
		Contribuições Sociais	R\$ 231.299,71
		CLT/INSS	R\$ 34.177,19
		IR	R\$ 19.210,54
		CEREALISTA PARANATINGA COMERCIO DE CEREAIS LTDA Total	R\$ 1.344.529,36
	TRANSPARATINGA LTDA	COFINS	R\$ 15.932,78
		PIS	R\$ 93.049,11
		CLT/INSS	R\$ 135.124,62
TRANSPARATINGA LTDA Total	R\$ 244.106,50		
Federal Total	R\$ 49.458.693,57		

5. Por sua vez, em relação a tributos estaduais e municipais, bem como taxas administrativas, foram indicados:

Tipo	EXECUTADO	ASSUNTOS	Soma de ATUALIZADO	
Estadual / Municipal	AGROPECUARIA GRANDE NORTE LTDA	ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias	R\$ 3.178.202,92	
		Multas e demais Sanções	R\$ 1.596.859,34	
		Tx. Metrológica/Inmetro	R\$ 22.198,75	
	AGROPECUARIA GRANDE NORTE LTDA Total			R\$ 4.797.261,01
	CEREALISTA PARANATINGA COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA - ME	ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias	R\$ 346.505,11	
		CEREALISTA PARANATINGA COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA - ME Total		
	JAIRO DIAS PEREIRA	IE/ Imposto sobre Exportação	R\$ 56.899,32	
		Importação de bens usados	R\$ 6.848,08	
		IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano	R\$ 60.910,80	
		Multas e demais Sanções	R\$ 20.776,60	
	JAIRO DIAS PEREIRA Total			R\$ 145.434,80
	PARANATINGA ARMAZENS GERAIS LTDA	Contribuições de Melhoria	R\$ 162.424,68	
		ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias	R\$ 125.086,81	
		Importação de bens usados	R\$ 212.926,27	
		IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano	R\$ 1.322.376,43	
ISS/ Imposto sobre Serviços		R\$ 742.929,73		
Obrigações Acessórias		R\$ 3.230,49		
Tx. Metrológica/Inmetro		R\$ 131.720,89		
PARANATINGA ARMAZENS GERAIS LTDA Total			R\$ 2.700.695,30	
PARANATINGA COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA	Tx. Metrológica/Inmetro	R\$ 6.952,37		
PARANATINGA COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA Total			R\$ 6.952,37	
TRANSPARANATINGA TRANSPORTADORA LTDA - ME	IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano	R\$ 146.239,00		
	Multas e demais Sanções	R\$ 5.214,02		
TRANSPARANATINGA TRANSPORTADORA LTDA - ME Total			R\$ 151.453,02	
Estadual / Municipal Total			R\$ 8.148.301,61	

6. Novamente há de se ressaltar a existência de divergência contábil, à medida que o valor consignado no balanço (58.634.525,42) simplesmente não corresponde aos valores declarados no relatório de débitos (49.458.653,57+8.148.301,61=57.606.955,18), havendo diferença de 1.027.570,24, equivalente a 1,78% do valor indicado no relatório detalhado de passivo fiscal.

7. Do relatório fiscal também chama a atenção a fonte primária de endividamento, realizado diretamente na pessoa do produtor rural Jairo Dias Pereira, mediante a securitização via crédito rural do Tesouro Nacional, equivalente a 46.538.533,22, correspondendo, portanto, a 80,78% da dívida tributária consignada no relatório, o que, somado ainda às dívidas de IRPF da mesma pessoa, equivalentes a 7.374.503,29 e 12,80%, elevam o resultado a 93,58% do montante total do relatório.

8. Desta forma, ressalvada a divergência indicada, e as informações incompletas, o relatório não denota informações extraordinárias.

IX. DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO

1. A LRF estabelece em seu art. 3º que é competente para a deferir o processamento da recuperação judicial o “juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil”.

2. Quanto ao tema a doutrina pontua:

O conceito de principal estabelecimento não se confunde, pois, com o de sede, que é o domicílio do empresário individual eleito e declarado perante o Registro Público de Empresas Mercantis no ato do requerimento de sua inscrição ou o da sociedade empresária, declinado em seu contato social ou estatuto no mesmo Registro arquivado. Consiste ele no ponto central de negócios do empresário, no qual são realizadas as operações comerciais e financeiras de maior vulto ou intensidade, traduzindo o centro nervoso de suas principais atividades. Revela-se, portanto, por sua expressão econômica.³⁶

Em mesmo sentido:

A posição pelo estabelecimento economicamente mais importante deve prevalecer por atender melhor aos fins da lei de recuperação e falência. Com a concentração dos atos processuais no local onde a maior quantidade de contratações é realizada, os credores poderão demandar e fiscalizar a condução do processo sem se deslocarem do local onde habitualmente contratam. A arrecadação dos bens, por seu turno, seria mais fácil e rapidamente realizada pelo administrador judicial em eventual falência, o que permitiria a maximização do valor dos ativos.³⁷

A jurisprudência do e. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, em caso cuja discussão acerca da competência restou dirimida pelo e. Superior Tribunal de Justiça, conclui de modo similar:

AGRAVO INTERNO – NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO COLOMBO – PEDIDO DE DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA EM FAVOR DO JUÍZO DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP FORMULADO AO FUNDAMENTO DE PREVENÇÃO NA FORMA DO ART. 6º, §8º, DA LEI Nº 11.101/2005 – PLEITO REJEITADO EM PRIMEIRO GRAU ANTE O RECONHECIMENTO, PELO

³⁶ CAMPINHO, Sérgio. *Curso de Direito Comercial – Falência e Recuperação de Empresa*. 12ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 56.

³⁷ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*. 4ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023, p. 31-32

TRIBUNAL DE JUSTIÇA E PELO STJ, DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ/MT, POR SE TRATAR DO LOCAL DO PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO GRUPO COLOMBO – RECONHECIMENTO DE PRECLUSÃO “PRO JUDICATO” – INTIMAÇÃO DO AGRAVANTE PARA MANIFESTAÇÃO ESPECÍFICA SOBRE O TEMA – AFIRMAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO PORQUE A TESE DE INCOMPETÊNCIA FOI VENTILADA SOB FUNDAMENTO DIVERSO DO ANTES ANALISADO – POSTERIOR NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO – REPETIÇÃO, NO AGRAVO INTERNO, DA ALEGAÇÃO DE INOCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO – ALUSÃO AOS FUNDAMENTOS DECISÓRIOS – POSSIBILIDADE – DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA – AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...] **4. Ademais, conforme pacífica jurisprudência do eg. STJ, “a modificação da competência é exceção à regra geral, admitida apenas quando autorizada em lei, e que, portanto, só encontra terreno fértil no campo da competência relativa, haja vista que nas hipóteses de competência absoluta o legislador fez a opção expressa de imuniza-las de qualquer modificação, sequer por força de conexidade” (REsp nº 1.687.862/DF), e, no processo recuperacional, “embora utilizado o critério em razão do local, a regra legal estabelece critério de competência funcional, encerrando hipótese legal de competência absoluta, inderrogável e improrrogável” (CC nº 163.818/ES).**

(N.U 1011258-75.2021.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, JOAO FERREIRA FILHO, Primeira Câmara de Direito Privado, Julgado em 28/02/2023, Publicado no DJE 15/03/2023)

3. Ao que se denota da documentação apresentada, bem como da visita *in loco* realizada, não há dúvida razoável acerca da fixação da competência do juízo na Comarca de Rondonópolis/MT, à medida que:

i) as atividades agropecuárias giram em torno das fazendas Três Irmãos, Santa Maria e Juscimeira, localizadas nas Comarcas de Rondonópolis/MT, Juscimeira/MT e Paranatinga/MT, esta que, por sua vez, queda na competência da 4ª Vara Cível de Rondonópolis/MT, consoante disposto pela Resolução 10/2020/OE-TJMT³⁸;

ii) as atividades conexas à atividade rural, como aquelas das empresas Cerealista Paranatinga, Transparanatinga, Paranatinga Armazéns Gerais, Paranatinga Comércio e Representações, Paranatinga Comércio de Derivados de Petróleo, encontram-se todas com desenvolvimento comum na Zona Industrial de Rondonópolis/MT, havendo no local o

³⁸http://www.tjmt.jus.br/INTRANET.ARQ/CMS/GrupoPaginas/68/1288/COMPETENCIA_Atualizada_02022023.pdf

funcionamento do principal escritório do Grupo Dias Pereira, consoante constatação *in loco*, já descrita;

iii) por fim, em que pese a regularização empresarial de Jairo Dias Pereira Pecuária quede em registro perante a Junta Comercial de São Paulo/SP, indicando como endereço a Rua Xavier de Castro, n. 57, Peus, São Paulo/SP (id. 113888647, p. 1), verifica-se que tal endereço fora utilizado tão somente para fins de registro, não guardando correlação para com o exercício efetivo da atividade empresarial.

4. No mais, consoante verificado das certidões apresentadas pelas Recuperandas (id. 113887881), bem como da certificação pela r. Secretaria (id. 1139500039), não se denota a existência de juízo preventivo, na forma do art. 6º, §8º, da LRF “a distribuição do pedido de falência ou de recuperação judicial ou a homologação de recuperação extrajudicial previne a jurisdição para qualquer outro pedido de falência, de recuperação judicial ou de homologação de recuperação extrajudicial relativo ao mesmo devedor”.

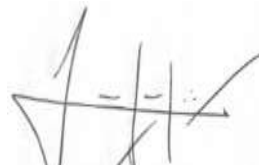
5. Nesses termos verifica-se a competência deste e. Juízo da 4ª Vara Cível de Rondonópolis/MT para processamento da Recuperação Judicial do Grupo Dias Pereira, consoante art. 3º da LRF.

X. CONCLUSÃO

São estas as considerações preliminares de Pansieri Advogados, que permanece à disposição deste r. Juízo.



FLÁVIO PANSIERI
OAB/PR 31.150
OAB/DF 33.648
OAB/RJ 233.731



OTÁVIO BAPTISTA
OAB/PR 86.785